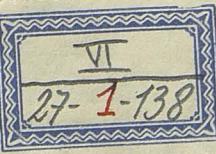


BTC
LA 014
(copia)

Estante .. 21
Tabela .. 1
Divisão .. 2
Fila .. I



BTC
LA
14

434

ONTARIO

STATION INTRUMENTS FOR

THE DETERMINATION OF

THE POSITION OF THE EARTH

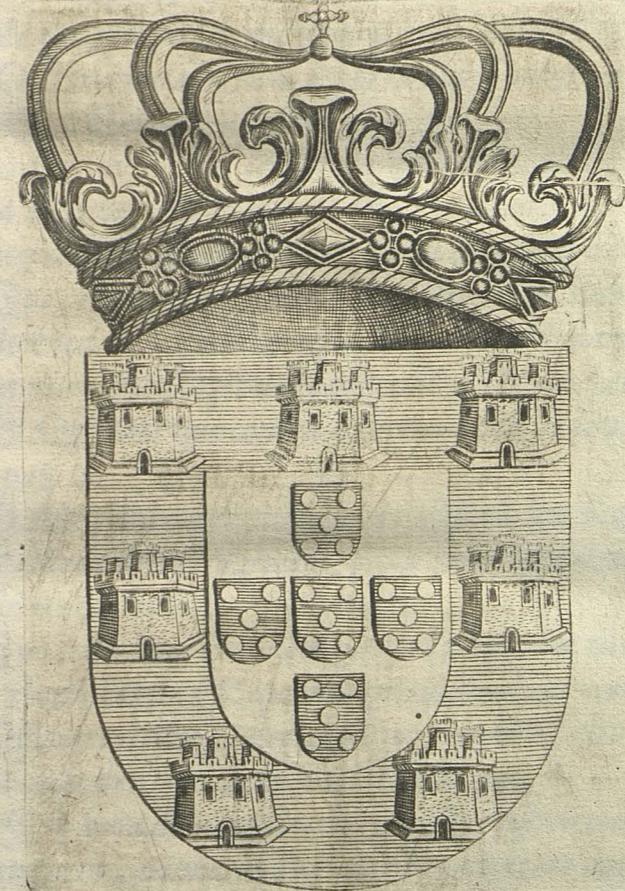
BY JAMES BRIDGES, F.R.S.

LONDON: PRINTED FOR THE AUTHOR,

1764. MDCCLXIV.

REGIMENTO
DOS
CONTOS DOREYNO,
E C A S A,

NESTA NOVA IMPRESSAM ACRESCENTADO
com hum Alphabeto para nelle se achar com muita fa-
cilidade o que contem todos os capitulos.



E M L I S B O A.

Na Officina de VALENTIM DA COSTA DESLANDES,
Impressor de Sua Magestade.

Com todas as licenças necessarias. Anno de M. D C C V I I I .

REGIMENTO

DOS

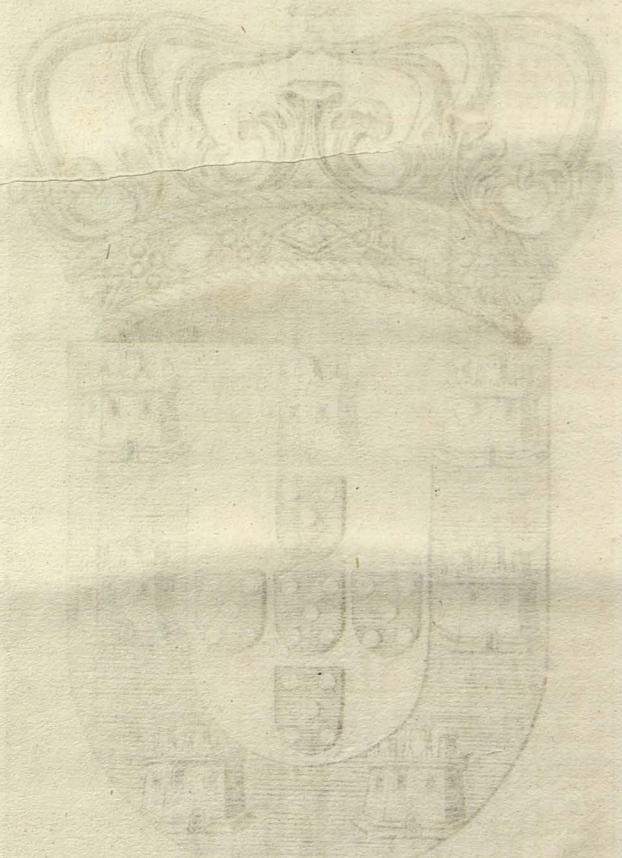
CONTOS DO REYNO.

E CASA

NESTA NOVA IMPRESSAM A CRESCEINTADO

COMPLIDA ALBREPTE PASTA NELL'ALTAJOPORT COMUNICADA.

CILIGESSE O DIRE CONTEM LOGOS DE CRESPIAS.

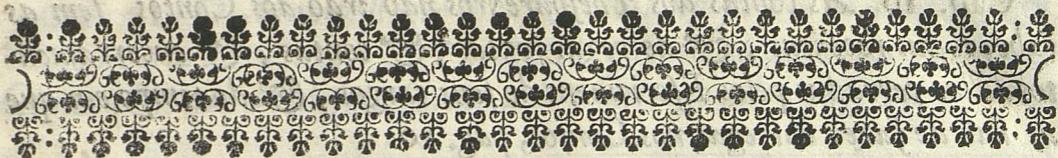


E M I S S O A

NA OFFICINA DA ALFENITA DA COSTA DA FERIA VILA
IMPRESA DE SAN MIGUEL DE LIMA.

COM FOLHAS DE MUSICA E MUSICA. ANNO DE MDCCLXVII.

TABOADA



TABOADA.

A PITULO 1. Das horas em que o Contador mōr, & mais Officiaes hão de entrar nos Contos, & do tempo que nelles hão de assisir, & de como hão de ser apontados os dias que a elles não forem, pag. 1.

Cap. 2. Os Officiaes dos Contos hão de ter o mes de Septembro de cada anno ferias, pag. 2.

Cap. 3. O Porteyro assistirá à porta dos Contos, tē se acabar o negocio delles, & o Guarda a fechar, pag. 3.

Cap. 4. O Porteyro terá sempre a porta fechada, & não deyxrá entrar pessoa alguma, sem primeyro o fazer a saber ao Contador mōr, excepto os Officiaes da Casa, ou pessoas que a ella vem dar suas cōtas, ibid.

Cap. 5. Que o Porteyro não deyxe sahir livro, linhas, ou papeis dos Contos sem licença do Contador mōr, o qual a não dará sem precederem as diligencias que neste Capitulo se ordenaõ; & da pena que haverão o Porteyro, & Officiaes que contra a fórmā delle as levarem, ou deyxarem levar, pag. 4.

Cap. 6. O Meyrinho das execuções assistirá nos Contos todos os dias, manhã, & tarde que se abrirem, para fazer as execuções, & diligencias que o Contador mōr lhe ordenar, pag. 5.

Cap. 7. Que haja hum livro, em que se lancem em titulo separado todos os cargos de recebimento, & que nas provisoens, ou mandados que se passarem aos Officiaes delles, se declare que averão effeyto, levando certidão do Contador mōr de como ficaõ registados, pag. 6.

Cap. 8. Que haja dous livros, em que se registrem todas as fianças, & que nas provisoens, ou mandados que se passarem aos Officiaes de recebimento, se faça declaração que haverão effeyto, levando certidão do Contador mōr de como ficaõ registados, pag. 8.

Cap. 9. Que todos os Officiaes de recebimento, sem distinção, sirvaõ por tempo de tres annos seus Officios, & que no segundo, & terceyro anno venhaõ recensear suas contas ao Conselho da Fazenda, & acabados elles dem conta de pè; & que o ordenado do anno da conta se dé só aos proprietarios, pag. 9.

* ij

Cap.

T A B O A D A.

Cap. 10. As contas dos Thesoureyros naõ irão aos Contos sem as cabeças das receytas, E^o despezas feytas, E^o contas, E^o encerramentos dellas cerradas pelos Escrivaens de seus cargos, E^o do tempo em que as haõ de fazer entregar nos Contos, pag. 10.

Cap. 11. Os Officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçoens juradas no Conselho da Fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheyro de partes que deyxarem de pagar, ou lhes foy embargado, pag. 12.

Cap. 12. Que os Thesoureyros, Almoxarifes, E^o Recebedores, tanto que acabarem de servir seus cargos, dem relaçao jurada no Conselho da Fazenda do dinheyro que receberão, E^o despenderão, pag. 14.

Cap. 13. Tanto que os livros da receyta, E^o despeza, E^o arrecadações das contas entrarem nos Contos, o Contador mór os faça carregar em receyta pelo Escrivaõ da mesa ao Guarda delles, pag. 16.

Cap. 14. Do tempo em que os Officiaes de recebimento haõ de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado o porq̄ forão providos, p. 19.

Cap. 15. Que os Executores das dividas, E^o receyta por lembrança dos Contos, E^o os Executores do dinheyro do assentamento, E^o das dízimas da Chancellaria da Corte, E^o Casa da Supplicação dem cada tres annos conta nos Contos, pag. 20.

Cap. 16. Que os Thesoureyros que recebem o dinheyro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Supplicação, E^o Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relaçoens juradas, pag. 21.

Cap. 17. Que os Almoxarifes, Thesoureyros, E^o Recebedores das Casas da fiza de Lisboa recenseem todos os annos no mes de Ianeyro suas contas, E^o que o Contador mór tenha cuidado de as fazer vir aos Contos, pag. 23.

Cap. 18. As contas dos Thesoureyros, Almoxarifes, E^o Recebedores do Estado do Brasil, tanto que forem tomadas pelo Contador geral delle, se enviará o trespado dellas autentico ao Contador mór, que as cōmetterá a Contadores, E^o Provedores para que as vejaõ pag. 24.

Cap. 19. Que os Thesoureyros do Fisco dem cada tres annos conta nos Contos com suas relaçoens juradas, E^o que nas cartas que o Inquisidor geral lhes mādar passar, se declare que se lhes naõ dará posse sem certidão do Contador mór de como ficaõ registadas, pag. 25.

Cap. 20. Que o Thesoureiro geral, E^o mais Thesoureyros da Bulla da Cruzada dem cada tres annos conta nos Cōtos com suas relaçoens juradas, E^o que se declare nas cartas q̄ se lhes mandare passar, que se lhes naõ dara posse sem certidão do Cōtador mór, de como ficaõ registadas, pag. 26.

Cap.

T A B O A D A.

Cap. 21. O Mamposteyro mór, E^o Mamposteyros de cativos, E^o Thesoureyros de defuntos, E^o ausentes, dem conta cada tres annos nos Contos, E^o que na mesma fórmā a dē o Correyo mór, pag. 27.

De como se ham de tomar contas pelos Contadores.

C Ap. 22. A fórmā em que o Contador mór ha de repartir as contas pelos Contadores, E^o se lhes haõ de carregar em receyta; E^o que o Contador que tomar a conta a hum Official, a não tome a outro que lhe succeder no tal cargo, pag. 28.

Cap. 23. O Contador mór limitará tempo aos Contadores para que dentro nelle acabem as contas; E^o que não as acabando no tempo que lhes for assinado, não venção ordenado, em quanto a conta não for acabada, pag. 29.

Cap. 24. Que o Cōtador mór tome a omenagem aos Officiaes que entram a dar conta nos Contos; E^o que os Contadores não tomem conta se não as que lhes forem cōmetidas pelo Contador mór; E^o que as não possam tomar em nenhuma fórmā fóra da Casa dos Contos, pag. 30.

Cap. 25. Que o Centador mór notifique logo ao Official a que ouver de tomar a conta, que no termo que o Contador mór lhe limitar entre que os papeis que tiver de sua despeza, E^o que não os entregando lhe será cerrada com a dívida que se alcançar, E^o que no principio da arrecadação se trespade a relaçao jurada, pag. 32.

Cap. 26. Que o Contador ao tomar da conta veja o Regimento, folhas, conhecimentos em fórmā do Official, ou Contratador que a der, E^o achando que não entregaraõ o dinheyro, ou fazendas no tempo em que eraõ obrigados, lhes faça receyta dos interesses a razão de juro, ou cambio a respeyto das contas que deyxarão de entregar, pag. 33.

Cap. 27. Que os Contadores ao tomar das contas peção razão aos Officiaes q̄ as derem, de como cumprirão seus Regimentos, E^o assim examinem os contratos, folhas, desembargos, provisoens, E^o mandados, E^o os em que não ouver duvida os levem em despeza; os em que ouver duvida, os obriguem a que os fação correntes, pag. 34.

Cap. 28. Que os Contadores não levem em conta quebras, perdas, nem outras despezas, sem provisoens de Sua Magestade, ou mandados dos Vēdores da Fazenda, ou de Ministros, que para iſo poder tiverem, pag. 36.

Cap. 29. Que havendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas coisas, ou compra de outras em preços excessivos, altos, ou bayxos, os Contadores

* iii

T A B O A D A.

tadores o faço saber ao Cōtador mōr; E assim das coisas que acharē nas ditas contas que lhes fizer duvida, pag. 37.

Cap. 30. Que se não leve em despeza partida alguma de qualquer qualidade que seja, sem as partes primeyro satisfazerem a todas as ditas, E papeis que as ditas despezas requerem, E na forma em que pedirão ao Contador mōr tempo para as fazerem correntes, pag. 38.

Cap. 31. Não se leve em conta provisão, mandado, desembargo, E despacho do Conselho da Fazenda, porque se mande levar em despeza, dinheyro, ou outras quaequer coisas, sem primeyro se registarem pelos Officiaes que os fizerem; E que nos assentos das despesa que se fizerem nas arrecadaçōens se declare os Ministros por quem são feitos, pag. 39.

Cap. 32. Que as pessoas que derem conta sem relaçōens juradas, por as darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos que tiverem, E não os lançando por fazerem a divida maior para pedirem della quita, ou merce, se lhes não levem em conta, pag. 40.

Cap. 33. Os Thesoureyros, Almoxarifes, E mais Officiaes de recebimento, que se não pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos que servirem; os Contadores, que suas contas lhes tomarem, ou recensearem, lhos não levem em despeza no que ficarem a dever, nem se lhes pague por outra via, excepto aos Officiaes que não tiverem recebimento de dinheyro, pag. 41.

Cap. 34. Que os Contadores não levem em despeza desembargos algūs, que lhes constar por dito do Official a que tomarem conta, ou por outra via, de como não estão pagos, posto que presentem quitação, ou conhecimento da parte, de como estão pagos, E das penas em que correrão neste caso, pag. 42.

Cap. 35. Se não leve em conta dinheyro, trigo, mercadorias, E coisas outras a Officiaes, por entregas que dellas fizerão a outros que lhes succederão nos cargos, E da pena que haverão os ditos Officiaes, pag. 43.

Cap. 36. Que os Officiaes que serem em dous Officíos não levem mais que hum só ordenado, E que será o que elles escolherem, pag. 45.

Cap. 37. Que os Officiaes que tem por obrigação entregarem cera, a entreguem em cera ao Guarda reposte, E se não avalie para se entregar a dinheyro, ibid.

Cap. 38. Da estiba do trigo da Terra, Frandes, E Bretanha, porque o Almoxarife dos fornos, E moinhos de Val de Zeuro, ha de responder com o biscuento que se fizer, E pelas quae se lhe ha de tomar conta, pag. 46.

Cap. 39. Que quando falta trigo aos Feytores, E Almoxarifes dos lugares de África para pagamento dos soldos, E por ordem dos Ca-

pitaens

T A C I B A O A T D A

pitaens se der em desconto do trigo, biscuento, centeyo, cevada, ou farinha, que os Contadores lho não levem em conta, se não trouxerem feito declaração no conhecimento que se fizer ao pé de cada addição, da qualidade do pão em que a tal ração foy paga, pag. 48.

Cap. 40. Que os Officiaes dos lugares de África tragão registada no livro de sua receyta a provisão em que se ordena a medida da fanga por onde recebem, E despendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores, ao tomar da conta, verem se forão feytas as receytas, E despezas conforme a dita provisão, pag. 49.

Cap. 41. Que o Vedor da Fazeda da repartição dos Cōtos faça fazer experiência na medida do trigo desta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas, E pondose ao justo com a rasoura desta Cidade, se envie às Ilhas, para q̄ os Almoxarifes, E Feytores recebão, E paguem por ella; E que os Contadores ao tomar das contas vejão se as receytas, E despezas estão conformes a ella, pag. 50.

Cap. 42. Que os assentos das arrecadaçōens se façō pelos Escrivães dos Contos que servirem com cada hum dos Contadores delles, os quae os farão com todas as declaraçōens necessarias, E as contas que levarem em despeza, seram escritas por letra, E lançadas à margem por algarismo, pag. 52.

Cap. 43. Como os Contadores tomaram as contas aos Almoxarifes, E outros Officiaes, que despendem por folhas, pag. 53.

Cap. 44. Como se ham de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno, E casas desta Cidade, E as dos Thesoureyros, E Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhes for levado nas folhas por orçamento, pag. 55.

Cap. 45. Como se ha de tomar a conta do Thesoureyro dos Arma-
zens da India, E Guiné, pag. 56.

Cap. 46. Como se ham de tomar as contas do Thesoureyro mōr, E dos Thesoureyros do dinheyro, E especiaria da Casa da India, pag. 57.

Cap. 47. Como se ham de tomar as contas dos Almoxarifes dos Ar-
ma-
zens da ribeyra, E do Reyno, E dos mantimentos, E assim as de outros Officiaes a que se não faz despeza por folha do assentamento, p. 58.

Cap. 48. Em que forma depois de tomada a conta se fará o apanha-
mento della em hum caderno, ou cadernos, pag. 59.

Cap. 49. Que não seja pago a Official que der conta, o que constar por encerramento della, que despendeo mais do que recebeuo, pag. 60.

Cap. 50. Que tanto que o Contador tiver a conta acabada, a leve em segredo com a divida que nella ouver ao Contador mōr, que a fará lançar no livro das dívidas, E no do Executor para se cobrar com o tres-
dobro, pag. 61.

De

TABOADA.

De como os Provedores das contas as verão depois de estarem tomadas pelos Contadores.

Cap. 51. Que o Contador mōr nomee no principio de cada huma das arrecadaçoens por seu despacho, o Provedor que ha de ver a conta, E lhe limite o tempo que lhe parecer necessario; E da forma em que o dito Provedor a ha de ver, pag. 62.

Cap. 52. Que estando lançado no livro das dividas alguma divida em que algum Official fosse alcançado por encerramento de conta, E tendo alguns descontos correntes, vistos, E lançados nella pelo Provedor, se leve a arrecadaçao à mesa, E se descarregue do livro das dividas, E do do Executor, pag. 64.

Cap. 53. Como se ham de fazer as avaliaçoens dos mantimentos, ou muniçoes, ou outras cousas que as pessoas que derem conta, ficarem a dever, E assim das que se acharem por carregar em algumas contas ao correr das emmentas, pag. 65.

Cap. 54. Em que forma se farà desconto de humas mercadorias por outras, quando forem semelhantes, E como se ha de avaliar quando faltarem, pag. 66.

Cap. 55. Que depois das contas tomadas, E quites com vista dos Provedores, se entregue logo ao Guarda dos Contos, fazendo se declaracām na margem do livro, ou livros em que se fizer a receyta, E dirá especificamente as provisoes, E papeis que se metem na linha, pag. 68.

Como os Provedores das emmentas as ham de correr depois de estarem vistas as contas pelos Provedores dellas.

Cap. 56. Em que forma se haõ de correr as emmentas, E se ham de conferir os conhecimentos em forma com as receytas donde procedem, pag. 70.

Cap. 57. Que os Provedores das emmentas vam todos os dias aos Contos, E como ham de ser apontados quando não vierem a elles, pag. 71.

Cap. 58. Que na casa onde os Provedores ham de correr as emmentas haja huma mesa, em que estejam ambos, E que lhes assista hum moço dos Contos para lhes dar os livros, E papeis que lhes pedirem, E quo Guarda esteja presente para os ajudar, pag. 72.

Cap.

TABOADA.

Cap. 59. Que as emmentas se corram nas contas que estiverem nos Contos, E nas que depois vierem a elles, chamandoas pelo livro da entrada, pag. 73.

Cap. 60. Que as emmentas se corram pelas arrecadaçoens das contas onde estam lançados os conhecimētos em forma, E não pelos livros, ibid.

Cap. 61. Que os Provedores antes de correrem as emmentas façam em huma folha de papel huma memoria de todas as contas que se ham de chamar, E sam necessarias para se correrem as emmentas delas, pag. 74.

Cap. 62. Que haja hum livro de lembrança, para nelle lancarem os Provedores as contas de quemam ficarẽ corridas as emmentas, por razão de nam serem entradas nos Contos, E assim para as mais lembranças que lhe parecerem necessarias, pag. 75.

Cap. 63. Achando os Provedores algum dinheyro que fosse levado em despeza a algum Official por entrega que se fizesse a outro, que não esteja carregado em receyta, lha façaõ na arrecadaçao de sua conta, E a lance no livro das dividas, E do Executor, para se arrecadar delle com o tres-dobro, E da pena que haveram os ditos Officiaes neste caso, pag. 76.

Cap. 64. Que não estando algumas contas nos Contos com que se hajam de correr as emmentas, o façam os Provedores dellas saber ao Contador mōr para as chamar, E fazer vir, E da forma em que se ha de proceder, quando as contas forem extraordinarias, E não tiverem titulo no livro da entrada da Casa, pag. 78.

Cap. 65. Acabando os Provedores de correr as emmentas declarem por assento escrito por hum, E assinado por ambos, as contas que ficarem por ver, pag. 79.

Cap. 66. Que no correr das emmentas sejam sempre o dous Provedores dellas, E que se não possam correr por hum só; E da forma em que se procederà, quando hum delles, ou ambos estiverem impedidos, pag. 80.

Cap. 67. Que haja hum livro de lembranças, para nelle se lancarem todas as certidoens em forma, que nos lugares de Africa se passarem de soldos, E outros vencimentos que se hajam de pagar neste Reyno, E que os Provedores corram as emmentas por elle, pag. 81.

Cap. 68. A forma em que se ham de passar as quitaçoens às partes, E o Vedor da Fazenda da repartiçam ha de pôr a vista nellas, pag. 82.

Cap. 69. Em que forma se ham de fazer os relatorios das contas que estam entradas nos Contos sem relaçoes juradas, pag. 83.

Cap. 70. Que se não passe quitaçam a Official algum, sem primeyro constar que deu conta com entrega, E tirou quitaçam de outros officios que tivesse servido; E que o Contador não mande registrar provisam, ou

**

man-

T A B O A D A.

mandado a Official algum porque seja provido de algum officio, constando que servio outros de que não den conta, E o farà saber logo no Conselho da Fazenda, pag. 84.

Cap. 71. Como se ham de passar as certidoens em forma, E em que casos, para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da Fazenda, pag. 86.

Cap. 72. Que nenhum Official dos Contos solicite, nem faça negócios de pessoas que nelles dem, ou hajam de dar conta, nem de outros, pag. 87.

Cap. 73. Que a pessoa que ouver de servir de Escrivam dos Contos, não seja de menos idade que de vinte annos, E de Contador vinte E cinco, E não sirva este officio, sem primeyro ter servido quatro annos de Escrivam, nem o de Provedor, sem ter servido outros quatro de Contador, pag. 88.

De como os Executores das dividas, & receytas por lembrança, ham de proceder na execuçāo, & arrecadaçām dellas.

C Ap. 74. Como os Executores das dividas, E receyta por lembrança procederām à prisam contra os devedores, não pagando logo, ou não dando penhores equivalentes à contia que ficarem devendo, pag. 89.

Cap. 75. A forma em que os Executores ham de executar aos devedores, E a seus fiadores, E abonadores, pag. 90.

Cap. 76. Que tanto que os devedores forem requeridos, declarem os bens que possuem, E onde estam, E se sam forros, E isentos, ou foreyros, ou dotaes, E que apresente os titulos dentro em tres dias, pag. 91.

Cap. 77. Que depois de feytas as penhoras corram os pregoens continuos sem interpolaçām, E do tempo em que os bens moveis, E de raiz ham de andar em pregam, E como se ham de rematar, pag. 92.

Cap. 78. Os Escrivaeins das execuções, E requerentes delas iram todos os dias, manhã, E tarde, aos Contos às horas que vam os mais Officiaes, E que sejam mui diligentes no requerer das partes, E fazer as execuções, E rematações, pag. 93.

Cap. 79. Que apresentando as partes executadas alguma esfera, os Executores não deixaraõ de correr com a execuçāo, E polla em termos de rematação, posto que na tal esfera se áiga que se sobsteja na execuçāo, pag. 94.

Cap. 80. De como se ham de fazer autos separados de cada propriedade

T A B O A D A.

dade em que se fizer execuçāo, E assim mesmo das que estiverem divididas em peças, E como se ham de rematar neste caso, 95.

Cap. 81. Que os Executores tenham particular cuidado de fazer logo execuçāo, E remataçām nos bens foreyros, ibid.

Cap. 82. Que não havendo lançadores, se avaliem as fazendas, em que se fizer execuçāo, pelo que valerem, E se metam nos proprios, E se arrendem, E o rendimento dellas se arrecade, pag. 96.

Cap. 83. A forma que ham de guardar os Executores quando, fizem execuçāo nos bens que ficarē por falecimento dos devedores, pag. 98.

Cap. 84. Que se faça deposito em poder do Guarda dos Contos, dos penhores, E dinheyro que as partes depositam quando vem com embargos, ou allegam razoens para serem desobrigados das dividas que se lhes pedem, pag. 99.

Cap. 85. Que os devedores possam segurar suas dividas com fianças, para effeyto de não serem presos, ou para serem soltos estando presos, E que as fianças seram despachadas pelo Véedor da Fazenda da repartição dos Contos, E tomadas pelos Executores delles, pag. 101.

Cap. 86. Os Executores, E Escrivaeins das execuções, E requerentes delas nam recebam dinheyro algum, nem penhores, pag. 102.

Cap. 87. Que nenhum Official de Iustiça, ou Fazenda poça porsi, nem por interposta pessoa lançar nos bens que se venderem por dividas que se devam à Fazenda Real, ibid.

Cap. 88. Que o Contador mōr, E Executores passem precatórios para os Corregedores, E Provedores das Comarcas, E mais Iustiças fazerem execuçāo nos bens que os devedores tiverem nellas, E remeterem o dinheyro procedido delles ao Contador mōr, pag. 104.

Cap. 89. Que se não dē despacho, nem faça merce a Ministro algum de Iustiça, sem primeyro mostrarem certidam do Contador mōr de como procederām nas execuções, que por elle, ou pelos Executores lhes foram mandadas fazer, pag. 105.

Cap. 90. Que os Caminheyros dos Contos não avisem as partes executadas, nem lhes pousem em suas casas, nem lhes tomem dinheyro, ou penhores, sob pena de serem presos, E não servirem mais, pag. 106.

Cap. 91. Que as fazendas que estiverem metidas nos proprios, E se ouverem de dar em pagamento a pessoas que tenham provisōens, andem em pregoão, E se rematem a quem por ellas mais der, E se não pague de rematação fisa alguma, 107.

Cap. 92. Que se não faça penhora, nem execuçāo por divida que se deva à Fazenda Real passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capítulo; E que se não faça tambem, sem primeyro constar serem os bens dos devedores, pag. 108.

Cap.

**ij

T A B O A D A T

à Fazenda de Sua Magestade, não possam ser levantados senão por elle; E que a mesma ordem se guarde na soltura dos que estiverem presos por ordem dos Contos, pag. 132.

Cap. 112. Que os Almoxarifes, Recebedores, & Contadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, não possam ser presos pelo Tesoureiro mór, ou outro Official pelo que deverem, pag. 133.

Cap. 113. Que o Contador mór vá cada mes huma vez ao Conselho da Fazenda dar razam do estado das execuções, & que assim irá todas as vezes que for chamado para dar algumas informações, pag. 134.

Do despacho das Petições da mesa dos Contos.

C Ap. 114. Que haja hum Porteiro para o serviço da mesa do despacho dos Contos, em que assiste o Vedor da Fazenda da repartição, pag. 135.

Cap. 115. Que o Porteiro, que ha de assistir à porta do despacho, recolha todas as petições, & papeis em hú armario, & os dé às partes, pag. 136.

Cap. 116. Que as pessoas que tiverem requerimentos sobre duvidas que os Contadores, & Provedores lhes moverem, ou outras diligencias por fazer tocante a suas contas, dem suas petições ao Contador mór, as quaes se despacharão na mesa do despacho, excepto as que forem de quitas, ou merces, porque destas se não conhacerá na dita mesa, pag. 137.

Cap. 117. Os dias em que se ha de tratar do despacho das petições, & dos Ministros que haõ de assistir na mesa do despacho dellas, pag. 138.

Cap. 118. Em ausencia do Vedor da Fazenda, o Contador mór como o Desembargador Iuiz dos Contos, & dous Provedores entenderão, & procederão no despacho das petições, ibid.

Cap. 119. Que sendo alguns negocios de qualidade, que pareça se deve de esperar, que o Vedor da Fazenda da repartição vá à mesa, se deixará para o primeyro dia dos em que ha de ir; & que namindo, os despacharão o Contador mór com os mais Ministros, não sendo petições sobre quebras, pag. 139.

Cap. 120. A fórmula em que se haõ de despachar as esperas às pessoas que as requererem, pag. 141.

Cap. 121. Que o Vedor da Fazenda da repartição, & em sua ausencia o Contador mór, façam em hum dia de cada somana ler, & ver perante si o rol dos feitos, que ha de ter o Solicitador, para saberem os termos

T A B O A D A .

termos em que estam, pag. 142.

Cap. 122. Que se cumpram todos os despachos dados na mesa do negocio dos Contos, & se façam por elles as diligencias ordenadas nos livros da Fazenda, & nos da Casa da India, & Mina, Armazens, & Alfandega, pag. 143.

Cap. 123. Que as pessoas que se sentirem aggravatedas dos Contadores, & Provedores, façam suas petições de agravo à mesa do despacho, & da forma que se ha de ter no despacho dellas, pag. 144.

Cap. 124. Que se não possa intentar suspeçam no tomar das contas ao Contador mór, nem aos Contadores, & Provedores, pag. 145.

Do Iuiz dos Contos, & de como ha de proceder no despacho dos feitos de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

C Ap. 125. Que o Desembargador Iuiz dos Contos congeçados em bargo com que as partes vierem as execuções que nelles se fizrem por dividas, que devam à Fazenda Real, pag. 146.

Cap. 126. Que o Desembargador Iuiz dos Contos, estando os feitos em final, os vá despachar ao Conselho da Fazenda com os Iuizes dos feitos, Conselheyros Letrados delle, assim, & da maneira que o fizeraõ tẽgora os ditos Iuizes, pag. 147.

Cap. 127. Que este Regimento esteja na mesa do despacho, & nas mesas dos Contadores, & Provedores, & que os ditos Oficiaes o nam possam levar fóra da Casa dos Contos, pag. 148.





REGIMENTO DOS CONTOS.

CAPITULO I.

Das horas em que o Contador mór, & mais Officiaes hão de entrar nos Contos, & do tempo que nelles hão de assistir, & de como hão de ser apontados os dias, que a elles não forem.



RIME Y RAMENTE Hey por bem, & mando que o Contador mór, & mais Officiaes dos Contos vaõ a elles todos os dias que naõ forem santos, ou feriados pela manhã, & tarde : & estarão nelles servindo seus officios, tres horas pela manhã, & tres à tarde (tirando as tardes dos sábados, & vespuras dos dias santos) a saber nos dias de Veraõ, do primeyro de Abril até fim de Septembro, entrarão ás sete horas da manhã, & estarão até ás dez, & ás tardes, entrarão ás tres, & estaraõ até ás seis ; & do primeyro de Outubro até o fim de Março entrarão ás oyto de manhã, & sairão ás onze, & ás tardes ás duas horas, & sairão ás cinco ; & todos aquelles que ás ditas horas naõ

A

forem,

V ELREY faço saber aos que este Regimento virem, que sendo informado que nos meus Contos do Reyno, & Casa se procedia com grande confusam no tomar das contas, execuções, & arreca-dações de minha Fazenda, por razão dos muitos Regimentos, & provisões, que em diversos tempos se deram ao dito Tribunal pelos Senhores Reys meus antecessores, havendo contradiçam, & repugnancia em alguns, & estando outros innovados, & derogados, & naõ se guardado algumas provisões que se tinhaõ passado de muita utilidade a meu serviço, & boa arrecadaçam de minha Fazenda : & que seria tambem de muita importancia para melhor administração della, reformaremse alguns capítulos dos ditos Regimentos, & fazeremse outros de novo ; o que tudo mandey ver por pessoas de experienzia, & prática nas materias de minha Fazenda ; com que me resolvi em mandar fazer este Regimento pela ordem, & maneyra nelle declarada.

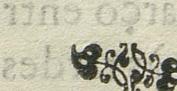
REY.

forem, ou naõ servirem inteyramente, seraõ apontados pelo Guarda dos ditos Contos , & o que montar nos pontos, se lhes descontará de seu ordenado, que lhes naõ seraõ pago sem certidaõ do dito Guarda, do tempo que serviraõ, & nas folhas de seus ordenados se fará declaraçao, de como lhes naõ haõ de ser pagos sem a dita certidaõ. E se algum dos ditos Officiaes adoecer de modo que naõ possa ir aos Contos, presentando certidaõ jurada do Fisico, ou Cirurgiaõ delles, se lhe dará seu ordenado de todo o tempo que estiver doente; as quaes certidoens se entregaráo ao Guarda, que as ajuntará ao livro do ponto, ao titulo do Official que as presentar, para lhe poder passar assim a certidaõ, & lhe serem pagos seus ordenados de todo o dito tempo; & se algum dos ditos Officiaes for taõ negligente, q se naõ emende pela dita pena, o Contador mór dará di sso conta ao Vedor da Fazenda da repartição, para mo fazer a saber.

CAPITULO 2.

Os Officiaes dos Contos ham de ter o mez de Septembro de cada anno de ferias.

E Por quanto os Officios dos Contos saõ de muita continuaçao, & assistencia de manhã, & tarde, Hey por bem de fazer mercè aos Officiaes delles, que o mez de Septembro de cada anno naõ vaõ a elles, & o ajaõ de ferias, para adubios de suas fazendas, & lhes seraõ pagos seus ordenados, como se actualmente servisssem.



A

CA-

CAPITULO 3.

O Porteyro assistirá à porta dos Contos, tẽ se acabar o negocio delles, & o Guarda a fechar.

O Porteyro estará á porta ao tempo, que o Guarda a vier abrir, & naõ sairà della até o Contador, & os mais Officiaes acabarem o negocio, & se tornarem a ir, & o Guarda a fechar, porque se não possam levar dos Contos alguns livros, ou papeis, sem os elle ver, & avisar disso ao Contador mór, & por outros inconvenientes, que se pódem seguir de elle nam estar continuo na porta, quando se abrir até se tornar a fechar; & o Contador mór o constrangerà, & fará multar no que lhe parecer, quando assim o naõ fizer.

CAPITULO 4.

O Porteyro terá sempre a porta fechada, & naõ deyxará entrar pessoa alguma, sem primeyro o fazer a saber ao Contador mór, excepto os Officiaes da casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas.

Para os Officiaes poderem fazer melhor seus officios, convem muito à quietaçao, & sosiego da dita casa, estar a porta fechada, & naõ entrarem nella, senão as pessoas, que tiverem negocio, ou contas que dar. O Porteyro da porta delles a terá sempre fechada com chave, na qual averá hum postigo, que tambem estará fechado, por onde o Porteyro verá as pessoas, que nelles quizerem entrar, para fazerem, & requererem seus nego-

A ij

REGIMENTO

negocios : & naõ abrira , nem deyxarà entrar nenhuma pessoa , sem primeyro o dizer ao Contador mòr , salvo , fendo Officiaes da casa , ou pessoas , que a ella ordinariamente vem dar suas contas , ou outros meus ; porque estes todos deyxarà entrar sem dizer delles ; & fazendo o dito Porteyro o contrario , o Contador mòr o farà apontar em quinze dias de seu ordenado pela primeyra vez , & pela segunda em hum mez , & pela terceyra o farà a saber ao Vèdor da fazenda da repartição , para prover nisso como lhe parecer.

C A P I T U L O 5.

Que o Porteyro naõ deyxerá fair livro , linhas , ou papeis dos Contos sem licença do Contador mòr , o qual a naõ darà , sem precederem as diligencias , que neste Capitulo se ordenaõ : & da pena que averá o Porteyro , & Officiaes , que contra a forma delle as levarem , ou deyxarem levar .

EO dito Porteyro naõ deyxarà sair pela porta dos Contos nenhum livro , linhas , & papeis , que nelles estiverem , sem provisaõ minha , que durará por tempo de quatro mezes , dentro dos quaes se tornarão a meter na linha , a qual se presentará ao Contador mòr , q antes de dar licença para os taes livros , linhas , ou papeis fairem , os mandará primeyro tomar em lembrança por hum Contador em hum livro , que para o dito effeyto averá , no qual se declarará por assento , que o Contador nelle farà , a qualidade do livro , linhas , ou papeis , & com declaração da provisaõ , por onde se pediraõ , & o nome das pessoas a que saõ entregues , dia , mez , & anno , em que dos ditos Contos sairão , para por o dito li-

vro

DOS CONTOS.

vro se tornarem a cobrar do Official , sobre que estiverem carregados : & o Côtador mòr , passado o dito tempo , naõ o tendo feyto , o obrigarà a q os ponha em arrecadação , dandolhe toda a ajuda que for necessario para o dito effeyto : & mando ao dito meu Contador mòr , que naõ dê licença a pessoa alguma de qualquer qualidate que seja , para que possa tirar linhas , ou papeis atraz declarados , salvo quando for necessario para alguma arrecadação de minha fazenda , & bem de meu serviço , porque em tal caso se darão por portarias da pessoa , ou pessoas que estiverem no governo , ou despatchos do Conselho da Fazenda , & por elles os farà entregar às pessoas que se lhe ordenar na forma referida , ficando tambem satisfação ao Official a que estiverem carregados em receyta : & o Porteyro que os deyxar fair sem preceder o sobredito , será privado do seu Officio para nunca mais o aver ; & na mesma pena encorrerão o Guarda que os levar , ou deyxar levar , & os Contadores , & Provedores , que os levarem , posto que alleguem o fizeraõ para com elles fazerem diligencias de meu serviço .

C A P I T U L O 6.

O Meyrinho das execuções assistirá nos Contos todos os dias , que se abrirem , manhã , & tarde , para fazer as execuções , & diligencias , que o Contador mòr lhe ordenar .

OMeyrinho das execuções dos Contos será obrigado a estar nelles todos os dias , que se abrirem , manhã , & tarde , para fazer todas as execuções , & diligencias , que o Contador mòr lhe mandar , & os exe-

A iiij

cuto-

cutores de minhas dívidas, (para que o dito officio foy ordenado) & sem licença do Contador mōr naō sairà dos Contos, & continuarà de maneyra com sua obrigaçāo, que se naō deyxem de fazer por sua negligencia, & culpa as ditas execuçoens, & diligencias ; & fazendo o contrario , pela primeyra vez serà apontado como os mais Officiaes da casa; & pela segunda o farà o Cōtador mōr apontar na quantia, que lhe parecer; & pela terceyra o fará saber ao Vēdor de minha fazenda da repartição , para prover nisso como lhe parecer.

C A P I T U L O 7.

Que aja hum livro, em que se lancem em titulo separado todos os cargos do recebimento, & que nas provisoens, ou mandados que se passarem aos Officiaes delle, se declare, que averão effeyto, levando certidam do Contador mōr de como ficaõ registados.

E Porque os Officiaes, que recebem minha fazenda, naō vem dar cōta della no tempo em que saõ obrigados, depois de terem servido os cargos , de que forao providos ; & o Contador mōr deixa de chamar as contas dos ditos Officiaes ao tempo devido, por naō saber o tempo em que forao encarregados dos taes recebimentos : Hey por bem, & mando, que para melhor ordem , & arrecadaçāo de minha fazenda , daqui em diante aja hum livro , no qual se lançarão em titulos separados , todos os cargos de recebimento , assim deste Reyno , como das partes ultramarinas , & se registarão nelle todas as provisoens, & mandados, que se passarem aos ditos Officiaes , que receberem minhas rendas , ou dinheyro, ou outras cousas , de qualquer qualidade que sejaō,

DOS CONTOS.

sejaō , que pertençaō a ella, assim de rendas , como de contratos , ou execuçoens, que se mandarem fazer, para por os registos das taes provisoens , ou mandados se saber, quem saõ as ditas pessoas, & a obrigaçāo que tem de dar conta, para serem chamados no tempo em que forem obrigados a dalla; & nas provisoens, ou mandados, que se lhes passarem , se declarará pelos Escrivãens de minha fazenda , que averão effeyto com certidão do Contador mōr , de como ficaõ registados no dito livro, & naō levando a tal certidaō , se naō comprirão , nem haverão effeyto , nem por elles se lhes darà posse , nem poderão receber, nem arrecadar coufa algúia ; & na mesma forma se procederà com as pessoas que forem inviadas a arrecadar dívidas, que se deverem à minha fazenda, & a outros negocios de compras , & feitorias , & a outras cousas extraordinarias, para que recebem dinheyro de meus Officiaes , & o despendem nos ditos negocios. E mando aos Vēdores de minha Fazenda, tenhaō muita vigilancia , & cuidado de não porem vistas nas taes provisoens , nem assinarem mandados , que naō tiverem as taes declaraçoens ; & a mesma declaraçāo se farà nas provisoens , ou mandados que se passarem às mesmas partes depois de estarem servindo , pelas quaes se lhes prorogue mais tempo de serventia: & o Vēdor da Fazenda da repartição dos Contos farà registar este capitulo no livro do Regimento de minha Fazenda , para os Escrivãens della daqui em diânte naō passarem provisoens , ou mandados sem a tal declaraçāo ; & o mesmo registo se farà na forma referida no assentamento.

CAPITVLO 8.

Que aja douz livros, em que se registem todas as fianças, & que nas provisoens, ou mandados, que se passarem aos Officiaes de recebimento, se faça declaraçam, que haverão effeyto, levando certidam do Contador mór de como ficaõ registadas.

POrque os Officiaes que recebem minhas rendas, & os Rendeyros, & Contratadores dellas têm obligação de dar fiança a ellas na forma que he ordenado por meus Regimentos; & por se não registarem ategoriza nos Contos as fianças que dão, tem recebido minha fazenda grandes perdas, & danos: Ordeno, & mando que daqui em diante aja douz livros de fianças; em hum delles se registrará todas as do Reyno, & no outro as ultramarinas, sendo primeyro aceytadas pelos Officiaes, a que pertencer; & nas provisoens, & mandados, que se lhes passarem, farão os Escrivaens de minha Fazenda declaração, como haverão effeyto com certidão do Contador mór, & como ficaõ registadas; & que o não terão, nem se lhes dará posse sem a dita certidão, assim, & da maneyra, que he declarado no capitulo atraz. E porque os Officiaes de meu recebimento das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & dos lugares de Africa, & outros de ultramar, costumão dar là suas fianças, se lhes passarão as provisoens, & mandados sem a dita clausula; mas com declaração, que não serão metidos de posse dos ditos recibimentos, sem primeyro darem fiança na forma de meus Regimentos, & entregarem a escritura publica della ao Provedor, ou Contador de minha Fazenda, que logo a inviará por vias ao Contador mór,

que

DOS CONTOS.

que a farà registrar no dito livro, & na mesma forma se registrará no assentamento.

CAPITULO 9.

Que todos os Officiaes de recebimento sem distinção sirvam por tempo de tres annos seus officios, & que no segundo, & terceyro anno venhaõ recensear suas contas ao Conselho da Fazenda, & acabados elles, dem conta de pè; & que o ordenado do anno da conta le de sô aos Proprietarios.

NO Regimento de minha Fazenda tenho ordenado que os Thesoureyros, Almoxarifes, & Recebedores de minhas rendas sirvaõ seus officios douz annos, & que no fim delles venhaõ dar conta de seus recibimentos; o que depois innovey nos Thesoureyros, & Executores do Reyno, concedendolhes, que servissem tres annos, & a alguns Almoxarifes das casas desta Cidade lhes concedi o mesmo nas cartas, que lhes mandey passar. E porque não convém, que aja diferença neste particular: Mando, que daqui em diante sirvaõ todos os ditos Officiaes sem distinção tres annos, vindo recensear suas contas no principio do segundo, & terceyro anno ao Conselho de minha Fazenda na forma costumada, & no cabo delles as viraõ dar de pè aos Contos, & dando-as tè fim de Março do anno seguinte, & tirando suas quitaçoens com vista do Vedor da Fazenda, sirvaõ seus officios successivamente outros tres annos; & não as dando tè o dito tempo, proverey pessoas que os sirvão: & o ordenado de que lhes faço mercê pelo anno da conta, haverão sô os Proprietarios, a quem se costumou sempre dar; & o não haverão os

B

que

que forem providos nas serventias dos ditos officios, nem os Proprietarios, que as derem tē sim de Março, por quanto haõ de haver o ordenado do dito anno que ham de servir; nem haverão o dito ordenado os Officiaes, que derem mà conta.

CAPITULO IO.

As contas dos Thesoureyros nam iram aos Contos sem as cabeças das receytas, & despezas feytas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pelos Escrivaens de seus cargos, & do tempo em que as ham de fazer, & entrar nos Contos.

E Porque as contas dos meus Thesoureyros saõ de grande recebimento; & muy intricadas pelo dito respeyto, & muitos papeis, que recebem, & quando entrarem a dar conta nos Contos, ham primeyro de dar sua relaçao jurada, na fórmā que ordeno neste Regimento, & o naõ poderão fazer, sem primeyro serem certos do que receberão, & despenderão: Ordeno, & mando, que os livros de arrecadaçōens de todos os meus Thesoureyros naõ vaõ aos Contos sem as cabeças das receytas, & despezas feytas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pelos Escrivaens de seus cargos; os quaes terão muy particular cuidado de carregar em receyta por dinheyro vivo, o q̄ os Contratadores, de quem forem obrigados cobrar o procedido dos contratos, deverem de prazos corridos por razão de seus arrendamentos; & depois dos livros das ditas arrecadaçōens estarem nos Contos, naõ poderão os Escrivaens, que forão de tal receyta, & despeza, nem os Provedores, Contadores, & Escrivaens, fazerem nos taes livros recey-

DOS CONTOS.

receyta, nem despeza algúia, sob pena de encorrerem em perdimento de seus officios, & pagarem de sua fazenda a quantia da receyta, ou despeza que assim fizrem; nem outros se poderem fazer por despacho da Mesa do negocio dos Contos; & quando for necessario fazerem-se, requererão as partes a que tocar o despacho no Conselho de minha Fazenda, donde seraõ ouvidos de suas razoens, & pelos despachos, que nelle se lhes der, se farão as ditas receytas, & despezas, precedendo as informaçōens necessarias, & em outra fórmā naõ; & os Escrivaens de seus cargos, do dia que os Thesoureyros acabarem a seis mezes, daraõ as contas com as cabeças da receyta, & despeza feytas, & encerramentos na fórmā declarada; & para o dito effeyto os Escrivaens de seus cargos lhes irão logo lançando as despezas, tanto que se forem fazendo, & os Thesoureyros lhes entregarão os papeis dellas; & naõ as acabando, & dando no dito tempo, encorrerão em pena de perdimento de seus officios, para nunca mais os haverem. E o Thesoureyro, que naõ entrar com as ditas contas nos Contos, & relaçōjurada, despachada pelo Conselho de minha Fazenda, em termo de quinze dias, depois de o Escrivaõ ter feyto as cabeças da receyta, & despeza, & encerramento, como dito he, o Contador mó o mandará logo executar em seus bens, & de seus fiadores, na fórmā de meus Regimentos, pela quantia, que importar a sua receyta.



CAPITULO II.

Os Officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçoens juradas no Conselho da Fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheyro de partes, que deyxaram de pagar, ou lhes foy embargado.

E Porque acontece muitas vezes, que as pessoas, que recebem minha fazenda, depois de terem acabado o tempo de seu recebimento, deixaõ de dar suas contas, por terem em seu poder dinheyro, que levaõ por despeza nas folhas de juros, tenças, ordenados, & desembargos de pessoas ausentes, & de herdeyros de mortas, & outras que estaõ embargadas por pessoas, sobre que corre litigio, as quaes naõ pódem pagar, sem primeyro lhe darem satisfaçao corrente para suas contas: & por naõ ser justo, que os ditos meus Officiaes pelo dito respeyto tenhaõ suas contas reteudas, sem as dar, & tomem isto por motivo de desculpa, nem q o dinheyro, q pertence ás ditas partes, vã á arca de meu Thesoureiro mór; Hey por bem, & mando, que antes que as ditas contas vaõ aos Contos, & os ditos Officiaes dem suas relaçoens juradas no Conselho de minha Fazenda, entreguem as ditas quantias (que deyxaraõ de pagar ás partes) por deposito ao Guarda dos Contos, as quaes se lhes carregarão em receyta em seu livro por hum Escrivão dos Contos, que o Contador mór nomear para Escrivão da receyta do dinheyro, que por este Regimento se lhe ordena q elle ha de receber, cõ declaraçao das pessoas, a q pertécerem as ditas quâtias, & ficaraõ por pagar, & dellas passarão conhecimentos em

DOS CONTOS.

em forma para as contas dos Officiaes de quem recebêraõ o dito dinheyro, pelos quaes lhes seraõ levados em despeza nellas; & a mesma ordem se terà no dinheyro desta natureza, que ficar por pagar nas contas dos Officiaes mortos, ausentes, ou quebrados, que nos Contos entrarem, sem relaçoens juradas; & se cobrar por execuçao dos Executores dos Contos, & hum, & outro dinheyro, que na dita maneyra ha de ser entregue, & carregado em receyta ao Guarda, se naõ pagarão ás partes, que o pagamento requererem, sem despacho do Conselho de minha Fazenda, precedendo primeyro informaçao do meu Conatador mór, & do que pelas contas constar, por certidaõ dos Contadores, & pondo-se as verbas nas addiçoes das folhas, onde eraõ devidas as ditas quantias, de como as taes pessoas houverão pagamento dellas no dito Guarda, para o qual se passarão mandados assinados pelo Vedor da Fazenda da repartição, que farà registar este capitulo no livro do Regimento do Thesoureiro mór, para que daqui em diante naõ receba dinheyro algum desta qualidade; & assim receberão o Guarda todos os depositos, que nos Contos se fizerem, de qualquer qualidade que forem, carregandose-lhe em receyta em outro livro, que o Contador mór ordenará para os ditos depositos, como neste Regimento he declarado; & neste dinheyro se naõ bolirá sem expressa ordem minha, por provisaõ assinada por mim. E por o recebimento ser incerto, & em huns annos poder ser mayor, & em outros menor darà o Guarda fiança de mil & quinhentos cruzados, que o Contador mór lhe mandará tomar.

CAPITULO 12.

Que os Thesoureyros, Almoxarifes, & Recebedores, tanto que acabarem de servir seus cargos, dem relaçao jurada no Conselho da fazenda, do dinheyro que receberaõ, & despenderaõ.

Por provisam minha de 16. de Mayo de seiscentos & quatorze, tenho ordenado, que os Thesoureyros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que recebem minhas rendas, em pouca, ou em muita quantidade, por qualquer via que seja, de q̄ houverem de dar conta nos Contos, tanto que cada hum acabar de servir seu cargo, dē relaçao no Conselho de minha Fazenda, por elle jurada, & assinada, em que declare o que tiver recebido, & despendido, & que a dita relaçao he certa, & verdadeyra, & que nella, nem em parte alguma della naõ ha nenhum engano, nem erro: sob pena, que se em algum tempo se achar, que houve algum erro, ou engano contra minha Fazenda, assi na receyta, como na despeza, pagar a quantia, que nissso se montar, com o tresdobre, que será executado inviolavelmente nas pessoas que nissso incorrerem, porque com esta ordem das ditas relaçoens, se poderá ver logo o estado das cōtas dos tāes Thesoureyros, Almoxarifes, Recebedores, & outras pessoas, antes que as começarem a dar, & entrarem nos ditos Contos, para se cobrar delles, o que constar pelas ditas relaçoens juradas, serem devedores á minha Fazenda, & se entregar ao meu Thesoureyro mór, o que naõ pertencer a partes. E porque sou ora informado, que se naõ guarda o conteudo na dita pro-

provisaõ nos Almoxarifes da artelharia, casa da polvora, & mantimentos, & nos Thesoureyros dos armazens de Guiné, & India, Thesoureyro da especiaria, & Thesoureyro mór da casa de Ceuta, por razaõ de se entender, que naõ tem lugar mais, que nos Officiaes, que recebem dinheyro, & naõ nos que recebem fazendas, muniçoens, mercadorias, & outras fazendas, nem outrosy no Thesoureyro das Terças, cuja administraçao me pertence; o que tudo he contra o que tenho ordenado na dita provisaõ, & sim que pelas ditas relaçoẽs juradas pertendo, & naõ haver razaõ, porque estes Officiaes as deyxem de fazer, pois todas as ditas couſas recebem por pezo, & medida, & outras lhes saõ entregues por conta, & pelas receytas, que dellas se lhes fazem, se pódem certificar ao certo do que receberaõ, & pelos conhecimentos em forma, provisoens, & mandados da despeza, que dellas fizeraõ; Hey por bem, & mando que os ditos Officiaes, & todos os mais (ainda que extraordinarios) que receberem minhas rendas de dinheyro, pão, mercadorias, muniçoens, materiaes, & outras quaelquer fazendas de qualquer sorte, & qualidade que sejaõ, façaõ relaçoens juradas na forma atraz declarada; & nas ditas relaçoens naõ poderão pôr (salvo erro de conta) nem outras clausulas, per que se possa evitar, & defraudar a pena do tresdobre. As quaes relaçoens se despacharão no Conselho de minha Fazenda sem dilaçao alguma, & precederão o despacho dellas a todos os mais, pelo muito que convém a meu serviço entrarem logo os ditos Officiaes a dar conta nos Contos.

CAPITULO 13.

Tanto que os livros da receyta, & despeza, & arrecadaçõens das contas entrarem nos Contos, o Contador mór os faça carregar em receyta pelo Escrivaõ da Mesa ao Guarda delles.

Tanto que os livros das receytas, & despezas, & arrecadaçõens das contas dos meus Thesoureyros, Almoxarifes, Executores, Feytores, Recebedores, & de quaesquer outros meus Officiaes extraordinarios, assim destes Reynos, como das partes ultramarinas vierem aos ditos Contos o Contador mór os mandará logo contar por hū Escrivaõ dos Contos, & no cabo de cada hum delles se fará hum assento, em que declare quantas folhas tem escritas em parte, ou em todo da receyta, & despeza, & quantas addiçoens sam da receyta, & quantas da despeza, & assinará no dito assento, declarando o dia, mes, & anno, em que as contou, & satisfeyto, se carregarão em receyta os ditos livros pelo Escrivaõ da mesa do Contador mór sobre o Guarda, no livro da entrada, & receyta das contas, que nos ditos Contos entraõ; com declaraçõ dos que sam de receyta, & os que sam de despeza, & as folhas que cada hum tem, & se saõ de papel de marca grande, ou de marca pequena, & em que encadernaçõ sam encadernados; o qual Guarda assinará a dita receyta: & querendo a parte, que trouxer os ditos livros, & papeis, certidão de como entregou as taes contas, se lhe dará feyta pelo Escrivaõ da mesa, & assinada por elle, & pelo Guarda.

CA-

A

CAPITULO 14.

Do tempo em que os Officiaes de recebimento ham de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado o porque foram providos.

Porque convem a meu serviço, & á boa arrecadação de minha Fazenda que os Officiaes della venhaõ dar conta nos Contos, tanto que acabarem de servir seus recebiméto, & sejaõ certos do tépo em que haõ de vir; Hey por bem, & mando q os Thesoureyros que conforme a este Regimento haõ de entrar nos Cotos com as cabeças de sua receyta, & despeza feytas, o façam no termo que he declarado no cap. 10. deste Regimento sob as penas nelle declaradas. E os Almoxarifes, & Recebedores das casas desta Cidade entrem nos Contos com suas relaçõens juradas, do dia que acabarem de servir a quatro meses, porque como as rendas dos Almoxarifados das casas andam arrendadas, & os Rendeyros pagaõ hum quartel no outro, lhes he necessario o dito tempo; & que os Almoxarifes, & Executores dos Almoxarifados, & Executorias do Reyno, & Recebedores das Alfandegas delles venham dar as ditas contas com suas relaçõens juradas, do dia que acabaré a tres meses; & os q tiverẽ obrigaçõ de cobrar algúas rēdas retardadas, o farão dentro de seis mezes: & os Almoxarifes, & Feytores das Ilhas dos Acores, & da Ilha da Madeyra, & Porto Santo, entrarão com ellas nos Contos pela dita maneyra, do dia que acabarem de servir a oito mezes; & os do Reyno de Angola, Mina,

C

Ilhas

Ilhas de Cabo-verde, & Saõ Thomè o farão dentro em hum anno. E naõ o fazendo os ditos Officiaes no termo, que neste capitulo he limitado, o Contador mór mande recensear suas contas pelos livros dellas, & o Contador a que for cometida, darà a receyta em divida na mesa, & pelo que importar se farà execuçao em seus bens, & de seus fiadores, & abonadores, na fórmā de meus Regimentos; & o treslado deste capitulo se enviarà aos Governadores, & Provedores da Fazenda das partes ultramarinas, para que o façaõ là registar, & obriguem aos ditos Officiaes a virem com seus livros no dito termo a dar suas contas, com pena de se lhes dar em culpa nas residencias, & de se lhes naõ passar certidaõ dellas, sem mostrarem como tem satisfeyto a isto, aos quaes tambem se declarar à no Regimento, livro, ou nas folhas, que se lhes derem, o tempo em que por este capitulo tem obrigaçao de vir dar suas contas.

CAPITULO 15.

Que os Executores das dividas, & receyta por lembrança dos Contos, & os Executores do dinheyro do assentamento, & das dízimas da Chancellaria da Corte, & Casa da Supplicação, dem cada tres annos conta nos Contos.

O Contador mór ordenará que os Executores das dividas, & da receyta por lembrança dos meus Contos, dem nelles cada tres annos conta de como tem executado as dividas, que lhes estaõ carregadas em seus livros, & o dinheyro procedido dellas entregue ao meu Thesoureyro mór; & o Contador, que lhes tomar a conta, lha tomará juntamente da diligencia, que fizeraõ sobre

DOS CONTOS.

bre a arrecadaçao das dividas que estiverem carregadas, & por cobrar: & pela dita maneyra seraõ obrigados a darem conta nos Contos o Executor do dinheyro de meus assentamentos, & o Executor das dízimas da Chancellaria de minha Corte, & Casa da Supplicação; & no tempo, em que os ditos Executores derem conta, naõ servirão seus cargos, & o Contador mór darà conta no Conselho de minha Fazenda, para nelle me consultarem pessoas, que os sirvaõ; & os ditos Officiaes entrarão nos Contos com suas relaçoens juradas na fórmā, que neste meu Regimēto he ordenado.

CAPITULO 16.

Que os Thesoureyros, que recebem o dinheyro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Supplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relaçoens juradas.

Hey por bem, & mando que os Thesoureyros que recebem dinheyro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Supplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relaçoens juradas no Conselho de minha Fazenda do que receberão, & despenderão; & quando o Presidente do Desembargo do Paço, & Mesa da Conciencia, Regedor, & Governador da Casa da Supplicação, & do Porto, mandarem passar provisoes, ou mandados para os ditos Officiaes servirem, façaõ declarar nelles, que lhes naõ serà dada posse dos ditos cargos, sem primeyro mostrarem certidaõ do Contador mór nas costas da tal provisaõ, ou manda-

do; como fiaõ registados, & assim a fiança, que derem na forma, que tenho ordenado no capitulo 7. & 8. deste Regimento: & achando-se que os ditos Officiaes não deraõ as relaçoens certas juradas, & verdadeyras, seraõ executados pelos Executores dos Contos na quântia em que forem lançados com a pena de tresdobro, & assim o que ficarem devendo com o dito tresdobro, entregarão ao meu Thesoureyro mór, estando paga a folha, & não estando paga, se depositará (do que ficarem devendo) o que for necessario para se acabar de pagar, na forma, que neste Regimento está ordenado; & o que se montar na pena do tresdobro, irá sempre á arca do dito Thesoureyro mór; o que terà lugar em todos os mais Officiaes, que haõ de entrar nos Contos com relaçoens juradas: & deste capitulo farà o Vedor da Fazenda da repartiçao dos Contos tirar os treslados necessarios, & os inviarà aos Presidentes do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, ao Regedor da Casa da Supplicaçao, & Governador da Casa do Porto, os quaes o cumprirão, & farão cumprir inteyramente, sem embargo de quaesquer provisoens, regimento's, & ordens minhas, que aja em contrario; & o farão registrar nos livros, onde se registaõ as provisoens dos ditos Tribunaes.



CAPITULO 17.

Que os Almoxarifes, Thesoureyros, & Recebedores das Casas da Siza de Lisboa, recenseem todos os annos no mez de Ianeyro suas contas; & que o Contador mór tenha cuidado de as fazer vir aos Contos.

E Para melhor arrecadaçao de minha Fazenda, Hey por bem, que nos Contos do Reyno se recenseem nos mezes de Ianeyro de cada hum anno as contas dos meus Thesoureyros, Almoxarifes, & Recebedores das Casas da Siza de Lisboa; & o Contador mór faça trazer a elles as ditas contas no dito tempo, & as commetterá aos Côtadores, para que com brevidade as recenseem; & terá particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes, pelo que ficarem devendo, & entregallo ao meu Thesoureyro mór: & quando as dividas forem de qualidade, que se não possaõ cobrar com brevidade dos ditos Officiaes, para tornarem a servir o tempo porque forão providos, o farà saber no Conselho de minha Fazenda, para nelle me consultarem pessoas para servirem os taes Officios; & tendo acabado o tempo do recebimento porque forão providos, os chamará a contas pela maneyra que neste Regimento he declarado.



CAPITULO 18.

As contas dos Thesoureyros, Almoxarifes, & Recebedores do Estado do Brasil, tanto que forem tomadas pelo Contador geral delle, se enviará o treslado dellas autentico ao Contador mór, que as commetterá a Contadores, & Provedores, para que as vejaõ.

Por quanto as contas dos Thesoureyros, Almoxarifes, & Recebedores do estado do Brasil se tomaraõ atègora pelo Contador geral delle, que assiste na Bahia de todos os Santos, & nelle feneçao, passando quitaçoens aos ditos Officiaes, sem as taes contas serem vistas, nem corridas as ementas pelos Provedores, por os naõ aver naquelle Estado, & pelos inconvenientes que se podem considerar de grande prejuizo à minha Fazenda, & direyto das partes, resolveremse materias de tanta consideraõ por hum só Ministro, avendo, conforme a meus Regimentos, de serem vistas, & corridas as ementas pelos Provedores, depois de serem tomadas pelos Contadores; Hey por bem que daqui em diante, tanto que o dito Contador geral tomar as contas aos ditos Officiaes, envie logo os treslados dos livros, & papeis dellas autenticos ao Contador mór, q qual as cometerá aos Contadores, & Provedores para q as vejaõ, & procedaõ nellas como por este Regimento lhes he ordenado.

CA

CII

CA-

CAPITULO 19.

Que os Thesoureyros do Fisco dem cada tres annos conta nos Contos com suas relaçoes juradas; & que nas cartas que o Inquisidor geral lhes mandar passar, se declare q selhes naõ dará posse sem certidaõ do Contador mór de como ficaõ registados.

No capitulo 24. deste Regimento tenho ordenado que todas as contas de meus Officiaes se tomem dentro nos Contos sob as penas nelle declaradas; & porque de alguns annos a esta parte os Thesoureyros do Fisco as da ò fóra delles na Inquisição, naonde as trouão os Contadores, & Provedores dos ditos Contos por ordem do Inquisidor geral; & para que os taes Officiaes naõ faltiem no exercicio dos Contos, & as contas se não romãem fóra delles, & por outras considerações de meu serviço, Hey por bem que todos os Thesoureyros do Fisco dem cada tres annos conta na casa dos Contos, com suas relaçoes juradas, na forma que he ordenado neste Regimento; & nas cartas, & mandados, que o Inquisidor geral lhes mandar passar, se declarará p quelhes naõ serà dada posse, sem primeyrq mostrarem certidão do Contador mór, onde como si cão registados no livro que para o dito effeyto haverá, & assim a fiança que ouverem de dar; & mandando ao Vedor da Fazeda da repartição dos Contos, envie o treslado deste Capitulo ao Inquisidor geral, o qual cumprirá, & fará cumprir inteyramente sem embargo de quaesquer provisoens, Regimentos, & ordens minhas, que haja em contrario, & o fará registrar nos livros, onde se registaõ semelhantes provisoens.

CA-

CA-

CAPITVLO 20.

Que o Thesoureyro geral , & mais Thesoureyros da Bulla da Cruzada dem cada tres annos conta nos Contos com suas relaçoens juradas ; & que se declare nas cartas, que se lhes mandarẽ passar, que se lhes não dar à posse sem certidaõ do Contador mór , de como ficaõ registadas.

HE y por bem , & mando , que as contas do Thesoureyro geral , & mais Thesoureyros da Bulla da Cruzada , venhaõ aos Contos , & os ditos Officiaes de cada tres annos conta nelles com relaçoens juradas ; & quando o Commissario geral da dita Cruzada passar cartas , ou mandados para os ditos Officiaes servirem , se declarará nelles , que lhes não será dada posse sem certidaõ do Contador mór , de como ficaõ registados com a fiança ; que ouverem de dar , na forma , que neste Regimento tenho ordenado ; & o reslaldo deste Capitulo inviarà o Vedor da Fazenda da repartição ao Commissario geral , o qual o cumprirá & farà cumprir inteyramente sem embargo de quaesque provisoens , Regimentos , & ordens minhas , que haja em contrario , que aqui hey por expressas , & derrogadas , & o farà registraro no livro onde se registaõ semelhantes provisoens .

* * *

de leis legítimas leis legítimas & outras leis legítimas .

CA-

CAPITULO 21.

O Mamposteyro mór , & Mamposteyro dos cativos , & Thesoureyro de defuntos , & ausentes dem conta cada tres annos nos Contos , & que na mesma forma a dè o Correyo mór .

EPorque atègora se tomaraõ as contas do Mamposteyro mór , & Mamposteyro de cativos , Thesoureyro de defuntos , & ausentes , & de outros officiaes por ordem da mesa da Conciencia por Contadores , & Officiaes deputados para o dito effeyto . E por escusar os ordenados , & despezas que se fazem com os ditos Officiaes , & por outras consideraçoens de meu serviço ; Hey por bem de extinguir os ditos officios , & que daqui em diante dem todos os ditos Officiaes conta nos meus Contos na forma que neste Regimento tenho ordenado ; & pela dita maneyra a darà tambem o Correyo mór do dinheyro que receber , & despender para despacho de Correyos .



D

DE

DE COMOSE HAM DE TOMAR
as contas pelos Contadores.

C A P I T U L O 22.

A fórmā em que o Contador mór ha de repartir as contas pelos Contadores, & se lhes ham de carregar em receyta, & que o Contador que tomar a conta a hum Official, a naõ tome a outro, que lhe succeder no tal cargo.



O M O as contas forem entregues, & carregadas em receyta ao Guarda pela maneyra atras declarada, o Côtador mór as repartirà as grâdes cō as pequenas igualmēte por todos os Côtadores, & Provedores, de modo q̄ naõ aja queixa, que se dam as de menos porte a hūs, & as grandes a outros; & as côtas do Thesoureiro mór, Thesoureiro dos Armazēs, Casa da India, Alfandega, Côsulado, & Casa de Ceuta, & Terças, por serem de grande importancia, & de muita especulaçāo, as repartirà pelos mais sufficientes Contadores com a mesma igualdade. E mando ao meu Mordomo mór, que nas nomeaçoens, que fizer de Contadores para tomar as contas dos Officiaes da casa, as faça na fórmā que neste capitulo se declara; & o Contador mór terà mui particular cuidado no repartir das Contas aos Contadores, para que o Contador, que tomar a conta de hum recebimento a hum Official, a naõ tome a outro que lhe succeder no tal cargo; nem ao mesmo Official quando tornar a servir,

vir o mesmo cargo, & delle der seguda conta; pelo grande inconveniente que ha, em tomar hum Contador sempre as contas de hum mesmo recebimento, humas apos outras; o que se entenderà assim nas contas grandes, como nas pequenas; & da entrega que se fizér das taes contas, se fará logo receyta ao Contador a que se der, em seu titulo pelo Escrivaõ da mesa, no livro da receyta dos Contadores, que para isso tenho ordenado aja, em que se assinarão, como as recebem, com as declaraçoens da receyta do Guarda: & como a dita conta for entregue ao Contador, antes de a levar à mesa do Contador mór (onde lhe ha de ser entregue) o Escrivaõ que servir como o dito Contador, tresladrà no principio do livro da receyta da dita conta, o assento da receyta que della foy feito ao Guarda de verbo ad verbum, para o dito Contador, & Provedor que aouver de ver, saber quantos livros tem a dita conta, assim de receyta, como de despeza, & a qualidade delles, por que naõ possa ficar algum livro de receyta, ou despeza fòra della, sem o elles verem.

C A P I T V L O 23.

O Contador mór limitarà tempo aos contadores, para que dentro nelle acabem as contas; & que naõ as acabando no tempo que lhes for assinado, naõ vençāo ordenado, em quanto a conta naõ for acabada.

S Endo a conta entregue ao Contador que a ouver de tomar, o Contador mór lhe limitarà o tempo que lhe parecer necessario para a tomar segûdo a qualidate, & quantidade della, de que se farà declaraçāo na D ij pri-

primeira folha do livrō da receyta, assinado pelo Contador mór; & no livro dos Contadores no assento, onde a recebeo o dito Contador, se farà o mesmo ; & o Contador, & Escrivão q com elle servir, seraõ obrigados a tomalla no tépo q lhes for limitado , & passado o tépo, q lhes assim for assinado, naõ vêcerão ordenado algú, em quâto a côta naõ for acabada de tomar ; & seja suspeso de seu officio , & a côta se commetterà a outro Côtador; & o Côtador mór farà logo pelo Escrivão de seu cargo assétar em hū livro de lêbranças, q para o dito effeito haverà na mesa do despacho , o dia, mes, & anno, em que se entregou a conta ao Contador, & com declaraçāo do tempo que lhe limitou , para que acabado elle, saiba se a tem acabada, & naõ atendo, faça executar a pena deste capitulo no Contador, & Escrivão.

C A P I T U L O 24.

Que o Contador mór tome a omenagē aos Officiaes que entram a dar conta nos Contos; & que os Contadores nam tomem côtas, senam as que lhes forem commettidas pelo Contador mór, & que as nam possam tomar em nenhuma forma fóra da casa dos Contos.

Antes que o Contador leve da Mesa a conta , que ja estiver a seu cargo, o Contador mór tomará a omenagē a cada hum dos meus Officiaes no livro das omenagens , que para o dito effeito ordeno aja , para que se naõ vaõ desta Cidade tē de todo acabarem suas côtas ; de q se farà asséto no dito livro pelo Escrivão da mesa, em q assinarà o Official com o Contador mór, porque naõ convem , que os ditos Officiaes deyxem suas contas

contas começadas , & se vaõ sem as acabarem , de que se seguem dilaçoens do tempo , & despezas de caminheyros para os tornaré a requerer, & outros inconvenientes ; no qual asséto da omenagē se farà declaraçāo, q fica requerido para a execuçāo, vēda, & arremataçāo de sua fazenda , pelo que se achar que fica devendo por encerramento de sua conta , a qual assinarà o dito Official ; & seraõ avisados os Contadores, que naõ tomarão outras nenhumas contas, salvo aquellas, que pelo Contador mór for ordenado , & mandado de minha parte ; as quaes contas tomaraõ dentro no Contos, & naõ fóra delles, sob pena daquelle , que o contrario fizer , perder o officio, & averá mais aquella pena , que eu ouver por bem ; & sendo caso , que eu passe alguma provisaõ para se tomar alguma conta fóra dos Contos , se nella naõ disser : que se cumpra sem embargo do conteudo neste capitulo ; Mando ao Contador mór, & ao Contador, a que for ordenado tomar a tal conta, que a naõ guarde, & as arrecadaçōes das contas, que cada Contador tomar , serão escritas pelo Escrivão, que lhe for dado pelo Contador mór; & serão os ditos Contadores avisados de nellas naõ escreverem cousa algúia , porque por justos respeytos o hey assim por meu serviço.

C A P I T U L O 25.

Que o Contador mór notifique logo ao Official a que ouver de tomar a conta, que no termo que o Contador mór lhe limitar, entregue os papeis, que tiver de sua despeza, & que não os entregando, lhe será cerrada com a divida que se alcançar, & que no principio da arrecadaçam se treslade a relaçam jurada.

O Contador notificará logo ao Official, a que ouver de tomar a conta, que dentro no tempo que lhe o Contador mór limitar (que em nenhuma conta, por grande que seja, passará de dez dias) lhe entregue todos os papeis que tiver de sua despeza, & não lhos entregando no dito termo, lhe não serão levados em conta, nem o dito Contador lhe receberá mais; mas poderão as partes neste caso requerer por suas petições na mesa do despacho, & allegando taes causas, por onde pareça que não tiverão culpa em não presentarem os ditos papeis de sua despeza no dito termo, se lhes deferirão como for justiça; & dos papeis que não estiverem correntes, para se poderem entregar no dito termo, farão hum rol, declarando quaes sam, & as contias delles: & o Côtadormór lhes limitará o tempo que lhe parecer necessário para os fazerem correntes, & de tudo fará fazer hum assento no principio do livro de sua receyta pelo Escrivão, que com elle servir: & não satisfazendo com os ditos papeis de sua despeza no dito termo, que lhe for assinado pelo Contador mór na forma atrás referida, lhes será cerrada sua conta cõ a divi-

divida, que se alcançar dever: & no principio da arrecadaçam de cada huma das cótas, q̄ lhe for entregue, fará tresladar pelo Escrivão de seu cargo a relaçam jurada, que o tal meu Official deu no Conselho de minha Fazenda, em que declarou, o que avia recebido, & despendido, que pelo Contador mór lhe será entregue para o dito effeyto, & se meterá na linha da dita conta: & não cumprindo o dito Contador o conteudo neste capítulo; pela primeyra vez será apontado em vinte cruzados; & pela segunda em cincoenta para cativos; & pela terceyra será suspenso do officio tē minha merce.

C A P I T U L O 26.

Que o Contador ao tomar da conta veja o Regimento, folhas, conhecimentos em forma do Official, ou Contratador, que a der, & achando, que não entregaráo o dinheyro, ou fazendas no tempo em que eram obrigados, lhes faça receyta dos interesses a razam de juro, ou cambio, a respeyto das contias que deyxaráo de entregar.

E Satisfeyto ao acima dito, o Contador verá os Regimentos, folhas, conhecimentos em forma, provisoens, & contratos do Thesoureyno, Almoxarife, Feytor, Recebedor, & Contratador, ou pessoa outra, que a dita conta ouver de dar, para saber, se na forma delles entregaráo, o que eram obrigados, ao meu Thesoureyno mór, ou Thesoureynos, ao tempo de suas obrigaçoens; & achandose que alguns dos ditos meus Officiaes, ou Contratadores não entregaráo o dinheyro, ou fazendas no tempo em que eraõ obrigados; Hey por bem, & mando, que os ditos Officiaes, & Contratado-

gimentos, & quando os naõ tiverem, & forem pessoas, que receberem meus dinheyros para cousas extraordinarias, & lhes naõ fosse dado o tal Regimento, ou forem contas de creditos, em tal caso o Contador, que a tal conta tomar, se informará dos meus Vèdores da Fazenda, do para que lhes forão entregues as ditas contas, & conforme a isso poder tomar a dita conta, como convem a meu serviço, lançando primeyro por escrito na primey ra folha do livro a ordem, que lhe der o meu Vèdor da Fazenda; & assim verà os contratos, folhas, provisoens, desembargos, mandados, conhecimentos, ou certidoens em forma, despachos do Conselho de minha Fazenda, que lhes forem entregues para descargo da tal conta, se saõ assinados por mim, ou pelos Vèdores de minha Fazenda, nos casos em que os podem passar, ou por Officiaes outros, que por meus Regimentos, & provisoens para isso poder tiverem, & passados pela minha Châcellaria, registados nos livros das merces, os que forem de tal qualidade, que o requeyraõ, & os que forem passados na forma, & ordem que devem ser, & em que naõ ouver duvida, o dito Contador os levarà em despeza em seus titulos apartados, para que com melhor ordem se possa fazer a arrecadaçao da tal conta, ou concertar, sendovinda com as cabeças das receytas, & despezas, & encerramentos feytos pelo Escrivão do tal cargo, como por este meu Regimento he ordenado: & pela dita maneyra verà, & examinarà os assentos da receyta, & despeza, que na dita conta ouver, conhecimentos, justificaçaoens, & procuraçōes de partes, & o modo em que saõ feytos; & os ditos Cōtadores seraõ advertidos, que naõ faraõ despeza algumas às pessoas a que tomarem conta por portarias, nem

E

capi-

REGIMENTO

34

tratadores, q assim retardaraõ fazer as ditas entregas, pa-
guẽ os interesses della a razaõ de juro, ou cambio q se a-
char que de minha Fazenda se pagaraõ, ou ouverem de
pagar dos dinheyros que se nella tomaraõ, ou tomarem
soldo a livra, a razaõ da contia, que me elles deverem,
tē o tempo em que com effeyto pagarem o principal,
porque de naõ pagarem nos tempos devidos, recebe
minha Fazenda grandes perdas, & damnos, porque
para se suprir às necessidades della, se toma dinheyro a
razaõ de juro, & a cambio, o que se naõ fizera em ou-
tra tanta quantidade, como se monta nos dinheyros,
& fazendas, q me assim sam devidos, se os pagassem aos
tempos, que sam o brigados. Pelo que mando ao Con-
tador, que as ditas contas tomar, que antes que lance
descontos nas arrecadaçōens, faça receyta do que se
montar nos interesses a razaõ de juro, ou cambio, que
se achar se pagaraõ de minha Fazenda, dos dinheyros
que se tomaraõ na forma atrás referida, & o que se mó-
tar nos interesses, & principal, se arrecadarà delles, pela
maneyra, que neste meu Regimento he declarado.

CAPITULO 27.

*Que os Contadores ao tomar das contas peçam razaõ aos Offi-
ciaes, que as derem, de como cumpriram seus Regimentos; &
assim examinem os contratos, folhas, desembargos, provisoens,
& mādados, & os em que nam ouver duvida os levem em des-
peza; & os em que ouver duvida, os obriguem a que os façam
correntes.*

E Assim pedirão os Cōtadores razaõ aos meus Offi-
ciaes, de como cumpriaõ o conteudo nos ditos Re-
gimen-

capitulos de cartas minhas , senão por provisoens por mim assinadas , ou mandados dos Vèdiores de minha Fazenda tratados primeyro no Conselho della, nos casos em que os podem passar; & os papeis, que lhe forem dados para levarem em despeza , que naõ forem correntes , & lhes faltar algum requisito , os duvidará , & obrigarà as partes , que os dem correntes dentro no tempo , que lhes for limitado pelo meu Contador mór.

CAPITULO 28.

Que os Contadores não levem em conta quebras, perdas, nem outras despezas sem provisoens de sua Magestade, ou mandados dos Vèdiores da Fazenda, ou de Ministros, que para isso poder tiverem.

OS ditos Contadores não poderão levar em conta quebras, perdas, descontos, nem outras algumas despezas ordinarias, nem extraordinarias, salvo aquellas de que lhes presentarem provisoens minhas , mandados dos meus Vèdiores da Fazenda despachados no Conselho della , nos casos em que os podem passar, ou que forem feytos por ordem, & mandado de Officiaes, que por meus Regimentos , & provisoens poder tiverem , na forma, ordem, & maneyra declarada nos ditos Regimentos , & provisoens, que pelos ditos Contadores seraõ vistas , & naõ em outra forma alguma.

260
265

CA.

CAPITULO 29.

Que avendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas cousas, ou compra de outras em preços excessivos, altos, ou bayxos, os Contadores o façao saber ao Contador mór, & assim das cousas, que acharem nas ditas contas, que lhes fizer duvida.

EAvendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas cousas, ou compra de outras em preços excessivos, altos, ou bayxos em prejuizo de minha Fazenda, o farão saber os ditos Contadores ao Contador mór, posto que os assentos das ditas compras, ou vendas sejaõ feytos pelos Escrivaens dos cargos dos Officiaes que as ditas contas derem ; & pela dita maneyra lhes faram a saber quaesquer outras cousas,que nas taes contas acharem que lhes sizerem duvida , ou que por meu serviço lhes parecer, que convem serem vistas , & examinadas , para assim humas , & outras se verem, & praticarem na meta do despacho dos Contos: ou o dito Contador me darà disso contra pelo Conselho de minha Fazenda , & Vèdor da repartiçāo delles , como lhe parecer que cumple a meu serviço , segundo for a qualidade das cousas.

Eij

CA.

CAPITULO 30.

*Que se naõ leve em despeza partida alguma, de qualquer qualida-
de que seja, sem as partes primeyro satisfaizerem a todas as
duvidas, & papeis que as ditas despezas requerem, & na
fórmula em que pediram ao Contador mòr tempo para as fazerem
correntes.*

E Porque os Contadores dos Contos levaõ muitas partidas em conta às pessoas, que as daõ, & no assento da despeza declaraõ que satisfarão às duvidas, de que resulta notavel damno à minha fazenda; Hey por bem, & mando, que daqui em diante se naõ leve em despeza partida alguma de qualquer qualidade que seja, sem as partes primeyro satisfaizerem a todas as duvidas, papeis, & certidoens, que as taes despezas requererem; & quando a algumas partes lhes for necessário (para fazerem correntes suas despezas) provisoens minhas, despachos do Conselho da Fazenda, mandados, conhecimentos em forma, certidoens, papeis com salva, assim de Officiaes deste Reyno, como de fóra delle, requererão ao Contador mòr tempo para negociarem os ditos papeis; o qual por seu despacho ordenarà ao Contador, q a tal conta tomar, lhe dè informaçao do conteudo na dita petiçao, declarando o estado da cota, tempo que lhe foi limitado para a tomar, & a qualidade da despeza, & com a dita informaçao se despachará na mesa do negocio dos Contos, o que mais convier a meu serviço, & dando-lhe tempo conveniente ao caso, se registrará no livro das esperas, que tenho ordenado aja nelles; com declaraçao, que naõ satisfazen-
do por

do por sua negligencia, se lhe naõ concederà mais tempo, & serà executado pelo que dever dos ditos descontos: & na mesa do dito despacho se naõ poderá dar mais espera para estes casos por huma, & mais vezes, que atè quatro meses de tempo; a qual se naõ entenderà em papeis, ou diligencias, que ouverem de vir da India, Mina, Brasil, ou Guiné, porque para ellas se concederà o tempo conveniente, que na mesa parecer, durante o qual, naõ seraõ as partes executadas pela contia da partida, onde faltarem os taes papeis para serem correntes; & acabado o tempo da espera, & naõ tendo satisfeysto, seram executados, & o dinheyro se entregará ao meu Thesoureyno mòr, naõ fendo de partes.

CAPITULO 31.

*N*am se leve em conta provisaõ, mandado, desembargo, & despacho do Conselho da Fazenda, porque se mande levar em despeza dinheyro, ou outras quaesquer coufas, sem primeyro se registarem pelos Officiaes, que os fizerem; & que nos assentos das despezas, que se fizerem nas arrecadaçaoens, se declare os Ministros por quem saõ feytos.

E Mando aos ditos meus Contadores, que naõ levem em conta provisoens minhas, mandados, desembargos, & despachos do Conselho de minha Fazenda, porque se mande levar em despeza dinheyro, trigo, mercadorias, & outras quaesquer coufas de qualquer substancia, sorte, ou qualidade que sejaõ, em quaesquer contas de meus Thesoureynos, Almoxarifes, Contadores, Feytores, Recebedores, & Officiaes outros, que entrarem nos Contos, sem primeyro se registarem

E iii

pelos

pelos Secretarios, Escrivaens de minha Fazenda, ou outros Officiaes, que as taes provisoens, mandados, desembargos, ou despachos tiverem feyto em seus livros, com todos os mais papeis juntos, de que passarão certidoens nas costas de como ficam registados, & a que folhas, & se assinarão; & os assentos das despezas, que se fizerão nas arrecadaçoens das taes contas, se declarará o Ministro por quem saõ feytos, & sobscritos, & como ficaõ registados em seus livros, & a que folhas, com declaração do dia, mes, & anno, para que se em algum tempo se perder algum em maõ da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos livros, ou se gastar do tempo, se possa saber pela arrecadação da cõta, o livro em que forão registados, & com facilidade se ver, & achar nelle.

CAPITULO 32.

Que as pessoas que derem conta sem relaçoens juradas, por as darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos, que tiverem, & nam os lançando por fazerem a divida mayor, para pedirem della quita, ou merce, se lhes naõ leve em conta.

E Porque algumas pessoas entraõ a dar conta sem relaçoẽs juradas, por as darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, & muitas vezes naõ daõ todos seus descontos, & fazem as dividas mayores do que sam, a fim de se lhes fazerem quitas, & merces, & depois de as terem avidas apresentam papeis de descontos do que ficam devendo, que dantes naõ quizeram apresentar pelo dito respeyto, ou se concertão com as partes

partes, a que devem em suas folhas, & que para elles tem provisoens minhas, & desembargos, dandolhe por elles menos contia do que nelles montava, ou se concertão com as partes para lhes pagaré qu ádo tornarem a entrar em seus officios, o que naõ he meu serviço; Hey por bem, que depois das contas entradas nos Cōtos, & cerradas, & os Officiaes que as derem ouverem quitas, ou merces, ou outros quaesquer descontos que sejaõ, se lhes naõ tomem os taes descontos, & paguem em dinheyro tudo o que mais ficarem devendo; & allegando depois as ditas partes algüs dos ditos descontos, ou apresentando taes papeis, que na mesa do despacho dos Cōtos pareça que se lhes devam levar em despeza, se lhes abaterá a contia, que nisso montar, da quita, ou merce, que tiver avido, atè concorrente quantidade do que montar o tal desconto, que allegar.

CAPITULO 33.

Os Thesoureyros, Almoxarifes, & mais Officiaes de recebimento que se naõ pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos, que servirem; os Contadores, que suas contas lhes tomarem, ou recensearem, lhos naõ levem em despeza, no que ficarem a dever, nem se lhes paguem por outra via, excepto aos Officiaes, que naõ tiverem recebimento de dinheyro.

POr quanto alguns dos meus Thesoureyros, Almoxarifes, & outros Officiaes, que minha Fazenda recebem, & despendem, podendose pagar em si de seus ordenados, que tem com os ditos cargos, o naõ querem fazer, & os trazem por divida atè acabarem de dar suas contas, & tanto que sabem, que nellas naõ ficam devendo.

devendo à minha Fazenda, requerem o pagamento dos ditos ordenados de fóra; & querendo nisso prover, Hey por bem, & mando que daqui em diante os Contadores, que as taes contas tomarem, lhes naõ levem em despeza os ditos ordenados no que ficarem a dever, naõ constando pelas folhas, & livros, de como os receberão em cada hú dos annos, que serviraõ, nem outro si lhes seraõ pagos por outra algúia via; & o mesmo terá lugar quâdo vieré recensear suas contas na forma q neste Regimēto he ordenado, o que hey assim por meu serviço; por quanto os ditos ordenados se lhes daõ para seus mantimētos, & despeza, em quanto servē os ditos cargos, & naõ o receberem dà causa, a q se tenha delles má presumpçāo: & isto se naõ entéderá nos Almoxarifes, & outros Officiaes, que naõ tem recebimento de dinheyro, & se lhes haõ de pagar seus ordenados em dinheyro; aos quaes hey por bem, que se lhes tomem em desconto do que em suas contas ficarem devendo, & naõ ficando devendo nada, se lhes paguem.

CAPITULO 34.

Que os contadores naõ levem em despeza desembargos algūs que lhes constar por dito do Official a que tomarem conta, ou por outra via, de como naõ estam pagos, posto que presentem quitaçām, ou conhecimento da parte, de como estam pagos, & das penas em que correrão neste caso.

ORdeno, & mando, que os Thesoureyros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que receberem minha Fazenda, & della haõ de dar conta nos meus Contos, naõ dem em suas contas desembargos

DOS CONTOS.

gos algūs que naõ tiveré pago às partes, posto q as ditas partes lhes tenhaõ dado conhecimentos, & quitaçōes delles por obrigaçōes, q lhes façaõ de fóra, & qualquer que o contrario fizer, & o naõ declarar ao Contador, q lhe sua conta tomar, antes de ser de todo cerrada, pague outro tanto de pena para quē o accusar, quanta for a quantia que naõ tiver pago, & deu em conta; & a parte, q a dita quitaçāo, & conhecimēto lhe deu, sem estar pago, se encobrir, encorrerá em perdimento da terça parte que se montar na dívida, de q passou a dita quitaçāo, para a pessoa, q o accusar; & outros si poderà a dita parte, como qualquer do povo, accusar o Official, a que passou a dita quitaçāo, sem estar pago, pela sobredita pena. E mādo, & defēdo aos meus Contadores, q as ditas cōtas tomare, que naõ levē em conta aos ditos Officiaes aquelles desembargos, q por elles lhes foy dito, que naõ saõ pagos, ou que por outra via lhes cōstar, posto q delles mostre conhecimētos, & quitaçōes das partes; & fazendo o contrario percaõ seus officios.

CAPITULO 35.

Se naõ leve em conta dinheyro, trigo, mercadorias, & contas outras a Officiaes, por entregas, que dellas fizeram a outros, que lhes succederão nos cargos, & da pena que averão os ditos Officiaes.

HEY por bem, & mando aos Contadores, & Provedores dos meus Contos do Reyno, & Casa, que naõ levem em conta dinheyro algum, trigo, mercadorias, & cousas outras, que os Thesoureyros móres, ou quaesquer outros meus Officiaes, ou pessoas outras, que receberem, & despenderem minha Fazenda, entre-

garem aos Officiaes que lhes succederē em seus cargos por pouco, ou por muito tempo, de que lhes hajaõ de passar conhecimento em fórmā sem minha provisaõ, ou mandados dos Vèdores de minha Fazenda, nos casos, em que segundo o Regimento della o podem mandar, sob pena de os ditos Contadores, que os taes conhecimentos em fórmā levarem em conta, & os Provedores que os passarem, perderem seus offícios para os naõ averem mais: & os Officiaes que aceytarem os taes conhecimentos em fórmā, & o que os passar, & o Escrivão de seu cargo perderām tambem seus offícios, & toda sua fazenda, por quanto sou informado, que algūs Officiaes, que recebem minha Fazenda, gastaõ parte della, no que lhes vem bem, & fazem com os Officiaes, que entraõ a servir seus offícios, q̄ lhes dem conhecimentos em fórmā, de cousas q̄ assim tem gastadas, nos quaes confessão, que as tem delles recebidas, & de fóra lhes daõ segurança dellas, para a certo tempo lhes pagarem, ou lhes darem outros conhecimentos em fórmā das ditas quantias, ao tempo que tornarem a seus offícios os proprietarios delles, de que resulta grande damno á minha Fazenda; & ao Vèdor da Fazenda da repartiçāo dos Contos encarrego, tenha particular cuidado, q̄ quando lhe forem as arrecadaçōens dos Officiaes, para lhes pór vista, veja sempre que os ditos dinheyros se naõ levem em conta pela dita maneyra, & se entreguem ao meu Thesoureiro mór, ou às pessoas, que por provisōens, ou mandados lhes for ordenado; & achando que os Contadores, & Provedores naõ cumpriraõ o conteúdo neste capitulo, farà dar à execuçāo as penas em que por isso encorreràõ; & outros os Officiaes que passaraõ, & aceytrāõ os ditos conhecimentos em fórmā,

porque

porque assim o hey por bem sem embargo do que dispoem o cap. 190. do Regimento de minha Fazenda.

CAPITULO 36.

Que os Officiaes, que servem douz offícios, naõ levem mais que hum só ordenado, que serà, o que elles escolherem.

E Por quanto algumas pessoas sam encarregadas de douz offícios por cartas, & provisōens minhas, ou mandados dos Vèdores de minha Fazenda; Hey por bem, que a pessoa, que servir douz offícios, naõ aja de minha Fazenda mais que hum só ordenado, & serà o que escolher. E mando aos Contadores, & Provedores dos Contos, naõ levem em conta douz ordenados a huma só pessoa, & posto que nas cartas, provisōes, ou mandados dos ditos offícios, se declare em cada huma per si o ordenado, que ha de aver; nem se lhes tomará petiçāo no Conselho de minha Fazenda, nem na mesa do negocio dos Contos, na qual pertendaõ, se lhe levem em conta os ditos douz ordenados.

CAPITULO 37.

Que os Officiaes que tem por obrigaçām entregarem cera, a entreguem em ser ao Guarda Reposte, & se naõ avalie para se entregar a dinheyro.

O Contador mór terà particular cuidado, para que os Almoxarifes, & Recebedores, que vem dar conta aos Contos, & tē obrigaçāo de entregar ao Guar-

Fij

da

da Reposte cera, lha naõ avaliem nelles o dinheyro, & que se lhe entregue em cera, & se lhes leve em conta por conhecimentos em fórmā do Guarda Reposte, declarandose nelles, como a dita entrega foy em cera; & em caso que os ditos Almoxarifes, & Recebedores naõ estejam presentes para poderem ser constrangidos, & entregar a dita cera, & avendose de cerrar suas cōtas, para se mandar fazer execuçāo em suas fazendas, pelo que nellas deverem; Hey por bem, & mando, que que do procedido da dita execuçāo se compre a cera, que ficarem devendo, a qual se entregarā ao Guarda Reposte na maneyra em que o ouver de fazer o Almoxarife, ou Official em que se fez a execuçāo; o que terá lugar naõ só nos ditos Officiaes, mas em quaequer outras pessoas, que deverem cera á minha Fazenda; & em caso que se lhes concedaõ esperas para pagarem o que ficarem devendo, se naõ entenda nas dividas de cera, porque sem embargo dellas, se farā execuçāo pela cera que deverem.

CAPITULO 38.

Da estiba do trigo da terra, Flandes, & Bretanha, porque o Almoxarife dos fornos, & moinhos de val de Zeuro ha de responder com o biscouto que se fizer, & pelas quaes se lhe ha de tomar conta.

E Porque no anno de quinhentos, & sessenta & tres, nos fornos de val de Zeuro se fizeraõ por meu mādado as estibas dos trigos, do que nos ditos moinhos, & fornos se faz o biscouto, que se despende em minhas ar-

madas

ii B

madas; & por ser informado, que as ditas estibas se fizeraõ com muita consideraõ, regulandose primey ro pelas estibas antigas, & atrazadas, & o que mais cōvinha a meu serviço, & conformandose com o Regimēto, que para isso foy dado às pessoas que as fizeraõ; Hey por bem, que de hoje em diante se façaõ as ditas estibas pela maneyra neste capitulo declarada.

¶ O trigo d' Alentejo responderà pelas ditas estibas, a oyto quintaes por cada moyo.

¶ O trigo da Comarca de Benavente responderá por cada moyo oyto quintaes.

¶ O trigo das Lizirias respôderà por cada moyo oyto quintaes, huma arroba, & vintequatro arrateis.

¶ O trigo das jugadas de Santarem responderà por cada moyo seis quintaes, tres arrobas, vinte-seis arrateis, por maça, que se fez das ditas estibas na maneira atraz declarada.

¶ O trigo de Flandes responderá por cada moyo seis quintaes, & dez arrateis.

¶ O trigo de Bretanha responderá por cada moyo seis quintaes, duas arrobas, & dous arrateis, por outras tres maças, que se fizeraõ.

Pelo que ordeno, & mando, que pelas ditas estibas assima escritas, respondaõ os ditos Almoxarifes dos ditos moinhos, & fornos com o biscouto que se fizer dos trigos, que para isso lhes forem entregues, das sortes, & qualidades de que saõ as ditas estibas, & que por ellas se lhes tomem suas contas, & se naõ faça mais obra pelas estibas antigas. Notifico-o assim aos Vèdo-

F iii res

REGIMENTO

res de minha Fazēda, & lhes mādo q̄ façaō inteyramēte cumprir, & guardar este capitulo, como se nelle contém: & mando ao Provedor, Almoxarife, & mais Officiaes dos ditos fornos, que ora sāo, & ao diante forem, que usem das estibas attraz declaradas, & aos meus Cōtadores, que por ellas tomem aos ditos meus Almoxarifes as contas de seu recebimento; & entregandose nos ditos fornos alguns trigos de outras sortes differentes das conteudas neste capitulo, o dito Provedor, Almoxarife, & Escrivaō delles, o faraō logo saber aos Vēdores de minha Fazenda, para me disso darem conta, & eu mandar fazer estibas dos trigos pela ordem, & maneyra que se teve nas sobreditas; & o Vēdor da Fazenda da repartição dos Contos inviará hum treslado desse capitulo ao Provedor dos fornos, para que o faça registar no livro do Regimento delles, & no livro da receita, & despeza do Almoxarife, que agora he, & dos que ao diante forem.

C A P I T V L O 39.

Que quando faltar trigo aos Feitores, & Almoxarifes dos lugares de Africa para pagamento dos soldos, & por ordem dos Capitaens se der em desconto de trigo, biscouto, centeyo, cevada, ou farinha, que os Contadores lho nam levem em conta, se naō trouxerem feito declaração no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçāo, da qualidade do paō em que a tal reçāo foy paga.

E Quando aos Feytores, ou Almoxarifes dos lugares de Africa faltar trigo para pagamentos dos soldos, & em lugar de trigo, por ordem do Capitão, se der

DOS CONTOS.

se der aos moradores delle biscouto, centeyo, cevada, ou farinha em desconto do trigo, que haō de haver de suas reçoens, & nos ditos roes de trigo se naō fizer declaração, aonde lhes saō devidas as ditas reçoens, como tenho mandado por provisaō minha, feyta em vinte, & dous de Março do anno de quinhentos quarenta, & oyto, que està registada nos livros da Fazenda dos ditos lugares, & os Almoxarifes, ou Feytores vierē aos Cōtos dar suas contas, lhes naō serā levado em conta hum paō por outro, posto que lhes sobeje hum, & falte outro, quando naō trouxerem declaração no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçāo, da qualidade do paō em que a tal reçām foy paga aos ditos moradores.

C A P I T U L O 40.

Que os Officiaes dos lugares de Africa tragam registada no livro de sua receyta a provisam, em que se ordena a medida da fanga, por onde recebem, & despendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores, ao tomar da conta, verem se foram feytas as receytas, & despezas conforme a dita provisam.

E Para que os Provedores, & Contadores dos Contos possam tomar as contas aos Almoxarifes, & Feytores dos lugares de Africa, como convem a meu serviço; Hey por bem, & mando, que os ditos Officiaes tragam registado na primeyra folha do livro de sua receyta a provisam, que se passou em vinte quatro de Dezembro de mil quinhentos setenta & hum, que està registada nos livros da Fazenda dos ditos lugares, em que se ordena a medida da fanga, por onde haō de receber,

ber, & despender o trigo nos ditos lugares, & se saber se foraõ feytas as receytas, & despezas pela dita medida, & se ver particularmēte se as receytas do trigo estaõ conformes á dita provisaõ. E achandose que os taes Almoxarifes, ou Recebedores receberão o trigo, ou pagaráo por fangas menores, ou maiores, os ditos meus Côtadores, & Provedores lhes farão receyta para se cobrar delles a contia, em que forem devedores, com o tresdobre para minha Fazenda, na fórmā que he ordenado neste meu Regimento.

C A P I T U L O 41.

Que o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos faça fazer experiência na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas; & pondose ao justo com a rasoura desta Cidade, se invie às Ilhas, para que os Almoxarifes, & Feytores recebam, & paguem por ella: & que os Contadores, ao tomar das contas, vejam, se as receytas, & despezas estam conformes a ella.

O Vedor da Fazenda da repartição dos Contos farà fazer (por pessoas confidentes) experiência na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & vera a diferença, que ha entre humas, & outras, de mais, ou menos quantidade, & se porão todas ao justo com a medida da rasoura desta Cidade a qual medida afilada inviarà às ditas Ilhas, para que os Almoxarifes, & Feytores recebam, & paguem por ella, & se lhes leve por ella em cota as despezas q fizerão, avendoselhes tambem por ella feyto as receytas; a qual estarà na Cidade de Angra da Ilha

Ter-

Terceyra, como padrão, metida em huma arca de duas chaves, huma dellas terà o Provedor de minha Fazenda, & outra o Feytor; & o Provedor terà cuidado de mādar todos os annos fazer por ella outras rasouras afiladas, que inviarà aos Almoxarifes, & Feytores das ditas Ilhas, para que recebaõ, & dispendaõ por ella o paõ que cobrarem de minhas rendas, & naõ por outras algumas: & a mesma ordem se terà na Ilha da Madeira, & Porto santo: & o assento que o Vedor da Fazenda mandar fazer da reducção das medidas das Ilhas à rasoura desta Cidade, que serà assinada pelas pessoas, que as fizeraõ, com as declaraçōens substanciaes, & a diferença que se achar nellas, se mandarà registar nos livros dos Contos, onde se registam os Regimentos, provisoens, & ordens minhas, & se inviarà o treslado autentico à Ilha Terceyra, & outro à Ilha da Madeira, para que se registe na Feytoria dellas, & nas mais Ilhas; & os Almoxarifes, & Feytores trarão em a primeira folha do livro de sua receita tresladado o dito assento: & mando aos Côtadores, & Provedores, que quādo lhes tomarem conta, vejaõ muy particularmente se as receytas, & despezas estaõ conformes ao dito assento.



CAPITULO 42.

Que os assentos das arrecadaçoens se façao pelos Escrivaens dos Contos, que servirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os farão com todas as declaraçoens necessarias, & as contias, que levarem em despeza, seraõ escritas por letra, & lançadas à margem por algarismo.

OS assentos das arrecadaçoés se farão pelos Escrivaens dos Contos, que servirē cō cada hum dos Contadores delles, & naõ por outras algumas pessoas, que naõ forem Escrivaens dos Contos ; & farseham com todas as declaraçoés necessarias, & substanciaes, a saber, nomes de pessoas, tempos, sortes das cousas, qualidades, quātidades, ou pesos dellas, causas, ou razoens, das que forē de qualidade, que o requeyram, naõ sendo os assentos tam breves, que lhes faltem algumas declaraçoens necessarias, nem tam largos, que causem confusam ; mas em tal maneyra, que pelos ditos assentos se possa achar, ver, & entender as cousas, de que tratarrem, & as causas, & razoens dellas : & as contias, & dinheyro, ou outras cousas, que levarem em despezas pelos assentos, seraõ escritas por letra, & lançadas ás margens por algarismo para mais clareza, & verificaçāo das contas.

0608
5050

CA.

CAPITULO 43.

Como os Contadores tomaram as contas aos Almoxarifes, & outros Officiaes, que despendem por folhas.

TAnto que os Contadores, que as taes contas tomarem, tiverem os papeis, & assentos vistos, & examinados pela maneyra atràz declarada, ordenarão de fazer as arrecadaçoens das contas, que conforme a este Regimento se haõ de fazer nos Contos. E sendo a conta que se ouver de tomar de Almoxarife, ou outro Official, cuja despeza venha feyta por folha do assentamento, guardarseha no tomar della a forma seguinte.

I Primeyramente cotejarão a dita folha original com o livro onde se tresladou, & depois de a acharé conforme, irão vendo as addiçōens cada huma per si, & as que requererem certidoens, porão à margem dellas o nome da tal certidaõ ; & a mesma diligencia farão nos conhecimentos, que trouxer feytos ao pè de cada addiçaõ, & se se declarar nelles, q̄ se fez o pagamēto por procuraçaõ, justificaçaõ, ou mādado, q̄ ficou em poder do Almoxarife, ou outro Official, porão à margē o nome do papel que for, & depois irão pedindo aos Officiaes os ditos papeis, & certidoens; os quaes meterão em huma linha depois de os examinarem, & verem que estaõ correntes, & conformes, fazendo declaraçaõ á margem da addiçaõ, ou conhecimento onde pertencer a certidaõ, procuraçaõ, justificaçaõ, ou mandado, que vay à linha o tal papel, no qual porão o numero das folhas, onde està a addiçaõ, ou conhecimento a que elle pertence: & trazendo os ditos Officiaes algūs pagamentos

Gij fey-

feytos por conhecimentos de fóra, os Contadores, tanto que elles lhos presentarem, faraõ declaraçao ao pè da addiçao a que pertencer o tal conhecimento, de como pagaraõ tanta quantia da dita addiçao à pessoa nella declarada, como se vio por seu conhecimento, que vay à linha, & pondo nelle o numero das folhas, onde fica feyta a declaraçao, o meterà na linha; & se conforme a folha o tal Almoxarife, ou Official fizer algumas entregas aos Officiaes de que lhe tenhaõ passado conhecimentos em forma, os veraõ, & apartarão os conhecimentos de cada Official para os lançarem no cabo do livro, onde se ha de fazer a arrecadaçao separadamente, somando a quantia, que entregou a cada hum, que lançaráõ em despeza, dizendo.

E tantos mil reis, que entregaráõ a tal Thesoureiro conforme a tal ad diçao, como se vio por tantos conhecimentos em forma seus feytos por foaõ, Escrivaõ de seu cargo, que declara ficarlhe a dita quantia em receyta em seu livro às folhas, & tempos abayxo declarados por esta maneyra.

Tantos mil reis, folhas tantas, em tanto de tal mes, & anno.

E tantos mil reis, folhas tantas. De sorte, que assim os irà lançando todos os de cada Official, & no cabo dirão: Os quaes tantos conhecimentos em forma vaõ à linha assinados por ambos. E tanto que acabarem de enfiar na linha todos os papeis, faraõ hum canhenho, em que tirarão toda a receyta, que carregar sobre o dito Almoxarife, ou Official, cõforme a dita folha; & a despeza, que fez em pagamentos a partes, & entregas a Officiaes, somando tudo, abaterão a despeza da receyta,

ceyta, & ficando quite, ou devendo, ou despendendo mais, o declararáõ no encerramento da cota, q se farà no cabo de tudo, com seu titulo, que dirà: Encerramento desta conta de fulano, que servio de Almoxarife de tal Almoxarifado tal tempo. E avendo na conta outras coufas, que naõ seja dinheyro, que o Almoxarife, ou outro Official recebeo, & despendeo, começar-se-ha o encerramento por ella, dizendo: Recebeo de cera (ou outra coufa que for) tanto, folhas tantas: & sahirà à margem com a quantia: Despendeo tanto, folhas tantas: Deve, ou despende mais tanto, ou he quite; & nesta conformidade se porá o mais, & no cabo de tudo da mesma maneyra se porá o dinheyro.

CAPITULO 44.

Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno, & Casas desta Cidade, & as dos Thesoureyros, & Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhes for levado nas folhas por orçamento.

Porque muitas vezes acontece, que o rendimento de alguns Almoxarifados, Casas desta Cidade, & Alfandegas, por naõ aver Rendeyros, vay nas folhas levado por orçamento: Hey por bem que as contas desta qualidade, quando entrarem nos Contos, o Contador, que as tomar, carregue em receyta aos Thesoureyros, Almoxarifes, ou Recebedores, tudo o que pelos livros do rendimento dos ditos Almoxarifados, Casas, & Alfandegas constar que renderão o dito tempo de que se vem dar conta, para cujo effeyto, em caso que os Thesoureyros, Almoxarifes, & Recebedores os naõ

tragão, o Contador mór os mandará vir, & feyto receyta do rendimento, se lhes tomará conta pela maneira que atraç fica declarado.

CAPITULO 45.

Como se ha de tomar a conta do Thesoureyro dos Armazens da India, & Guiné.

A Conta que se ouver de tomar ao Thesoureyro dos Armazens, o Côtador a quem for cometida, irá vendendo todas as receytas, que vierem feytas no livro de sua receyta, & assim as despezas, contando tudo, & saindo á margem com as mercadorias, & depois pedirà os papeis ao Thesoureyro, os quaes verà, & cotejarà cõ os assentos onde se fizer mençaõ delles, & faltando algumas diligencias em alguns, as apontará, & farà nos assentos as declaraçoens, que lhe parecerem necessarias para mayor clareza, & se poderem correr as emmentas com mais facilidade, & parecendolhe, quando for vendo o dito livro, que he necessario ver o Regimento dos Armazens, & as emmentas de despeza, ou de contas, que serviraõ com o tal Thesoureyro, para apurar algum assento de despeza, ou outra couisa, darà conta ao Contador mór, para que faça vir aos Contos os ditos livros, & tanto que se fizer a averiguaçāo, se tornarão a mandar para os Armazens: & vistos, & examinados os ditos papeis, & assentos pela maneira lóbredita, & enfiados os papeis em linha, & feyto disso declaraçāo à margem dos assentos, a que elles pertencerem, farà o Contador dous canhenhos intitulados, hum da receyta, & outro da despeza, com as letras do

A,B,C,

A,B,C, pela borda, deyxando papel branco em cada letra conveniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, & couisas que vierem lançadas na dita conta; & nos ditos canhenhos se irà assentando toda a receyta, & despeza com toda a clareza, & distincçāo necessaria, & acabado de lançar tudo nos canhenhos, os assomará, & abaterà a despeza da receyta, & logo farà o encerramento, & arrecadaçāo da conta, começando no cabo de tudo, o que estiver escrito no livro, lançando nelle tudo o que tiver tirado nos canhenhos, pondolhe primeyro o titulo, que dirà:

¶ Encerramento desta conta de fulano, que servio de Thesoureyro de tal tempo tē tal tempo. E o lançamento das mercadorias, & couisas se farà na fórmā, & maneira em que tègora se fizeraõ semelhantes encerramentos, porque nisso naõ hey por bem, que aja alteraçāo alguma.

CAPITULO 46.

Como se haõ de tomar as contas do Thesoureyro mór, & dos Thesoureyros do dinheyro, & especiaria da Casa da India.

A Scontas do Thesoureyro mór de meus assentos, & as dos Thesoureyros do dinheyro, & especiaria da Casa da India, tanto que entrarem nos Contos, os Contadores, a quem forem cometidas, tratarão de ver as receytas, & despezas que nellas forem lançadas, se se fizeraõ na fórmā dos Regimentos, & examinarão os papeis, & provisoens das despezas, & entregas, vendo se estaõ corrétes, ou se lhes faltaõ algumas

mas diligencias, & tendo visto, & apurado tudo, & feyto às margens dos assentos das receytas, & das despezas as declaraçoens, que lhes parecerem necessarias, para melhor se correrem as emmentas, tiraráo a canhenho toda a receyta, & despeza que assomarão, & achando que ha algum erro, ou cousa que faça duvida, ou que não concorda com o encerramento, que vinha feyto, & com a relaçao jurada, darão conta delle ao Contador mór, o qual o proporá na mesa do despacho, onde se tomara a resoluçao do que se deve fazer na materia, & conforme a ella se procederá, sendo presente o Vendedor da Fazenda na forma que neste Regimento he ordenado.

CAPITULO 47.

Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes dos Armazens da ribeyra, & do Reyno, & dos mantimentos, & assim as de outros Officiaes, a que se não faz despeza por folha do assentamento.

AS contas dos Almoxarifes da ribeyra, do Reyno, & dos mantimentos, & assim de outros Officiaes, a que se não faz a despeza por folha do assentamento, entrando nos Contos; os Contadores, a que se cometrem, tratarão primeyro que tudo, de ver as receytas, que nellas vierem feytas, & apurallas, & depois os papeis da despeza, & sendo provisoens, mandados, & conhecimentos em forma de entregas, os irão lançando nas taes contas com todas as declaraçoens, separaçoens, & distincçoens necessarias depois de verem, & examinarem se estaõ correntes; como tiverem lançada toda a des-

despeza, farão canhenhos, os quaes para as contas dos Armazens sempre haõ de ser de Abecedario, pela diversidade de couzas, & mercadorias que nellas se contém, & tirado tudo a canhenho, se farão os encerramentos, como atraç fica dito.

CAPITULO 48.

Em que forma, depois de tomada a conta, se fará o apanhamento della em hum quaderno, ou quadernos.

Tanto que qualquer conta for pela dita maneyra tomada, se fará apanhamento em hum quaderno, ou quadernos, que para isso averá, segundo a conta for, no qual se assétará toda a receyta, & despeza da tal conta em titulo separado sumariamente, na forma que neste Regimento se declara; porém em tal ordem, & de maneyra que se possa ver, & entender, se se fizeraõ alguns pagamentos, entregas, ou outras algumas despezas duplicadas, ou ha na dita conta algum erro, ou duvida, assim contra minha Fazenda, como contra as partes, para o que se verão, & examinarão muito bem todos os ditos papeis, & assentos, & achando algum erro, ou cousa que faça duvida, o Contador, ou Provedor, que o achar, dará conta ao Contador mór para se tomar resoluçao do que se deve fazer na forma atraç declarada: & depois de feyto o dito apanhamento, se fará encerramento na dita conta no cabo della do em que não ouver duvida, declarando sumariamente, o que o Thesoureiro, Almoxarife, Executor, ou outro Official tiver recebido de cada cousa, & em que

o despendeo, & naõ sendo conforme a receyta com a despeza, declarará o que deve, ou mais despende, como dito he.

CAPITULO 49.

Que naõ seja pago a Official que der conta, o que constar por encerramento della, que despendeo mais do que recebeo.

Sendo caso, que se mostre pelo encerramento da cōsta despender o Official que a der, mais do que recebeo, o Contador tornará a ver a dita conta, & a concertará pelos livros, & papeis, por onde a tomou, para saber se vai nella algú erro, & estâdo a conta assim certa, & achado, q̄ todavia elle despēdeo mais do q̄ recebeo, lhe naõ será pago, por eu ter defeso, & mandado que os Officiaes, que minha Fazenda, & dinheyro recebem, naõ despendaõ coufa alguma em suas contas, mais daquella contia, que receberem. O que mando que assim se cumpra, por se escusarem muitos incôvenientes, que feriaõ muito contra meu serviço, se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem despender mais do que receberem, & se lhes ouvesse de mandar pagar.



H

CA-

CAPITULO 50.

Que tanto que o Contador tiver a conta acabada, a leve em segredo com a divida que nella ouver ao Contador mór, que a farà lançar no livro das dividas, & no do Executor, para se cobrar com o tresdobre.

E Tomada a dita conta, & feyto encerramento della, como dito he, posto que naõ seja acabado o tempo, que lhe foy limitado para se tomar: o dito Contador a levará à mesa ao Contador mór no dia em que a cerrar, com todo o segredo, que convem, sem que a parte o sayba; & o Contador mór verá a divida da tal conta, & a farà logo lançar no livro das dividas pelo Escrivaõ da mesa, com declaraçāo do dia, mes, & anno, em que se lançou; no qual dia o mesmo Escrivaõ a lançará no livro das lembranças das dividas, que tenho ordenado aja para o Executor dellas, por hum assento, assinado pelo Contador mór, com as mesmas declaraçōens do livro das dividas, para o mesmo Executor ter cuidado de as arrecadar, & executar cō o tresdobre, na conformidade da relaçāo jurada, que no Conselho de minha Fazenda o tal Official deu: & o Contador que a dita divida naõ der pela mane yra acima declarada, será suspenso de seu officio tē minha merce.



H ij

DE-

DE COMO OS PROVEDORES
das contas as veraõ , depois de
estarem tomadas pelos
Contadores.

C A P I T U L O 51.

*Que o Contador mōr nomee no principio de cada hūma das arre-
cadaçoens por seu despacho , o Provedor que ha de ver a
conta , & lhe limite o tempo , que lhe parecer necessario:
& da forma em que o dito Provedor a ha de ver.*

ANTO que as dividas estiverem assentadas no livro das dividas , & no livro do Executor dellas, como atraç he declarado, o Contador mōr nomeará no principio , & rosto de cada hūa das ditas arreca daçoens por seu despacho, em que se assinará hum dos Provedores das contas, para as ver , ao qual limitará o tempo que lhe parecer he necessario para ver a tal conta , que lhe ouver commetido; & o Contador della mostrará o dito despacho dentro de dous dias primeyros seguintes ao Provedor, o qual verá a dita conta , & os Regimentos dos taes Officiaes, contratos , folhas do assentamento , provisoens, desembargos, conhecimentos, certidoens em forma, despachos, justificações, provisoēs, & outros quaesquer papeis, q nellas ouver assim da receyta, como da despeza, cada couſa per si, se estaõ feytos, & passados na forma, &

DOS CONTOS.

ordem que devem ser , & com o exame , & diligencia, que se requere (como atraç he declarado) aos Contadores , & os concertará com os assentos dos livros , & arrecadações das contas; & avendo nellas alguns pagamentos , ou despezas outras de contas , ou partidas de cambios, ou taes, que seja necessario verse , & verificar se se as contas dellas estaõ certas , as verá , & verifica rà com muita advertencia , & cuidado , de modo , que naõ passe couſa alguma , sem por elle ser muito bem vi ſta, & examinada ; & ao ver das ditas contas , romperà as provisoens de embargos , & papeis outros dellas em que naõ ouver duvida , & assim rotos ficarão enfiados a bom recado em hūas linhas de cordel grosso com suas agulhetas de arame muy bem atados ; & os em que ouver duvida, ou erro, os apartará , & porá por escrito à margem do assento da receyta , para se a tal duvida ver , & determinar pela maheyra atraç declarada; & vista a dita conta pelo dito Provedor , declarará no fim della , como a vio , & estando com divida , & sendo mayor, ou menor da com que a tal conta for cerrada pelo Contador , o fará saber ao Contador mōr , para fazer concertar o assento della no livro das dividas da mesa; & avendo na tal conta algumas duvidas, o fará tambem saber ao dito Contador mōr, para, legundo forem, limitar às partes o termo , que lhe parecer para as liquida rem, & naõ satisfazēdo no dito termo, se averé por dividas, & se paſſarem humas, & outras ao livro dellas, & ao do Executor , para se arrecadarem pela parte com o tresdobro na forma, que se declara neste Regimento; & o Provedor que o naõ cumprir assim , encorrerà na pena, em que encorrem os Contadores, que naõ tomaõ as contas no tempo que lhes foys limitado.

CAPITULO 52.

Que estando lançado no livro das dividas alguma divida, em que algum Official fosse alcançado por encerramento de conta, & tendo alguns descontos correntes, vistos, & lançados nella pelo Provedor, se leve a arrecadação à mesa, & se descarregue do livro das dividas, & do do Executor.

Estando no livro das dividas lançado pelo meu Contador mór alguma divida de qualquer meu Official, que por encerramento de sua conta se achasse; & tendo alguns descontos em que aja de fazer diligencia para se levarem em cota por provisaõ minha, ou para se averé de carregar em receyta por lembrança ao Executor della, para ter cuidado de arrecadar de algúas partes, de q por justos respeitos não pode o dito Official cobrar no tempo que servio, ou lhe faltarem algumas certidoens, ou justificaçoens, que depois de correntes aja de lançar em despeza em sua conta, estando os ditos descontos líquidos, correntes, & lançados na dita conta, & vistos pelo Provedor della: o Contador, que a tal conta tomar, levará a arrecadação della à mesa, para que o Contador mór veja os descontos que estão lançados na tal conta depois da divida lançada em livro, & a fará descarregar no dito livro das dividas, & do do Executor, precedendo despacho da mesa, & sendo o Vedor da Fazenda da repartição presente a elle, de que se farão assentos pelo Escrivão da mesa, em que se assinará; & sendo a tal divida descarregada na fôrma que dito he, o Contador da tal conta passará à parte certidão do

do valor dos taes descontos, para com ella ser desobrigado nos autos da execuçāo, onde a tal divida está processada.

CAPITULO 53.

Como se haõ de fazer as avaliaçoens dos mantimentos, ou muniçoens, ou outras coufas, que as pessoas que derem conta ficarem a dever, & assim das que se acharem por carregar em algumas contas ao correr das emmentas.

Qvando nas contas que derem alguns Thesoureyros, Almoxarifes, Contadores, Feytores, Recebedores, Executores, ou outros quaequer Officiaes, & pessoas, que receberem minha Fazenda, ficarem devendo algumas mercadorias, mantimentos, & muniçoens, ou coufas outras, se farà avaliaçāo dellas pelo Vedor de minha Fazenda da repartição, o qual o fará com o Contador mór, & Provedor que a dita conta vir, & em ausencia do Vedor da Fazenda as farà o Contador mór com o Provedor, & Contador que a conta tiver tomada: & sendo alguma das ditas coufas avidas por compras, ou contratos, se verão os preços dellas para o dito effeyto; & depois de vistas, & tomadas as informaçoens necessarias, se farão as avaliaçoens aos mayores preços, a que as taes coufas commumente valerem nos lugares, & tempos em que se ficarão devendo, ou no tempo em que se fizer a dita avaliaçāo, em que as partes são obrigadas a satisfazer suas dividas, não avenindo algumas coufas para se fazerem em outra maneyra: & a mesma ordem se terá na avaliaçāo das mercadorias, ou muniçoens que se acharem por carregar em algúas con-

contas ao correr das emmentas, & doem que se ávaliarão as taes cousas, que se ficarem devendo; em hum, & outro caso se fará declaração no encerramento da conta em que se ficaré devendo, em q̄ assinarà o Vedor da Fazenda, quando for presente, & em sua ausencia o Contador mór, & mais Officiaes com que se fizer; & adivida procedida das ditas avaliaçoens se cobrará dos devedores para minha Fazenda, com o tresdobre, conforme ao que tenho ordenado neste meu Regimento.

C A P I T U L O 54.

Em que forma se fará desconto de humas mercadorias por outras, quando forem semelhantes, & como se hão de avaliar quando faltarem.

AVENDO contas de mercadorias, ou muniçōens, em que faltem algumas, ou sobejem outras, & os Officiaes que as ditas contas derem, requeyraõ se lhes faça desconto de hūas por outras, o farão saber ao Contador mór, o qual com o Provedor, que a dita cota vir, & Côtador que a tomar, veraõ por si nas arrecadaçoēs, & roes que se fizeraõ das ditas mercadorias, ou muniçōens, em que ouver falta, ou crescimento, & sortes dellas, & sendo algumas tam semelhantes, que pareça podia ser enleyo dos Officiaes, que fizeraõ as taes receytas, & despezas dellas, se poderá fazer desconto de humas por outras, por peças, medidas, ou pezos, segundo as cousas forem, & isto sendo outrosi semelhantes nos preços, ou sendo de menos sorte, ou valia as que sobejarem, aos das em que ouver falta; porem sendo as que sobejarem de menos preço, que as que faltarem, se fará avaliaçō de humas, & outras pela maneyra

ra

ra atraz declarada: & valendo mais as que faltarem, peça por peça, medida por medida, ou pezo por pezo, como dito he, se carregarão a dita mais valia na conta em receyta com as declaraçoens necessarias, para se arrecadar, pela pessoa que a der; & isto se entenderá fazer-se em couzas muito semelhantes, porque naõ o sendo, naõ se farão os ditos descontos; antes achandose que crecem algumas mercadorias, farão por conta de minha Fazenda, conforme ao Regimento della; & logo se porá verba na arrecadação à margem da dita mayor despeza, para se saber, que se naõ ha de passar certidão raza, nem em fórmā da tal dívida, para requererem as partes pagamento de mayor despeza, excepto as que forem procedidas de execuçoens, que sejaõ feytas nas partes que as taes contas derem, & o dinheyro dellas entregue a meus Officiaes, & carregado em receyta sobre elles, porque estando paga minha Fazenda do procedido dellas, se passarão as ditas certidoens às partes de mayor contia, que se arrecadou; & as mercadorias que faltarem se avaliarão, & carregarão em receyta o valor dellas nas arrecadaçoens por dívidas para se cobrar para minha Fazenda como o tresdobre na fórmā declarada neste Regimento.

C A P I T U L O 55.

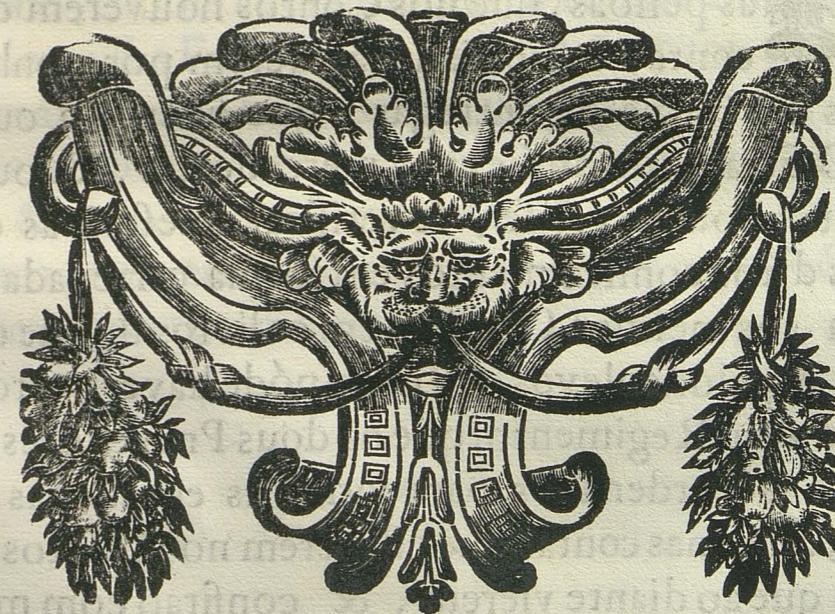
Que depois das contas tomadas, & quites com vista dos Provedores, se entreguem logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaração na margem do livro, ou livros, em que se fizer a receyta, & dirá especificamente as provisoens, & papeis, que se metem na linha.

Tanto que os Contadores tiverem as contas tomadas, & estando quites, com as vistas postas pelos Provedores, as entregará logo sem dilação algua ao Guarda dos Contos, fazendo declaração na margem dos livros, ou livro, em que se fizer receyta, despeza, ou desconto algum, por provisaõ minha, ou despacho do Conselho de minha Fazenda em que digaõ. ¶ Nesta se meteo huma provisaõ, ou despacho, porque se fez a tal receyta, despeza, ou desconto, declarando a quantidade delle, & por cuja ordem, & mandado se fez, a qual declaração assinarà o Côtador, Escrivaõ, ou Guarda, que será presente ao receber dos taes livros, & papeis, & concertarà com o Provedor da tal conta, ou contas, & o dito Guarda receberà a tal provisaõ, ou despacho, nas costas do qual o Contador que a tomar, Escrivaõ que a escrever, Provedor que a vir, dirão no livro da arrecadação, onde se fizer à dita receyta, despeza, ou desconto. ¶ A folhas tantas fica posto verba, & feyto declaração do dito desconto, assinado pelo Contador, & Escrivaõ, & concertada pelo Provedor. O dito Contador será obrigado fazer hum assento na primeyra folha do livro da arrecadação da tal conta, ou quaesquer contas, de quantos livros entregou ao dito Guar-

Guar-

DOS CONTOS.

Guarda, & as folhas que tem todos, & cada hum, & quantas linhas, & quantas provisoens, ou despachos de receytas, ou despezas estaõ na dita linha, ou linhas, com rubrica do Contador; o qual assento assinarà o dito Guarda, para a todo tempo se saber os livros, linhas, provisoens, ou despachos, que recebeo concorrentes á dita conta, ou contas, para de tudo a dar: & em caso que depois do Guarda ter em seu poder os livros, & linhas, for necessario fazerem os Officiaes diligencias nelles, (como acontece muitas vezes) lhes seraõ entregues pelo dito Guarda, que os tornará a recolher acabada a tal diligencia, ou diligencias: & o Provedor, Contador, Guarda, & Escrivaõ, que naõ cumprir o conteudo neste, encorrerão nas penas, que ouver por meu serviço, & pagarão todas as perdas, & danos, que minha Fazenda por isso receber.



I ij

CO.

COMO OS PROVEDORES
das emmentas as hão de correr de-
pois de estarem vistas as contas
pelos Provedores dellas.

C A P I T U L O 56.

*Em que fórmā se hão de correr as emmentas, & se hão de con-
ferir os conhecimentos em fórmā com as receytas donde
procederaõ.*

POR quanto convem muito a meu serviço,
& à boa arrecadaçāo de minha Fazenda, que
as pessoas, que nos Contos houverem dado
conta, & aodante as derem por conheci-
mentos em fórmā de entregas, que fizerão a outros
meus Officiaes, de dinheyro, mercadorias, & outras
quaesquer couſas, ver-se, & verificar se estaõ as con-
tias dos ditos conhecimentos em fórmā carregadas em
receyta aos mesmos Officiaes em os livros donde ema-
náraõ, & pelos enleyos que nisto pôde haver, ordeno
por este meu Regimento, que os douſ Provedores, que
por elle ſão ordenados para correr as emmentas, as
corrão, assim nas contas que estiverem nos Contos, co-
mo nas que ao diante vierem, & confiraõ com muita
diligencia, & cuidado os ditos conhecimentos em fór-
ma cō as receytas donde procederaõ pela maneyra de-
clarada neste meu Regimento, que guardaráõ inteyra-
mente.

CA-

C A P I T U L O 57.

*Que os Provedores das emmentas vaõ todos os dias aos Contos,
& como hão de ser apontados quando naõ vierem a elles.*

OS Provedores que ora ſão, & ao diante forem,
iraõ todos os dias que naõ forem feriados aos
Contos, & affiſtiſarão em húa casa, que para iſſo haverá
separada, & estaraõ nella o tempo, & horas de manhãa,
& tarde, que por este Regimento he ordenado, & ſerão
apontados, & vencerão ſeus mantimentos, como os
mais Officiaes delles, & ſeraõ muito continuos no dito
negocio em todos os ditos tempos. E encomendo, &
mando ao Contador mór, que tenha muita conta com
ſua continuaçāo, & que naõ vindo a elles todos os dias,
lho diga, para que venhaõ como devem, & naõ conti-
nuando, o Contador mór me dará conta diſſo pelo Vè-
dor de minha Fazenda da repartiçāo, para prover co-
mo mais convenha a meu serviço, pelo muito que im-
porta à minha Fazenda correrem-se as ditas emmen-
tas, & pelo dito respeyto, os naõ occuparão em verem
contas, nem em ourras couſas, que lhes poſſaõ ſer im-
pedimento a ſe correrem.



CAPITULO 58.

Que na casa onde os Provedores haõ de correr as emmentas, haja huma mesa em que estejaõ ambos, & que lhes assista hum moço dos Contos, para lhes dar os livros, & papeis que lhe pedirem, & que o Guarda esteja presente para os ajudar.

NA casa em que os Provedores haõ de fazer o dito negocio, haverà huma mesa, em que estarão ambos juntamente, & terão sempre continuo hum dos moços dos Contos, qual mais apto para isso for, para lhes dar os livros, & linhas, & arrecadaçõeſ, q̄ lhe pediré para o correr das emmētas: & o Guarda dos Cōtos fará ter a dita casa quieta, & será presente nella as mais vezes que puder com os ditos Provedores, para os ajudar, & informar do que cumpre a meu serviço; porque pela muita pratica, & experiençia que tem das contas, livros, & papeis dos Contos, & do que toca ao correr das emmentas, o hey assim por bem, & lhe encomendo, & mando que assim o faça, para que tenhaõ os ditos Provedores melhor aviamento no dar dos livros, & papeis, que lhes forem necessarios, & se naõ deterem por isso: & aos Contadores mando, que sendolhes pedido pelos Provedores alguma conta das que tiverem para o correr das ditas emmentas, lha dem logo sem dilacão alguma, & como acabarem de correr por ella as emmentas, lha tornarão a entregar.

CAP.

CAPITULO 59.

Que as emmentas se corraõ nas contas, que estiverem nos Contos, & nas que depois vierem a elles, chamando-a pelo livro da entrada.

OS Provedores correrão as emmentas das contas que forem vindas aos Contos, & as que depois vierem a elles, as quaes chamarão pelo livro da entrada da casa, & assim como correrem as emmentas de cada huma dellas, porão na margem do assento da conta de que as correrem, como ficaõ corridas, & assinarse ha hum delles na declaraçao que se farà, que será a mais breve que puder ser, de maneyra que pelo dito livro se possa ver de quaes das contas saõ as emmētas corridas, & quaes ficaõ por correr: & porém avendo algúas contas em que cumpra correrem se as emmentas sem guardar a ordem do dito livro, as correrão, posto que naõ sejaõ as que por elle se aviaõ de chamar conforme a este capitulo.

CAPITULO 60.

Que as emmentas se corraõ pelas arrecadaçõens das contas, onde estaõ lançados os conhecimentos em forma, & naõ pelos livros.

AS emmentas se correrão em cada huma das contas pelas arrecadaçõens dellas, & naõ pelos livros, assim pela despeza dos assentos dos conhecimētos em forma, & entregas, que ouver, como pelas receytas, para

para se poder ver nas contas dos Officiaes, que recebêraõ delles as despezas das ditas receytas , & ficar cada huma das contas com as emmentas corridas de todas as contas, que a elles tocaõ, assim nas receytas , como nas despezas; & porém os ditos Provedores quando correrem as emmentas das ditas receytas , veraõ toda a despeza das contas com que as correrẽ, para que naõ possa ficar nella addiçao alguma de mais despeza do que forem as ditas receytas.

CAPITULO 61.

Que os Provedores antes de correrem as emmentas, façaõ em huma folha de papel huma memoria de todas as contas, que se han de chamar, & saõ necessarias para se correrem as emmentas dellas.

E Para que os Provedores com mais facilidade , & brevidade possaõ correr as emmentas , tanto que tomarem alguma conta , farão em huma folha de papel huma memoria de todas as contas , que se haõ de chamar, & que saõ necessarias para se correrem as emmentas dellas , em q declararão brevemente o nome do Official, as folhas da arrecadaçao da dita conta , a que vaya a receyta, ou despeza, em que se ha de correr a emmenta : & pela dita folha chamarão as contas , & o Guarda dos Contos , & o moço delles , que ha de estar com os Provedores, terão cuidado que com muita diligencia lhe busquem , & dem , & tenhaõ prestes as contas , & arrecadaçoes para poderem correr as emmentas , & se naõ deterem , & esperarem por ellas.

CA-

CAPITULO 62.

Que haja hum livro de lembrança , para nelle lançarem os Provedores as contas de que naõ ficarem corridas as emmentas por razão de naõ serem entradas nos Contos , & assim para as mais lembranças, que lhe parecerem necessarias.

O Contador mór farà fazer hum livro da grandeza necessaria bem encadernado , & alfabetado, numerado , & assinado por elle com seu encerramento no cabo das folhas que tem, em que tambem se assinará, o qual se intitularà livro de lembranças das emmentas, que serà entregue aos ditos Provedores, para nelle tomarem em lembrança algumas contas de que naõ ficarem corridas as emmentas , por naõ serem vindas , ou por outra alguma razão , & assim quaesquer outras lembranças , que lhe parecerem que cumpre para o dito negocio, que escreverão nelle na ordem, que virem deve ser, conforme ao que forem achando pelas ditas cōtas; & o dito livro terão sempre na mesa em que haõ de correr as emmentas , & o proverão muitas vezes , para fazerem effeytar, & concluir as lembranças que se nelle escreverem ; & nas margens dos assentos das lembranças do dito livro , a que for satisfeysto , porà cada hum dos ditos Provedores de sua letra como se satisfez , & darà hum risco no assento da tal lembrança ; & naõ lhe serà pago seu ordenado sem certidaõ do Contador mór, de como correraõ as emmentas das contas , que entraraõ depois de fazerem as tæs lembranças.

COMO

K

CA-

CAPITULO 63.

Achando os Provedores algum dinheyro, que fosse em despeza a algum Official, por entrega que fizesse a outro, que não esteja carregado em receyta, lha façaõ na arrecadaçao de sua conta, & a lancem no livro das dividas, & do Executor, para se arrecadar delle com o tresdobre; & da pena que averão os ditos Officiaes neste caso.

AChando os ditos Provedores algú dinheyro, que fosse levado em despeza a algum meu Official por entrega, que fizessem a outro Official, a que não seja carregado em receyta, o verificarão muito no certo cõ muita diligencia, & especulaçao, & depois de terem bem visto, & assentado que se não fez receyta do tal dinheyro ao Official, nem deu conta delle, & que o deve à minha Fazenda, lhe farão delle receyta por letra de cada hum delles na dita conta, posto que esteja cerrada, & se tirasse della quitaçao; no qual assento declararão, a que Official o dito dinheyro he levado em despeza, & em que conta, & a que folhas; & no assento da tal despeza declararão, como por se não achar em receyta ao dito Official, se lhe carregou a tâtas folhas na arrecadaçao de sua conta; & feyta a dita receyta, os ditos Provedores levarão o livro em que a fizerem à mesa do Contador mór, & lhe darão a dita divida, para se assentar no livro das dividas em seu titulo, & no do Executor na ordem, & maneyra que por este meu Regimento tenho ordenado se assentem as dividas das contas; & tanto que se assentar no dito livro, se fará declaraçao no assento da receyta, que se fez na arrecadaçao da dita divida,

como

como se não ha por elle de fazer execuçao pela dita contia, por quanto fica carregada em receyta no livro das dividas a folhas tantas, por onde se ha de arrecadar para minha Fazenda, & que a dita receyta se fez sómente para concerto da emmenta da conta de que for, & porém quando se satisfizer a dita divida, o conhecimento em forma do Thesoureiro, que receber o dito dinheyro, ou provisão minha de satisfaçao da dita divida, se lançará na conta em que se dever, fazendo primeyro no assento della, & no livro das dividas, declaraçao de como está satisfeita minha Fazenda da dita contia: & sendo alguma das ditas despezas, que assim acharem, que não saõ carregadas em receyta, de mantimentos, mercadorias, ou muniçoens, ou quaesquer outras cousas, que não seja dinheyro, os ditos Provedores as carregarão em receyta na arrecadaçao da conta em que não forão carregadas, & levarão logo a dita arrecadaçao, ou o livro em que estiverem à mesa do Contador mór, o qual com os ditos Provedores as avaliarão na forma, que poreste Regimento ordeno se façaõ as ditas avaliaçoens: & a contia em que forem avaliadas, se carregarão em receyta no dito livro, ou na arrecadaçao da conta, & no livro das dividas, na maneyra atraç declarada, para se cobrar para minha Fazenda, com o tresdobre. E o Contador mór mandará logo prender o Thesoureiro, ou Official, & seu Escrivão que passarão o dito conhecimento em forma, sem se lhe estar carregado em receyta, de que fará autos, que enviará ao Desembargador Iuiz dos Contos, o qual procederá contra elles com as penas que por minhas Ordenaçoens saõ postas aos Officiaes, que furtão minha Fazenda.

CAPITULO 64.

Que não estando algumas contas nos Contos, com que se ajaõ de correr as emmentas, o façaõ os Provedores dellas saber ao Contador mór, para as chamar, & fazer vir, & da forma em que se ha de proceder, quando as contas forem extraordinarias, & não tiverem titulo no livro da entrada da Casa.

SE os Provedores no correr das emmentas acharem, q̄ algumas contas com que se houverem de correr, não saõ vindas aos Contos, o farão saber ao Contador mór, & lhas darão em lembrança para as chamar, & fazer vir; & se forem contas extraordinarias, que não tenhaõ titulo no livro da entrada da Casa, ou algumas entregas que fossem feytas a algumas pessoas de dinheyros, ou de quaesquer outras couſas que recebessem para alguns negocios, ou despezas que houvessem de fazer, o farão saber ao dito Contador mór, o qual as fará logo assentar no dito livro da entrada da Casa, em hum titulo, que se nelle farà das contas, & pessoas extraordinarias, que se haõ de chamar, como haõ de ser chamadas as pessoas que acharem que rem entregas, & recebimentos para averem de dar conta, & razão delles, declarando no dito assento as cōtas, em que estaõ as ditas entregas, & a que folhas delas, & as contias, que receberão, para serem chamadas pelo Contador mór, & virem dar conta do que tiverem recebido: & aos Escrivaens de minha Fazenda mando, que daqui em diante não façaõ provisão alguma de entrega de dinheyro, ou regimento, para o arrecadar, ou de qualquer outra couſa, que aja de receber, ou arrecadar

cadar alguma pessoa, de que aja de dar conta, sem declararem nella que se assente no dito livro, no titulo extraordianario, o nome da dita pessoa; & que com certidão do Contador mór de como fica assentado, se lhe entregue, & leve em despeza ao Official que lho entregar, & em outra maneyra não, como tenho ordenado neste Regimento: & aos Vèdores de minha Fazenda encomendo, & mando, que tenhaõ muita lembrança de verem, que as ditas provisoens, & regimētos levem a tal clausula, & que lhes não ponhaõ a vista sem ella: & o Contador mór terà cuidado de saber se algumas das ditas pessoas receberão, ou vaõ receber algum dinheyro, & os assentará no dito titulo; & lembrará em minha Fazenda aos Vèdores della, & assim aos Escrivaens que guardem esta ordem como te nho mandado.

CAPITULO 65.

Acabando os Provedores de correr as emmentas, declarem por assento escrito por hum, & assinado por ambos, as contas que ficaram por ver.

Como os Provedores acabarem de correr todas as emmentas de algumas das contas, declararão no cabo da arrecadaçāo dellas, como ficaõ todas corridas, por hum assento, que disso fará hum delles, & será assinado por ambos; & nas contas em que ficarem por correr as emmentas de algūas contas, declararão os ditos Provedores as contas que assim ficam por correr com ellas, por huma lembrança que disso farão no cabo dos livros, & arrecadaçōens dellas, para se poder ver o que

nellas lhe fica por acabar de ver, & como de todo foren corridas, & acabadas, farão nello os assentos acima declarados, em que assinarão como dito he.

CAPITULO 66.

Que no correr das emmentas, sejaõ sempre os douſ Provedores dellas, & que se naõ possão correr por hum ſò; & da forma em que ſe procederá, quando hum delles, ou ambos eſtiverem impedidos.

HEY por bem, que no correr das emmentas, ſejaõ sempre os douſ Provedores dellas, para ſe o negocio melhor poder ver, & fazer, como cumpre a meu ſerviço; & hum ſò Provedor as naõ correrá, nem poderá correr por caſo algum, que ſeja: & quando ſe naõ ajuntarem douſ, por o outro ter algum impedimento, o que eſtiver presente, o fará ſaber ao Contador mór, para dos outros Provedores das cōtas que forem desocupados, ou Contadores, nomear o que lhe parecer, para o ajudar no correr das ditas emmentas, em quanto o outro Provedor dellas for impedido; & ſendo caſo, que ambos eſtejaõ impedidos, & que naõ ſeja por tempo largo, o Contador mór nomeará douſ Provedores das contas, ou Contadores, para correrem as ditas emmentas: & quando o impedimento for por muito tempo, ou morrer algum delles, o fará ſaber no Cōſelho de minha Fazenda, para por elle me consultarem pessoas para o dito Officio.



CA-

CAPITULO 67.

Que haja hum livro de lembranças, para nello ſe lançarẽ todas as certidoens em forma, que nos lugares de Africa ſe paſſarem de soldos, & outros vencimētos, que ſe hajaõ de pagar neste Reyno; & que os Provedores corraõ as emmentas por elle.

HEY por bem, & mando, que todas as certidoens em forma, que nos lugares de Africa ſe paſſarem de soldos, & outros vencimentos, a pessoas que nelles ſervem, que lá naõ forem pagos, & o ouverem de fer neste Reyno, ſe tomem por lembrança, & ſe registre no livro de lembranças que haverá para o dito effeyto, o qual eſtará nos Contos em poder do Guarda delles, & os ditos regiſtos, & lembranças farão o Escrivaõ da mesa do Contador mór, & paſſará certidaõ às partes ao pè do mandado, ou proviſão, por onde forem pagos do q̄ lhes for devido; os quaes affétos, & certidoēs affinarão o Escrivaõ da mesa do Contador mór, que os fizer; & quando os Almoxarifes, & Feytores dos ditos lugares vierem dar conta aos Contos, os Provedores das emmentas pelo dito livro das lembranças correrão as emmentas com os livros, & assentos dos ditos Almoxarifes, & Feytores, donde ſe paſſarão as taeſ certidoens em forma; & ſerá advertido o Escrivaõ, que quando fizer os ditos regiſtos no livro, os fará com todas as declaraçōens ſubſtanciaes, & neceſſarias, para ſe depois correrem as emmentas com as contas dos Officiaes, donde as certidoens ſe primeyro paſſarão, tanto que vierem aos Contos, como dito he, & pelos ditos Provedores das emmentas ſe porão as verbas neceſſarias para segu-

ran-

rança de minha Fazenda , assim nos assentos dos regis-
tos, como nos livros dos Officiaes dos lugares de Africa,
onde as certidoens forem passadas , por haver tudo as-
sim por melhor ordem de minha Fazenda , & bom des-
pacho das partes , & se lhe escusar a despeza , que fariaõ
em tornaré a pôr as segundas verbas aos ditos lugares.

C A P I T U L O 68.

A forma em que se haõ de passar as quitaçoens ás partes , & o Vedor da repartição ha de pôr a vista nellas.

Tanto que as contas forem tomadas pelos Conta-
dores na fórmā declarada neste meu Regimento,
& vistas p'los Provedores, & corridas as emmentas, &
quites sem deverem cousa alguma á minha Fazenda , se
passarão quitaçoens aos Officiaes que as taes contas de-
rem , as quaes serão escritas em pergaminho pelos Es-
crivaens dos Contos, que as tomarem, & nellas decla-
rarão o em que servio o tal Official a quem se passa a di-
ta quitação , & quanto tempo servio o tal officio , &
quanto dinheyro recebeo , trigo , ou mercadorias , ou
outras quaesquer cousas, por pezos, ou medidas, & em
que despendeo as ditas cousas ; & o Provedor, que ou-
ver visto a conta de que se passar a dita quitação , con-
certarão o conteudo nella com o encerramento da recey-
ta, & despeza da tal conta, & depois de estar conforme,
se assinarão nas costas da quitação , & no encerramento
da conta , & o Contador a levará logo à mesa do Con-
tador mór, o qual fará registar as forças della pelo Es-
crivão da mesa em hum livro dos relatorios , que para
o dito effeyto haverá; & o Côtador mór assinará nas co-
stas

stas da quitacaõ , & depois de feyto o referido, o Guar-
dados Contos a darà a hum moço delles , para que
a leve ao meu Vedor da Fazenda da repartição com a
arrecadação da conta donde emanou para lhe pôr a vi-
sta, verificando a primeyro com a arrecadação , & achan-
do tudo conforme , ma inviará , para eu assinar , & ten-
do alguma duvida a lhe pôr a vista , darà conta della no
Conselho de minha Fazenda , & das razoens, em que se
fundar, & conforme ao que parecer à mayor parte , po-
rà , ou deyxará de pôr a vista na fórmā , que tenho orde-
nado no Regimento , que sobre esta materia mandey
dar ao dito Conselho.

C A P I T U L O 69.

Em que forma se haõ de fazer os relatorios das contas , que estam entradas nos Contos sem relaçoens juradas.

Ordenando a pessoa , ou pessoas, a cujo cargo esti-
ver o Governo deste Reyno , ou os Vedores de
minha Fazenda , ao Contador mór que faça fazer rela-
çoens de algumas contas, que nos ditos Contos se este-
jaõ dando, & que nelles tenhaõ entrado sem relaçoens
juradas, por as darem herdeyros, fiadores, ou procura-
dores de Officiaes, que tenhaõ recebido minha Fazen-
da ; terão cuidado os Contadores, que tomarem as taes
contas , de as fazerem com muita brevidade , & antes
que as façaõ , darem juramento dos Santos Evangelhos
ás partes , que as ditas contas derem , & pelo dito jura-
mento lhe perguntarão , se tem alguns papeis , & des-
contos, que naõ tenhaõ lançado, ou tem em seu poder,
ou sabem que tenhaõ outras pessoas algumas mercado-
rias,

rias, ou peças outras, que pertençaõ à dita conta, ou lhes devem algumas pessoas dinheyros, que lhes dessê, ou emprestassem, ou outras cousas de seu recebimento por escrituras, ou conhecimentos, ou sem elles, & as contias, ou cousas que saõ, & pessoas que as devem, & da dita notificaõ, & reposta se farà assento no fim da arrecadaçaõ da tal conta pelo dito Contador, & assinando pela parte, com declaraçaõ, que depois de as ditas relaçoens serem vistas por mim, ou por meu mandado, & nellas ser dado despacho ás partes, se lhes naõ ha de aceytar desconto algú, de qualquer qualidade q̄ seja, para a dívida da tal conta; nem será sobre isso ouvido, & com effeyto serà executado pelo que ficar devendo; as quaes relaçoens seraõ escritas pelos Escrivãens dos Contos, que com os Contadores delles serviré, & assinadas pelos Contadores, que as ditas cōtas tomarem, & Provedores que as virem.

C A P I T U L O 70.

Que se naõ passe quitaçaõ a Official algum, sem primeyro cōstar, que deu conta com entrega, & tirou quitaçaõ de outros officios que tivessem servido; & que o Contador mór naõ mande registar provisão ou mandado a Official algum porque seja provido de algum officio, constandolhe que servio outros, de que naõ deu conta. & o farà saber logo no Conselho da Fazenda.

O Contador mór terá mui particular cuidado, que daqui em diante se naõ passe quitaçaõ a algum meu Official, ou a pessoa, que receber, & despender minha Fazenda, sem primeyro se ver pelos livros da entra-

entrada das contas, quenos contos entraõ, & pelo livro de sua lembrança dō tempo, perque meus Officiaes saõ providos, se tem servido algum outro cargo, & se tem delle dado conta, & tirado sua quitaçaõ, & achando que a naõ tem tirado, lhe naõ será passada quitaçaõ do derradeyro cargo que servio, posto que delle tenha dado conta com entrega, sem tirar primeyro quitaçaõ, ou quitaçõens dos cargos, que dantes tiver servido, & pagar primeyro, o que pelas ditas cōtas dever à minha Fazenda com o tresdobro, quando o deva, conforme ao capitulo das relaçoens juradas: & quando o Provedor puzer vista na dita quitaçaõ, declarará como tem dado conta dos mais officios, que constar ter servido; & porque conforme a meus Regimentos, o Official que recebeo minha Fazenda, naõ pôde ser promovido ao officio de recebimento, que acabou de servir, nem a outro, sem primeyro ter dado conta com entrega dos que servio, & avido delles quitaçaõ por mim assinada: o Contador mór terá tambem cuidado, quando os ditos Officiaes lhe presentarem provisoens minhas, ou mandados dos Vèdiores de minha Fazenda, para effeyto de se registarem, como tenho ordenado neste Regimento, de saber se serviraõ outros officios, & constandolhe terem-nos servido, & naõ terem dado conta, & avido quitaçaõ, sob-estarà, & lhes naõ mādarà registar as ditas provisoens, & mandados, & darà logo conta no Conselho de minha Fazenda, para que se recolhaõ, & se naõ faça obra por ellas.



CAPITULO 71.

Como se hão de passar as certidoens em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da Fazenda.

QVerendo algumas pessoas tirar certidoens em forma do que lhes for devido nas contas, que estiverem nos Contos, farão petição ao Contador mór, o qual mandará por seu despacho ao Contador da conta, que declare, o que he devido á dita pessoa, & o estado da dita conta, & se ha duvida a se passar a certidaõ em forma, que se requere; & satisfeyto pelo Contador se verá a petição, & reposta na mesa do negocio dos Contos, & por despacho della se mandará passar das contas, que estiverem cerradas, & vistas, sem se dever nellas coufa alguma a minha Fazenda, nem aver nellas duvida alguma a se passarem, & pelo dito despacho passará o Contador certidaõ em forma, que será por elle assinada, & pelo Contador mór, & ao pè da addiçao donde lhe era devida acontia, ou provisão, ou mandado donde a tal divida, de que a certidaõ em forma emanou, ficará posta verba em como pelo dito despacho se passou a tal certidaõ em forma à dita pessoa, para com ella requerer seu pagamento no Conselho de minha Fazenda; & sendo falecida a pessoa a q tal divida for devida, & requerendo certidaõ em forma seus herdeiros, se lhes não passará sé primeyro apresentaré certidaõ de justificaõ do Iuiz das justificaões, em que se declare o nome dos herdeiros a que pertence, dia, mes, & anno, em que o possuidor da tença, juro, ordenado, ou merce, faleceu,

para

para conforme a dita justificaõ se saber, o que aos taes herdeiros for devido, & se passar a certidaõ em forma no certo, & a parte aver o que for seu, & minha Fazenda não ficar lesa em se passar certidaõ em forma de mór contia, como pôde acontecer, se não apresentarem a certidaõ com as ditas declaraçoens: & as certidoens em forma que se passarem, não serão de maiores despezas de cotas, nem de procedidos de quebras de trigo, ou de outras quaequer cousas, como neste Regimento he declarado.

CAPITULO 72.

Que nenhum Official dos Contos solicite, nem faça negocios de pessoas, que nelles dem, ou hajaõ de dar conta, nem de outras.

EPorque sou informado, que alguns Officiaes dos meus Contos solicitaõ negocios das pessoas, que a elles vem dar conta, fazêdolhes seus papeis correntes, & dando conta por elles, & por muitos inconvenientes que resultaõ a meu serviço, de os ditos Officiaes procederem na dita forma; Hey por bem, & mando, que daqui em diante nenhum dos ditos Officiaes solicite negocios de qualquer qualidade que sejaõ, de pessoas que nos ditos contos dem, ou hajaõ de dar conta, nem a dem por elles, nem lhes façaõ seus papeis correntes, nem por outra alguma via façaõ negocios tocantes às ditas pessoas, nem de outras, que os tenhaõ no dito Tribunal; & fazêdo o côtrario, serão suspensos de seus Officiais tẽ minha merce. E o Côtador mór terá muy particular cuidado de o fazer logo a saber ao Vedor da Fazenda da repartiçao, para fazer executar nelles a dita pena.

L iij

CA-

CAPITULO 73.

Que a pessoa, que ouver de servir de Escrivão dos Contos, naõ seja de menos idade, que de vinte annos, & de Contador de vinte cinco, & que naõ sirva este officio, sem primeyro ter servido quatro annos de Escrivão, nem o de Provedor, sem ter servido outros quatro de Contador.

Por os Officiaes dos Contos serem de muita importancia, Hey por bem, & meu serviço, que naõ possa servir de Escrivão dos Contos pessoa alguma de menos idade, que de vinte annos, nem de Contador, de menos idade, que de vinte & cinco ; & assim hey por bem, pelo muito que importa às pessoas que ouverem de servir de Contadores, terem muyta pratica da ordem que convem que se tenha no tomar das contas, que naõ sirva pessoa alguma de Contador, sem primeyro ter servido de Escrivão dos Cotos, ao menos quatro annos; nem possa servir de Provedor, senão tendo servido de Contador, ao menos outros quatro annos. E mando ao Contador mór, que assim o cumpra, & naõ consinta serviremse os ditos officios em outra alguma maneira.



CO-

COMO OS EXECUTORES DAS
dividas, & receyta por lembrança
haõ de proceder na execuçāo,
& arrecadaçāo dellas.

CAPITULO 74.

Que os Executores das dividas, & receyta por lembrança procederão à prisão contra os devedores, naõ pagando logo, ou naõ dando penhores equivalentes à conta que ficarē devēdo.



ANTO que as dividas se ficarem devendo nas contas, & fore lançadas no livro das dividas, & carregadas ao Executor delas, & assim as q se carregarē sobre o Executor da receyta por lembrança; os ditos Executores terão cuidado de as arrecadar logo com toda a brevidade, & diligencia, & estando os devedores nos Contos, lhes notificarão ahi por hum Escrivão das execuções, que paguem logo, o que deverem nas ditas contas, & na receyta por lembrança, ou dem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ as contias, que deverem, & naõ satisfazendo, farão fechar a porta dos Contos com chave, & os prenderão, para que da cadea paguem o q deverem, como sempre se costumou, & conforme aos Regimentos antigos da Casa; & allegando algum dos ditos devedores, que tem descontos para as dividas, que deverem, os presétarão ao Contador mór, & sendo liquidos, ou de qualidade, que se lhes devaõ levar em cota, posto que

que lhe faltem algumas diligencias, para se lhe haverē de levar em conta, naõ serão presos por entaõ pela cōcia, que nos ditos descontos se montar; & as partes farão petição à mesa do despacho da Fazenda dos Contos, para nella se lhes dar o tempo que parecer, naõ passado de dous meses conforme ao Regimento da mesa. E para que os Executores procedaõ com cuydado, & diligencia nas execuções, o Contador mõr tomará duas manhãs de cada somana, & os chamarà a si com os livros de sua receyta, & saberà particularmente o estado, em que estaõ as execuções, ordenandolhe o que for necessario para se proceder nellas com toda a brevidade.

C A P I T U L O 75.

A forma em que os Executores haõ de executar aos devedores, & a seus fiadores, & abonadores.

Estando os devedores nos Contos, aos tempos que se fizerem estas receytas, os Executores os farão logo requerer, & fazer penhora, & execução em suas pessoas, & Fazenda, & de seus fiadores, & abonadores, estando nesta Cidade, & seu termo, para que passarão seus mandados ao Meyrinho da Casa, ou a quaesquer outras Iustiças, & Officiaes, que a façao com toda a brevidade: & estando os ditos devedores, & suas Fazendas, & de seus fiadores, & abonadores pelas Comarcas do Reyno, passarão seus precatorios para as Iustiças, onde as Fazendas estiverem, fazerem as ditas execuções com toda a brevidade.

C A.

C A P I T U L O 76.

Que tanto que os devedores forem requeridos, declarem os bens que possuem, & aonde estaõ, & se saõ forros, & isentos, ou foreyros, ou dotaes, & q̄ presentẽ os titulos dentro em tres dias.

Tanto que os taes devedores forem requeridos, declararão os bens moveis, que tem, & daõ à penhora, & assim os de raiz, & onde estaõ, & com quē partem, & se saõ forros, & isentos, ou foreyros em fatica, ou em vidas, & o que pagaõ de foro, & a quem, & em que vidas saõ, ou se tem feyto nellas alguns retos, ou seneos, ou se estaõ obrigados a algumas fianças, ou dividas; & de tudo se farà termo pelo Escrivão da execução, assinado por elle, & pela parte, & Executor, que a tal execução fizer, & ferão constrangidos a darẽ os titulos das ditas fazendas (que declararem) dentro em tres dias primeyros seguintes, & quando os naõ tiverem, declararão quem os tem, & onde estaõ, para o que lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual farão as taes declarações; & a mesma ordem se terà com os herdeyros dos devedores, & seus fiadores, & abonadores; & nos ditos termos se declarará, que ficaõ as partes requeridas para a execução, venda, & rematação das ditas fazendas, & q̄ naõ haõ de ser mais requeridas; & pela dita maneyra seraõ requeridas suas mulheres, q̄ declarẽ se os bens em q̄ se fez penhora, saõ de seu dote, & dizendo q̄ saõ dotaes, entregaráõ o titulo do dote dentro em tres dias, deq̄ també se fará termo, assinado na forma referida: & satisfeyto pela dita maneyra, farão os Executores penhora, & execução nas ditas fazendas.

M

C A-

CAPITULO 77.

Que depois de feitas as penhoras, corram os pregoens continuos sem interpolaçao; & do tempo em que os bens moveis, & de raiz, ham de andar em pregam, & como se ham de rematar.

EDepois de as ditas penhoras serem feitas, os Executores farão correr os pregoens no dia logo seguinte, não sendo feriado, & o Escrivão das execuções terá cuidado de os fazer correr continuos sem interpolação alguma; & os bens moveis andarão em pregão tres dias, & os de raiz nove; & tanto que os pregoens forem corridos, os ditos Executores o farão saber ao Contador mór para ver, & saber as contias dos lanços, que os lançadores fizerao nas taes fazendas, & se houve nisso conluyó, ou outra coufa alguma contra meu serviço, & não a havendo, mandará rematar as fazendas, que assim andarem em pregão, a quem por elles mais der, & a dita rematação se fará do dia que os pregoens forem corridos a seis primeyros seguintes. E tanto que a dita fazenda for rematada pela maneyra que atraç fica declarado, será notificado aos devedores cuja fazenda se rematar, se a querem remir dentro em oyto dias, que lhes seraõ assinados para a dita remissão; com declaração, que passados os ditos oyto dias, não remindo, ficará a rematação solemne, sem poderem vir contra ella, em parte, nem em todo, nem a poderem rescindir, nem desfazer por engano de mais da ametade do justo preço, nem por outra via que seja, de que se fará termo no auto da execução pelo Escrivão della: & o Contador mór fará passar carta de remata-

M

çao

çao ao lançador, ou lançadores dos taes bens, que será por elle assinada, & posto que no correr dos pregoens aja alguma interpolação, se não poderá as partes ajudar della.

CAPITULO 78.

O Escrivaens das execuções, & requerentes dellas, irão todos os dias manhã, & tarde aos Contos às horas que vam os mais Officiaes, & que sejam muy diligentes no requerer das partes, & fazer as execuções, & rematações.

OS Escrivaens das execuções, & os requerentes dellas, serão muito continuos em vir todos os dias, manhã, & tarde, aos Contos, às horas que os mais Officiaes delles sam obrigados a vir por este Regimento; & serão muito diligentes em requerer as partes para pagarem as dívidas, que deveré, & se fazer penhora, & execução, & rematação em suas fazendas: & quando pelo Contador mór, ou Executores lhes for mandado requerer algumas pessoas, ou fazer alguma penhora, ou outra qualquer diligencia nesta Cidade, & seu termo, a farão logo, & não passará de seis dias, que a não dem feyta, ou razaõ da diligencia que fizerao, sob pena de suspensão de seus officios por tempo de hum mes.



A

M ij

CA-

CAPITULO 79.

Que presentando as partes executadas alguma espera, os Executores nō deyxrão de correr com a execuçāo, & polla em termos de remataçāo, posto que na tal espera se diga que se sob-esteja na execuçāo.

A Presentando as partes executadas alguma provisão minha de espera, ou despacho do Conselho de minha Fazenda, ou da mesa do negocio dos Contos, pelo tempo, que a pôde dar conforme a este meu Regimento aos Executores, elles nāo deyxrão de correr os pregoens em suas fazendas, & fazer as mais diligencias necessarias, tē porem as execuçōens em termos de as poderem rematar, posto que as taes esperas digaõ, que sob-esteja nas execuçōens; o que se nāo entenderá, senaõ nas remataçōens, que se nāo faraõ em quanto durar á tal espera, & acabada, se farà logo a remataçāo com effeyto dêtro em tres dias depois de passada a espera; sob pena que o Executor, que assim o nāo cumprir, será suspenso de seu officio tē minha merce, & vindo as partes com embargos, nāo tomarão conhecimento delles, & os remeterão á mesa do negocio dos Contos, para nella se despacharé, na fórmā que neste meu Regimento he declarado,

(X)

CA-

AD

üM

CAPITULO 80.

De como se hāo de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execuçāo, & assim mesmo das que estiverem divididas em peças, & como se hāo de rematar neste caso.

S Endo feytas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores, ou de seus fiadores, abonadores, & herdeyros, os Executores faraõ autos separados de cada propriedade em que se fizer execuçāo; & quando as propriedades nāo forem encorporadas, que se ouverem de rematar juntamente, como sam quintas, casaes, ou outras fazendas semelhantes, estiverem divididas em muitas peças, se farà auto apartado de cada peça por si, & se correrão os pregoés ordenados, & se fará remataçāo em cada peça, porque desta maneyra haverà mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, que vêndendo juntamente; & quando se fizerem as ditas remataçōens, seraõ requeridos todos os lançadores para hum dia certo se haverem de rematar as ditas propriedades na praça, & lugar costumado.

CAPITULO 81.

Que os Executores tenhaõ particular cuydado de fazer logo execuçāo, & remataçāo nos bens foreyros.

T Endo os devedores alguns bens foreyros em viadas, os Executores teraõ particular cuydado de com toda a brevidade fazerem penhora, & execuçāo, & remataçāo nelles, tāto que lhes for dada a divida do deve-

M iij

devedor, ou de seus fiadores, porque muitas vezes , de se naõ fazer execuçāo nos ditos bens foreyros em vida dos devedores, recebe minha Fazenda muyta perda.

C A P I T U L O 82.

Que naõ havendo lançadores, se avaliem as fazendas em que se fizer execuçāo, pelo que valerem, & se metaõ nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade.

NAõ havendo lançadores nas ditas fazendas , os Executores as farão avaliar , & depois de corridos os pregoens lançarão nellas , & as tomarão para os meus proprios naquellas contias em que foraõ avaliadas , que serà sempre em preço , que a todo tempo se ache por elles oem que forem avaliadas, para que minha Fazenda esteja segura das contias em que se tomarem as propriedades , sob pena de se haver pelas fazendas dos avaliadores, que as avaliarem: & os Executores tomarão logo posse das ditas fazendas , tanto que forem arrematadas para os proprios, de que se farão autos da dita posse , & farão notificar aos devedores para as remirem dentro de oyto dias, que lhes serão assinados para a dita remissaõ , na forma , & com as declaraçōens, que neste Regimento tenho ordenado. E tanto que forem tomadas quaequer propriedades pela dita maneira, se lançarão no livro dos proprios, & se arrendarão, & arrecadarão dahi por diante os rendimētos para minha Fazenda : & sendo caso que sejaõ necessarias algumas diligencias , antes de se lancarem no livro dos proprios, se arrenderão tambem as ditas propriedades, & as partes executadas requererão provisoens no Conselho

selho de minha Fazenda das contias, em que lhes forao tomadas para meus proprios , para por ellas se lhes levarem em despeza em suas contas ; & isto se entenderà nas execuçōens , que os Executores fizerem nesta Cidade, & seu termo ; & na mesma forma procederão os Executores, & Almoxarifes do Reyno,nas execuçōens, que fizerem nos devedores à minha Fazenda : & assim os Corregedores , & Provedores , & quaequer outras pessoas, a q̄ o Contador mōr , & Executores dos meus Contos cōmitterem as execuçōens de minhas divididas, que se nelles deverem ,& nos precatarios, que para isso se passarem, irà declarado , que naõ havendo lançadores nas fazendas dos executados,tomem a dita posse das fazendas que se tomarem para os meus proprios pela ordem, & maneira atraz declarada, & as arendarão a quem por elles mais der , naõ sendo aos devedores, nem a seus parentes ; & do preço porque se arrendarem , enviarão certidaõ ao Contador mōr com os autos findos da execuçāo,para se cobrar a seus tempos das partes, que as tiverem arrendado, & para pelos ditos autos fazer assentar as ditas fazēdas no livro dos proprios , & se levar em conta o preço em que forem rematadas à pessoa , ou pessoas a que pertencer, de que se farão as provisoēs necessarias depois de estarem lancadas no livro dos proprios.



C A P I T U L O 83.

A fórmā que haõ de guardar os Executores, quando fizere execuçāo nos bens que ficarem por falecimento dos devedores.

Sendo falecidos os devedores, os Executores farão execuçāo em qualquer fazenda, que acharem que delles ficasse, & naõ sendo ainda feito partilhas, farão a dita execuçāo em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, q̄ melhor parecer para pagamēto do q̄ deverē, para que com mais brevidade, & facilidade se possa vender: & sendo as partilhas feytas entre os herdeyros dos devedores, farão a execuçāo por toda a contia da divida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeyro; & sendo dous, ou mais herdeyros dos devedores, arrecadarão a divida pela fazenda de cada hum dos herdeyros, que melhor parecer ao Contador mōr, & melhor parada estiver nos bens que tiverē em seu poder, que forão dos devedores; por quanto a fazenda do devedor fica sempre obrigada, & hypotecada às ditas dividas, & passou cō seu encargo, & hypoteca a cada hum dos herdeyros, em cujo poder for achada, para por ella se poder haver (in solidum) toda a dita divida, conforme a direyto, porque se se fizesse execuçāo em todos os herdeyros pela parte, que a cada hum coube da herança, naõ poderiaõ as execuçōens haver fim, por serem alguns dos herdeyros ausentes, & menores, & Mosteyros, & terem muitas vezes vendida, & alheada a fazenda, & passada a terceyros possuidores, & se averem de fazer liquidaçōens, & por outros inconvenientes com que minhas dividas se naõ podem arreca-

A3

DOS CONTOS.

99

arrecadar; & naõ bastão o quinhão daquelle herdeyro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em q̄ assim fizer execuçāo para pagamēto de toda a divida, a poderá fazer, pelo q̄ ainda ficar devendo, na fazenda do outro herdeyro, ou herdeyros do devedor, em quaequer propriedades q̄ ficassē do devedor, & lhe melhor parecer, tè a contia de minhas dividas serem arrecadas, & pagas; & ficarão ao herdeyro, ou herdeyros de q̄ se as ditas dividas arrecadarem, seu direyto salvo contra os mais herdeyros, para haverem delles, o que lhes couber pagar na dita divida. E sendo caso que os herdeyros dos devedores tenhaõ vēdidos, ou alheados os bens que delles herdāraõ, farão os Executores execuçāo em quaequer outros bens, que se lhes acharem, de qualquer qualidade, & condiçāo que sejaõ, tè minha Fazenda ser paga, & satisfeyta do que lhe for devido; & naõ tendo bens proprios, se procederá cōtra as pessoas a quem os tiverem vendidos, & alheados na fórmā de direyto, & minhas Ordenaçōens.

C A P I T VLO 84.

Que se faça deposito em poder do Guarda dos Contos dos penhores, & dinheyro, que as partes depositaõ quando vem com embargos, ou allegaõ razoens para serem desobrigados das dividas, que se lhes pedem.

E Porque muitas vezes, quando os devedores saõ queridos pelas dividas que devem, daõ penhores, & allegaõ razoēs para serem desobrigados dellas, ou de alguma parte, & he necessario tempo para se liquidarem, ou para se correrem os pregoēs, & se vende-

b69

N rem

rem, & outras vezes depositaõ dinheyro, tẽ serem ouvidos, & se verificarem suas dividas, ou fazerẽ correntes algumas provisoens, a que faltaõ diligencias, para as poderem lançar em suas contas: o Contador mór fará entregar os ditos penhores, ou dinheyro em deposito ao Guarda dos Côtos, & carregallo no livro dos depositos, que para o dito effeyto haverà, em titulo separado, tẽ se as execuções, & remataçoens acabarem de fazer nos ditos penhores, & liquidarem as dividas que ouver sobre os ditos depositos, para que tanto que forem rematados, & o dinheyro liquido se entregar ao meu Thesoureiro mór, porque em quanto naõ são liquidos, se naõ pôde fazer receyta dos ditos depositos: & na mesa do despacho dos Contos se limitará tempo ás partes, para liquidarem, & verificarem os descontos, & duvidas que tiverem, & tirarem seus penhores, & satisfazerẽ a suas obrigações, naõ passado de douz mezes, porq passados elles se véderão os penhores, & se acabará a execuçao com effeyto, & o dinheyro procedido della se entregarà ao meu Thesoureiro mór, que passará conhecimento em forma à parte a que pertencer; & do dinheyro que se depositar em poder do Guarda, conforme a este capitulo, & assim do dinheyro das partes, que lhe for devido nas folhas, & lhe estiver carregado em deposito (como neste Regimēto tenho ordenado) haverà o dito Guarda, hum por cento, que he o mesmo, q levaõ os depositarios da Corte, & desta Cidade, pelo trabalho q tem na guarda dos depositos, & de dar conta delles, & naõ ter ordenado algum pelo dito respeyto à custa de minha Fazenda; o qual darà cota cada tres annos de todo o dinheyro, que se lhe carregar, assim de depositos, como de partes, & do que receber para despeza

peza dos dinheyros, & limpeza da Casa, que conforme a este Regimento, selhe ha tambem de carregar em receyta.

C A P I T U L O 85.

Que os devedores possaõ segurar suas dividas com fianças, para effeyto de naõ serem presos, ou para serem soltos, estando presos, & q as fianças seram despachadas pelo Vedor da Fazenda da repartição dos Cotos, & tomadas pelos Executores delles.

Q Vando os devedores, ou seus fiadores, & quaesquer outras pessoas, que deverem à minha Fazenda, forem requeridos por dividas de contas, & dependencias dellas, & das receytas dos Executores, & por quaesquer outras que pertençaõ aos Contos, quizerem segurar suas dividas por fianças, por naõ serem presos, ou sendo presos requererem soltura sobre fianças, assim ás contias que deverem, ou sieis carcereyros, & parecer que convem mais a meu serviço tomarem-se fianças para segurança de minha Fazenda, & naõ se perderem os devedores, & soltaremse os que estiverem presos, para soltos darem suas contas, & liquidarem seus descontos, & pagarem o que devem: os Executores de minhas dividas dos Contos tomarão as ditas fianças; as quaes fianças, & solturas se raõ despachadas pelo Vedor da Fazenda da repartição da mesa do despacho dos Contos, & naõ indo, se despacharão nella na forma que he ordenado neste Regimento, & pelos ditos despachos se farão as provisoens necessarias.

C A P I T V L O 86.

Os Executores, & Escrivaens das execuçoens, & requerentes dellas, naõ recebaõ dinheyro algum, nem penhores.

OS Executores, & Escrivaens das execuçoens, & requerentes dellas, naõ receberão dinheyro algú, em pouca, nem em muita quātidade, nem se entregarão de penhores de ouro, ou de prata, nem de quaesquer outros penhores, nem de coufa alguma tocante ás execuçoens que fizerem, & fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios tē minha merce.

C A P I T U L O 87.

Que nenhum Official de justiça, ou fazenda possa per si, nem por interposta pessoa lançar nos bens, que se venderem por dividas, que se devaõ à Fazenda Real.

Sou informado, que vendendose algumas fazendas por dividas, que se devem à minha Fazenda, assim por ordem dos Executores dos Contos, como de outros meus Officiaes, se fazem alguns lanços por pessoas que tem officios nos ditos Contos, & em minha Fazenda, & em nome de Desembargadores, Corregedores, & de outros Officiaes de justiça; o que he contra meu serviço, & em grande prejuizo das partes cujas saõ as fazendas; porque sabendose, que os ditos Officiaes lançaõ nellas, naõ se achaõ pessoas outras, que lancem sobre seus lanços, & muitas vezes lhes saõ rematadas em menores preços dos que justamente valem, & se pode-

ria

ria achar, se livremēte podessem todos nellas lançar; & alem disso querendo as partes requerer sua justiça sobre as ditas remataçoens, a naõ podem alcançar com a brevidade, que he razaõ se lhes faça; & querendo nisso prover, Hey por bem, & mando, que nenhum Desembargador, Corregedor, Provedor, nem outro qualquier Official dē justiça, nem de minha Fazenda, nem dos meus Contos, faça lanço por si, nem por interposta pessoa nas fazendas que se venderem por dividas, que se devem à minha Fazenda, nem sejaõ os taes lanços recebidos pelos Officiaes, que fizerem as execuçoens, posto que naõ aja algúns outros lançadores, nem se lhes rematê as taes fazendas, por via, ou modo algum; & provandose que os ditos meus Officiaes por si, ou por interpostas pessoas, fizeraõ alguns lanços nas ditas fazendas, & lhes foraõ rematadas; hey por bem, que as taes remataçoens, que lhes assim foraõ feytas, sejaõ nullas, & de nenhum vigor, & effeyto, & que a todo tempo lhes possaõ as taes fazendas ser tiradas pelas pessoas, por cujas dividas se venderão, ou por seus herdeiros, com os frutos do tempo que os ditos Officiaes os tiverem havidos em diante, sem neste caso poderem allegar posse alguma, ainda que seja de quarenta annos, por quanto por assim o cumprirem contra esta defeza, os hey por constituidos em mà fè, para naõ poderem haver os ditos frutos, nem prescreverem as propriedades que assim comprarem; & alem disso haverão mais a pena que eu ouver por bem: & o treslado deste capitulo invarià o Vedor da Fazenda da repartiçaõ dos Cōtos ao meu Chanceller mōr, para que o faça publicar na Chācellaria, & assim o invarià à Relaçaõ da Casa da Supplicaçaõ desta Cidade, & do Porto, para que se registe

Nij

nos

nos livros, onde se registaõ as provisoens da ordenança das ditas Casas, & se registarà no livro do Regimento de minha Fazenda, para que se tenha noticia do conteudo nelle.

CAPITULO 88.

Que o Contador mór, & Executores passem precatorios para os Corregedores, & Provedores das Comarcas, & mais justiças fazerem execuçāo nos bens que os devedores tiverem nellas, & remeterem o dinheyro procedido delles ao Contador mór.

OS devedores, que naõ forem moradores nesta Cidade, & seu termo, ou posto que o sejaõ, tiverem suas fazendas em que se ouver de fazer execuçāo em outras partes: o Contador mór, & Executor passarão precatorios para os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Contadores das Comarcas, & dos Mestrados, onde os ouver, & onde estiverem as fazendas em que se ouver de fazer execuçāo, & para os Iuizes de fóra, & Iuizes ordinarios, para que as façāo; os quaes farão as ditas execuçōens pela ordem que he dada neste Regimento aos meus Executores, & o dinheyro que se delas fizer, enviarão por pessoas seguras, & abonadas ao dito Cōtador mór, para o fazer logo entregar ao The soureyro mór, ou a quem pertencer, & se passarem delle conhecimentos em forma, ás partes aque tocar, o que irà declarado nos precatorios; & os ditos meus Officiaes, assim da justiça, como da Fazenda, procederão nas execuçōens, & arrecadaçōens de minhas dividas cō o cuidado, & diligencia, que devem, & cumpre a meu serviço, porque em suas residencias se lhes ha de tomar particular conta de como nisso procederào.

CA-

CAPITULO 89.

Que se naõ dē despacho, nem faça merce a Ministro algū de justiça, sem primeyro mostrarem certidaõ do Contador mór, de como procederào nas execuçōens que por elle, ou pelos Executores lhes forão mandadas fazer.

POr quanto sou informado que os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Iuizes de fóra, & mais Iuistiças deste Reyno, & partes ultramarinas saõ muy negligentes na arrecadaçāo das dividas, que se devé à minha Fazēda, que lhes saõ cōmetidas, & requeridas por cartas em meu nome, & assinadas pelo Contador mór dos meus Contos do Reyno, & Casa, & seus precatorios, & dos Executores delles, sendo obrigados procederem nas ditas execuçōens com muito cuidado, & cūprir muito a meu serviço entenderem nisso com muita diligencia, & arrecadaremse as ditas dividas com muita brevidade; Hey por bem, & mando que daqui em diante se naõ despache cargo, nem merce alguma a cada hum dos sobreditos, quando acabarem de servir, ou ouverem de ser mandados, ou acrecentados a outros cargos, sem primeyro apresentarem certidaõ do Contador mór de como tem feyto na arrecadaçāo das ditas dividas, o que eraõ obrigados fazer com toda a diligencia, como por elle, & Executores lhes foys requerido de minha parte; & mando ao meu Presidente do Desembargo do Paço que ao presente he, & ao diante for, que tenha particular cuidado, se naõ despache nenhūadas ditas pessoas, sem primeyro mostrarem a dita certidaõ, & nas certidoens se declare por menor as execuçōens que

que fizeraõ , & o que dellas resultou , & feytos que tiveraõ , & o Escrivaõ do despacho dos ditos ministros naõ farà decreto , nem consulta em que se trate do seu despacho, sem primeyro lhe presentaré a dita certidaõ, de que fará mençaõ nos decretos , & consultas que fizer, & em caso que algum seja despachado sem ella, lhe naõ entregará o despacho , sem a apresentar, o que cùprirá inteyramente , sob pena de suspensaõ de seu officiõe minha merce : & nas residencias que se tomarem aostaes ministros se perguntará , se cumpriraõ com diligencia os ditos precatorios, fazendo com effeyto todas as diligencias para se põr em arrecadaçaõ minha Fazenda na forma que lhe foy requerido pelo Contador mõr , & Executores , & constando pela residencia que o naõ fizeraõ assim , ou pela certidaõ do Contador mõr, se livrarão da dita culpa ordinariamente: & o treslado desse capitulo invariá o Vèdor da Fazenda da repartição dos Contos ao Desembargo do Paço, para se registar no livro donde se costumaõ registar semelhantes provisoens.

CAPITULO 90.

Que os Caminheyros dos Contos naõ avisem as partes executadas, nem lhes poufem suas casas, nem lhes tomem dinheyro, ou penhores, sob pena de serem presos, & naõ servirem mais.

OS caminheyros dos Contos farão as diligencias que lhes forem mädadas fazer sobre as execuções, & arrecadaçaõ de minhas dividas , & as requererão cõ muito cuidado , & brevidade , & naõ avisarão os devedores, nem lhes poufarão em casa, nem tomarão delles

les coufa alguma, senão o que for ordenado pelos precatarios que levarem os dias que requererem as execuções ; nem tomarão dinheyro algum , nem moveis dellas, nem outras peças algumas, ainda que digaõ que saõ para os levarem aos Contos , posto que a isso dem fiâça, salvo se nos precatorios for declarado que se lhes entregue alguma quantidade de dinheyro , ou peças; sob pena que o Caminheyro que o contrario fizer ser preso , & naõ servirá mais de Caminheyro , & haver a mais pena q̄ ouver por meu serviço ; & os Caminheyros que receberé algum dinheyro, por se ordenar assim nos precatorios ; o Contador mõr, tanto que chegaré, lhes fará tomar conta com entrega , & sem certidaõ de como a deraõ naõ haverão pagamento.

CAPITULO 91.

Que as Fazendas que estiverem metidas nos proprios , & se ouverem de dar em pagamento a pessoas que tenhaõ provisoens, andem em pregaõ , & se rematem a quem por ellas mais der, & se naõ pague da rematação dellas fisa alguma.

AS fazendas que estiverem tomadas para meus proprios, por naõ haver lançadores nellas, depois de estarem lançadas no livro delles , quando se derem em pagamento a pessoas que tiverem provisoens minhas para serem pagos em bens dos ditos proprios; Hey por bem, que as taes fazendas se ponhaõ em pregaõ como as mais os dias ordenados neste Regimento, & se dem em pagamento , a quem fizer mayor lanço do em que forem avaliadas; & se ouver pessoas q̄ naõ tenhaõ provisoens, & nellas quizerem lançar, se lhes aceytarà o lanço que

O

fize-

fizerem , & naõ havendo outras pessoas , que lancem mais, ainda que sejaõ dos que tiverem provisoens para os proprios, se lhes rematará , naõ sendo por menos do que forao avaliados : & o dinheyro que pelos ditos bens derem se entregará ao meu Thesoureiro mōr ; & das ditas fazendas que assim se rematarem naõ pagará minha Fazenda, nem as partes a que forem rematadas fisa alguma.

CAPITULO 92.

Que se naõ faça penhora, nem execuçāo por divida que se deva à Fazenda Real, passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capitulo; & que se naõ faça tambem sem primeyro constar serem os bens dos devedores.

E Porque algūas pessoas saõ executadas por dividas mui antigas q̄ devem à minha Fazenda, & de q̄ naõ sabem dar razaõ, & se lhes fazē muitas molestias ; Hey por bē, & mádo q̄ se naõ possa fazer penhora, nem execuçāo por divida q̄ se deva à minha Fazenda , depois de serē passados quarenta annos , salvo se por minha parte for allegado, & provado, q̄ foys feita interrupçāo, a saber, q̄ forao as ditas dividas pedidas , ou os devedores pernhorados, ou ouverão espaço de tempo para pagarē, ou por outro semelhante modo, porque de direyro se induz interrupçāo, & do tempo da dita interrupçāo naõ forem ainda passados os quarenta annos ; porque constando pela dita maneyra que a prescripçāo foys interrupta , se fará execuçāo nas ditas pessoas, na forma que neste Regimento he ordenado. E porque sou informado que muitas vezes se mandaõ fazer execuçōens em

bens

bens que naõ saõ de meus devedores , & se dà por esta via grande oppressão , & molestia às partes , & muitas vezes com grande dispendio, & gasto de sua Fazenda; Hey por bem , & mando que primeyro que se mandem fazer as ditas execuçōens , se faça toda a diligencia necessaria, porque conste serem os bens em que se haõ de fazer de meus devedores ; & da dita diligencia , & informaçāo se farão autos, & se tomará sempre do Official que tomou as fianças; & as dividas que se prescreverem contra minha Fazenda, se arrecadarão dos Officiaes por cuja culpa se deyxāraõ de cobrar.

CAPITULO 93.

Que se naõ possa fazer receyta por lembrança ao Executor della sem provisão de sua Magestade; & que o dito Executor, & o das dividas nam façam execuçāo em dividas de pessoas que sejam nellas obrigados a outras, que as devaõ à Fazenda Real, salvo nos casos declarados neste capitulo.

H ey por bem, & mando que daqui em diâte se naõ faça receyta de dinheyro , nem de outra alguma cousa sobre o Executor da receyta por lembrança dos Contos, para o haver de arrecadar de pessoas que o devaõ á minha Fazenda nas contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores , & contratadores , que as recebem , & despendem , salvo aquellas dividas que eu mandar por provisoés por mim assinadas q̄ lhe carregue em receyta por lembrança, pelo assim haver por bem, precedendo as diligencias declaradas por meu Regimento , & em outra maneyra se naõ poderà fazer receita alguma ao dito Executor : & outros mando ao Executor

Oij

cutor

cutor da receyta por lēbrança, & ao Executor das di-
vidas dos ditos Contos que daqui em diante naõ façaõ
execuçãõ em divididas de pessoas que sejaõ nellas obri-
gados a outras q̄ as devaõ à minha Fazenda, senaõ quâ-
do se naõ poder em arrecadar dos meus devedores, ou
quâdo o devedor do meu devedor lhe forobrigado por
razaõ de alguma avença, ou cōtrato que ambos tenhaõ
feyto, que pertença à renda, ou contrato porque o dito
meu devedor me he obrigado, ou quando eu ouver por
bem por minhas provisoens, de mandar tomar ás taes
pessoas as divididas, que lhe outras pessoas deverem, em
pagamento das em q̄ forẽ obrigadas à minha Fazéda; &
os Executores que fizerẽ as ditas execuçoens contra a
fórmā deste capitulo, incorrerão em pena de suspen-
saõ de seus officios tē minha merce.

CAPITULO 94.

Que as cartas geraes, que o Provedor mōr dos Contos da India inviar, se entreguem pelo Provedor da Casa da India ao Contador mōr, o qual as fará carregar ao Executor da receyta por lembrança, em livro separado, para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se achare.

AS cartas geraes que o meu Provedor mōr dos Cō-
atos da India me inviar de pessoas que deverem à
minha Fazenda para se arrecadaré delles, & suas fazen-
das neste Reyno, se entregaráo ao Contador mōr, &
elle terá tambem particular cuidado de as pedir ao meu
Provedor, & Officiaes da Casa da India, onde se regista-
ràõ primeyro que lhas entregue de verbo ad verbū em
hum livro que para isso haverá da dita Casa numerado,

iiij

&

& alfabetado, para com mais facilidade se saber o nome
das pessoas; & o dito Provedor da Casa da India naõ
despachará fazenda a pessoa algúia sem primeyro ver no
dito livro se estaõ obrigadas à minha Fazenda, & avi-
sar disso ao meu Contador mōr para as fazer executar;
o qual fará carregar em receyta por lembrança as ditas
cartas geraes, em hū livro que ordeno haja para o dito
effeyto, as quaes carregará hū Contador dos Contos,
que o Contador mōr nomear para Escrivão das recey-
tas por lembrança da India, que servirà també de carre-
gar em receyta por lembrança as divididas, que se ouverẽ
de carregar por provisoens minhas de devedores deste
Reyno; & o dito Executor terá cuidado de executar as
partes nas fazendas q̄ neste Reyno lhes achar, ou na Casa
da India, & o procedido dellas entregará ao meu The-
soureiro mōr, de que se lhe passaráo conhecimētos em
fórmā para descarga da receyta por lēbrança, cō a qual
o Escrivão dellaſ porá verbas na receyta, q̄ da tal parte
executada estava feyta, de como pagou tudo, ou parte,
& averá por desobrigado o dito Executor da contia
que ouver cobrado, & o conhecimento em fórmā ca-
rà ao Executor para sua conta; & o Vedor de minha
Fazenda fará registar este capitulo na Casa da India, no
livro onde se registaõ as provisoens da ordenança da
dita Casa, para nelle se guardar o nelle conteudo.

Oij

CA-

CAPITULO 95.

Que as causas que forem movidas pelo Procurador da Fazenda que não forem sobre dinheyro, ou outra causa, que esteja carregada em receyta, tanto que vier com libello, se carreguem em receyta por lembrança ao Executor dos Contos.

E Porquanto as causas, & demandas, em que o meu Procurador he autor, sobre dinheyro, & outras causas, que não saõ carregadas em receyta sobre meus Officiaes, nas quaes se daõ sentenças, em que as partes saõ condenadas, & por a dilação do tempo, & muito negocio dos Officiaes da Fazenda, poderão nellas algumas ficar em esquecimento, & assim não se executarem, nem arrecadarem as contias em que as partes foren condenadas pelas sentencas, que se nas ditas causas derem; & querendo nisto prover, Hey por bem, & mando, que todas as causas, & demandas, que daqui em diante se moverem, em que o meu Procurador for autor, que não forem sobre dinheyro, ou outra alguma causa, que esteja carregada em receyta sobre algum meu Official, tanto que o meu Procurador vier com libello, se carreguem em receyta por lembrança sobre o Executor das dividas, que se devem à minha Fazenda, de que se fará declaração tambem no livro das dividas dos ditos Contos; na qual receyta se declarará a cötia, que o meu Procurador pedir no libello, ou auçaõ por elle intentada, & o nome da pessoa contra quem for a dita auçaõ, ou libello, & o lugar onde he morador, & assim o tempo em que vejo com o libello, & o nome do Escrivão a que foy distribuido, para o dito Executor ter cuida-

cuidado de lembrar em minha Fazenda aos Vedores della a determinação das ditas causas, & saber dos Escrivãens dos feytos, se he dada em algum delles sentença em favor do meu Procurador, para se tirar do processo, & passar pela Chancellaria, & fazer por ella execução nas contias em que as partes forem condenadas; o qual terà cuidado, que tanto que se passarem as ditas sentenças pela Chancellaria, que faça fazer declaração pelo Escrivão de seu cargo ao pè do assento da receyta, que se lhe fez, das contias, que forao julgadas à minha Fazenda; & em caso que as sentenças se dem contra o meu Procurador, de que não haja appellação, nem agravo, tirará o Executor disso certidaõ do Escrivão do feyto, com o treslado do acordaõ da sentença assinada pelo Iuiz, que a deu, & ao pè della declarará o dito meu Procurador, que na dita causa não ha mais causa algúia, que se aja de requerer, de que o Escrivão fará tambem declaração no assento da receyta da auçaõ, & se farão tambem as ditas declaraçoes no livro das dividas. E mando aos Iuizes dos feytos de minha Fazenda, que daqui em diante, tanto que as taes demandas, feytos, & auçoens se moverem, não dem despacho nenhum nelas, sem as fazerem carregar sobre o Executor como dito he; & o meu Procurador tornandolhe os ditos feytos sem ellas, as fará logo fazer, & não responderá, nem irá mais com elles em diante, sem lhe constar estarem feytas; & o Escrivão, a quem os feytos foren distribuidos, os não dará aos Procuradores das partes, né ao meu, nem os fará conclusos, sem certidaõ do Escrivão do cargo do Executor, de como he feyta a dita receyta, sob pena de suspensaõ de seu officio tê minha merce; o qual tanto que algumas das ditas sentenças forem dadas em fa-

favor do meu Procurador, as tirarà do processo, & as darà dentro em oito dias ao Executor, ou solicitadores dos feytos da Fazenda, para as darem ao dito Executor; o que cumprirão inteyramēte sob a mesma pena: & aos solicitadores delles mando q̄ sejaõ mui diligētes em requerer que se façaõ as ditas receytas, & em tirar as ditas sentenças do processo, & as passar pela Chancelleria, do dia em que forão dadas a quinze dias, & entregallas ao dito Executor: & o Escrivaõ do assentamento de minha Fazenda fará declaraçāo na addiçāo da folha em que forem levados os ordenados dos solicitadores, que lhes naõ serão pagos se certidaõ do meu Procurador, de como todas as causas, que tẽ entaõ forão movidas, & sentenças que forão dadas, saõ carregadas em receyta sobre o Executor.

CAPITULO 96.

Que haja nos Contos doze Caminheyros para as execuções, & mais diligencias necessarias que se ouverem de fazer pelo Reyno, & do salario que ham de haver.

E Para se poderem fazer execuções pelo Reyno, & as mais diligēcias necessarias para a arrecadaçāo de minha Fazenda; Hey por bem que haja doze Caminheyros nos Cōtos, os quaes serão nomeados pelo Contador mōr, & serà advertido, que nomee sépre pessoas diligentes, & de confiança, aos quaes farà passar mandados assinados por elle, & se lhes darà primeyro iuramēto para q̄ bē sirvaõ os ditos officios, & pelo dito mandado serão assētados no livro do pōto, & se registraráõ nelle, & serão quatro delles extravagātes, para fazeré as diligēcias

gencias quādo os oito do numero estiverē ocupados, os quaes os dias q̄ caminharem em diligencias de meu serviço, haverão a cem reis por dia de minha Fazenda, & cento & vinte reis à custa das partes, que irão declarados nos precatórios, ou cartas que se lhes passarem para fazerem as taes diligencias de meu serviço; & os dias que os oito Caminheyros do numero, ou qualquer delles naõ andarem em diligencias pelo Reyno, serão obrigados, manhaã, & tarde, assistir nos Contos para fazerem tudo que lhes for ordenado pelo Contador mōr, & haverão de minha Fazenda pelos dias da estada à trinta reis por dia: & os quatro extravagantes naõ levarão os ditos trinta reis os dias da estada, & quando caminharem pelo Reyno a fazer diligencias de meu serviço, haverão a tostaõ por dia, & a seis vintenis á custa das partes, assim, & da maneyra que o haõ de levar os do numero; & huns, & outros serão apontados do dia que partiraõ a fazer as ditas diligencias, tẽ o dia que vierem, & trarão certidaõ do Iuiz, Corregedor, Provedor, ou de outro qualquer Iulgador, diante de quem correrão com as ditas diligencias, do dia que chegàraõ, & dos que gastaraõ nellas, & do dia que partiraõ, & como naõ levaraõ mais diligencia que para hūa só pessoa em hū lugar, porq̄ cōstanto por ella q̄ levaraõ para mais pessoas, se repartirão os céto & vinte reis pro rata por todos, & sem apresentaré as taes certidões lhes naõ serà pago o dito salario: & todas as vezes que os Caminheyros naõ forem mui diligentes, nem servirem com satisfaçāo, & os dias que estiverem nesta Cidade, naõ forem mui continuos nos Contos; o Contador mōr os despedirá logo, & proverá outros em seus lugares, pela maneyra conteuda neste capitulo: & nos Contos naõ

haverà mais que os doze Caminheyros nomeados neste Regimento, os quaes farão todas as diligencias de meu serviço, & se naõ poderão cōmetter a outros que naõ forem dos doze; & os oito do numero precederão sempre diligencias que ouver aos quatro extravagâtes.

CAPITULO 97.

Que vaõ todos os annos na folha d' Alfandega quatrocentos quarenta sete mil reis para o pagamento dos doze Caminheyros, & despeza que se faz com a Casa dos Contos; & que se naõ levem os douis mil reis que se levavam de cada conta para a dita despeza.

E Para os Caminheyros serem pagos com mayor cōmodidade, ordeno, & mando que o Thesoureiro d' Alfandega desta Cidade de Lisboa entregue em cada hum anno aos quarteis, quatrocentos quarenta & sete mil reis que por orçamento, que mandey fazer, poderão importar os ditos ordenados, & despeza, que se faz com a Casa, & que daqui em diante se naõ levem os douis mil reis que tinha ordenado se levasssem de cada conta para a dita despeza; & os ditos quatrocentos quarenta, & sete mil reis se carregarão ao Guarda em o livro de sua receyta, de que se passará conhecimento em fórmula para despeza do Thesoureiro, & mādo ao Vedor de minha Fazenda da repartiçaõ do Reyno que os faça assentear nos livros do assentamento della, para que todos os annos vā a dita despeza levada na folha do Thesoureiro d' Alfandega desta Cidade.

CA-

CAPITULO 98.

Do modo em que os Caminheyros haõ de ser pagos de seus ordenados, & das diligencias que haõ de prececer.

E Querendo os ditos Caminheyros haver pagamen-
to do que lhes for devido de seus ordenados, farão petiçaõ ao meu Contador mōr, o qual por seu despacho ordenará, que o Apontador declare, quantos dias lhes saõ devidos de caminho, & de estada, & se serviraõ bē nas couças q̄ lhes foraõ ordenadas de meu serviço; & outrossi, q̄ os Executores dos Cōtos declaré por sua certidaõ na mesma petiçaõ, se foraõ diligentes os ditos Caminheyros nas diligencias, que por elles lhes foraõ mādadas fazer, & satisfeyto ao acima dito, ordenará o Contador mōr por outro despacho, que hū Contador declare por sua certidaõ, o que monta em dinheyro os dias de caminho, & estada do tal Caminheyro conforme a certidaõ do Apontador. E satisfeyto a tudo se passará mandado assina do pelo Contador mōr, & feito pelo seu Escrivão, pelo qual mandará ao dito Guarda, que lhe pague a cōtia que constar deverselhe conforme a certidaõ do Contador, & com conhecimento do tal Caminheyro feito por hum Escrivão dos Contos, & assinado por elle, lhe serà levado em conta ao Guarda, pondose primeyro verba no titulo do Caminheyro que ouver o tal pagamento, de como està pago dos dias conteudos no dito mandado, pela cōtia nelle declarada.

P ij

CA-

CAPITULO 99.

Que haja na Casa dos Contos tres Moços para o serviço della, os quaes serão presentados pelo Guarda delles ao Vedor da Fazenda da repartição.

HAVERÀ na Casa dos Contos tres Moços para o serviço della, os quaes presentarà o Guarda ao Vedor da Fazenda da repartição, & constandolhe que saõ bem costumados, & de confiança, lhes passarà mandados, feitos pelo Escrivão da mesa, & assinados por elle; & os ditos Moços haverão o ordenado, & ordinarias que atègora ouverão por provisões minhas, os que servirão os ditos officios; & naõ sendo cōtinuos no serviço, ou faltando a suas obrigaçōens, o Guarda darà conta ao Vedor da Fazenda da repartição, para os castigar como lhe parecer; & quando os excessos forem de qualidade, que mereçam serem privados de seus officios, o farà.

CAPITULO 100.

Que se naõ possa fazer pagamento algū, de qualquer qualidade que seja, na Casa dos Contos, & que todo o dinheyro q̄ por elles se arrecadar, va à arca do Thesoureiro mōr; & das penas que haverão os Officiaes que o contrario fizerem.

NO Regimento do Thesoureiro mōr tenho ordenado que todo o dinheyro pertencente à minha Fazenda venha à arca de meus assentamentos. Pelo que hey por bem que nos Contos senaõ possa fazer pa-

gamen-

gamento algum de qualquer qualidade que seja, & todo o dinheyro que por elles se arrecadar, venha, & se entregue na dita arca do Thesoureiro mōr dos assentamentos, sobre quem se carregarà em receyta, & della se passarão conhecimentos em forma aos Officiaes, & a quaesquer outras pessoas a que tocar; sob pena que o Official que mandar pagar o dito dinheyro, ou Escrivão que fizer o conhecimento delle, ou Contador que o levar em despeza, ou Provedor q̄ puser a vista na cōta em que se fizer o tal pagamento, percaõ seus officios irremissivelmente para nunca mais poderem entrar nelles, & sobre o requerimento naõ poderão dar petiçāo, nem lhes serà aceytada por nenhum Official, nem ministro meu; & na mesma pena encorrerá o Guarda que receber os douz mil reis de cada Official que der conta, para as despezas da Casa, como tinha ordenado por provisão minha, a qual hey aqui por derogada, por quanto o dito dinheyro se ha de entregar na arca do Thesoureiro mōr como o mais; & para as despezas da Casa tenho assinalado neste Regimēto confignação no Thesoureiro d' Alfandega: & mando aos Vedores de minha Fazenda, & Contador mōr que naõ consinta pagar dinheyro algum nos ditos Contos, de qualquer qualidade que seja, antes o façaõ remeter, tanto que se arrecadar, á dita arca na forma que dito he.



SALARIOS Q VE HAM DE
haver os Officiaes dos Contos dos
papeis que fizerem.

CAPITVLO 101.

Que o Contador, & mais Officiaes dos Contos não levem salarios das verbas que puzerem no livro dos emprestimos, que se fizerem sem interesses à Fazenda de sua Magestade, nem das diligencias q' selhes mandare fazer por cousas de seu serviço.

Contadores, Provedores, & mais Officiaes dos Contos não levarão premio, nem salario algum das verbas que se puzerem no livro dos emprestimos, que se fizerem à minha Fazenda, de que não levarem interesses as pessoas que os fizerem; nem das certidoens que se passarem, de como siçaõ postas as ditas verbas: nem outros levarão busca dos ditos livros que se pedirem para as taes verbas, por quanto assim o hey por meu serviço; nem tampouco se levarà dinheyro algú das diligencias que nos ditos Contos se fizerem, & forem pedidas ao meu Contador mōr para cousas de meu serviço, pelas pessoas a cujo cargo estiver o governo deste Reyno, ou pelo Conselho de minha Fazenda, nem dos treslados dos papeis que se passarem, & forē necessarios para cousas de meu serviço.

CA-

CAPITULO 102.

O salario que os Officiaes dos Contos haõ de levar à custa das partes, das diligencias que fizerem.

Os Officiaes dos Contos levarão salario às partes tocante aseus officios, pela maneyra conteuda neste capitulo, a saber, o Escrivaõ da mesa do Contador mōr quando tomar em lembrança alguns pagamentos dos lugares de Africa no livro que para isso he ordenado por este Regimento, levarà à custa das partes, por cada registo de certidaõ que for de vencimento, ou dívida de huma só pessoa, hora seja de muita contia, ou de pouca, trinta reis, & mais não, & das que forem de mais de húa pessoa, quer seja de muita, quer de pouca cōtia, levarà cinco reis por cada pessoa: & como passarem de seis pessoas, & atè as ditas seis pessoas, não levarà mais que os trinta reis; & mandandose despachar algum dinheyro de vencimento, ou dívida em algum Official a alguma pessoa, ou pessoas, por lhe não ser pago no Official em que se lhe primeyro despachou, levarà por cada verba que puzer no registo, & assento do livro, vinte reis: & quando alguma pessoa, ou pessoas pedirem certidaõ com salva por perderem a que se lhe passou, & lhe for mandado que faça as diligencias ordenadas para se lhe passar outro mandado: levarà de cada registo que passar, trinta reis: hora o dito registo seja de muita leyitura, ou de pouca; por ser informado que esta he a ordem que se teve, & salario que ouverão todos os Escrivaens da mesa do Contador mōr. Haverão os Contadores, & Escrivaens dos ditos Contos de cada quitaçao que

que fizerem, quinhentos reis; & de cada verba que puzerem, vinte reis; & de cada certidão em fórmā que passarem, oitenta reis; & de cada conhecimento em que a parte receber algum quartel em alguma addiçāo de alguma folha, vinte reis; & de cada conhecimento em fórmā passado de receyta, oitenta reis; de cada lauda de treslado de papeis, quarenta reis; de treslado de cada provisaō, ou mandado, quarenta reis; & se do grande a leytura della, sessenta reis: quando os Contadores, & Escrivaens fizerem contas entre partes, levarão do merecimento dellas: do primeyro conto de reis, dous mil reis; & dos mais Contos dahi para cima mil reis por cada Conto, de maneyra que só do primeyro Coto pagaráo as partes em dobro. O Guarda dos livros dos Contos levará à custa das partes de busca de cada livro, noventa reis; & de cada linha de papeis infiada, nove vintens, & isto de seis em seis meses, depois da conta estar quite: & quando alguma provisaō, ou mandado requerer que se ponhaõ verbas em alguns livros, ferá por esta maneyra: quādo a provisaō requerer muitas verbas em hum só livro, sendo as verbas todas em nome de huma só pessoa, naõ pagará a parte mais que huma só busca; & requerendo a provisaō pela dita maneyra verbas em outros livros differentes, pagará húa só busca de cada livro; porém posto que a provisaō seja huma só, & as verbas que se ouverem de pór por ella em hum, & mais livros, quando as verbas forem em addiçōens de pessoas differentes, cada huma pagará sua busca das addiçōens differentes em que se puzerē verbas, posto que sejaõ postas em hum só livro, & com isto fica pagando cada pessoa huma só busca. Os quaes salarios hey por bem que hajaõ os ditos Officiaes, porque

que saõ os mesmos que tè hoje ouverão com os ditos officios.

¶ Os Escrivaens das execuçoens levarão o salario ás partes, que lhes for contado pelo Contador dos feytos do Iuizo da Ovidoria da Alfandega, o qual os conterrà conforme a seu Regimēto, & minha Ordenaçāo.

¶ Os requerentes das execuçoens dos Contos levarão de cada notificaçāo que fizerem a pedimento de alguma parte, quarenta reis; & de cada remataçāo que nos ditos Contos se fizer, em que assinar o requerente que ouver corrido com ella, levarà duzentos reis à custa da parte; & os ditos Officiaes, que levarem mais salarios do conteudo neste capitulo, encorrerão nas penas da Ordenaçāo do livro quinto titulo 72.



Q

DA

DA IVRISDIÇAM DO
Contador mōr.

CAPITULO 103.

Que todos os Ministros, assim da justiça, como da Fazenda cumpraõ o que pelo Contador mōr lhes for requerido, ou mandado sobre a execuãõ, arrecadaçao, ou liquidaçao das dividas de S. Magestade.

RDENO, & mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, & Cōtadores das Comarcas, Iuizes de fóra, & ordinarios, Thesoureyros, Almoxarifes, Recebedores, Depositarios, Meyrinhos, Alcaydes, Escrivaens, Tabelliaens, & Officiaes outros assim de minha Corte, como de meus Reynos, & Senhorios, que pelo que cumpre a meu serviço, & à boa arrecadaçao de minha Fazenda, Hey por bem, que tudo o que o Contador mōr dos meus Contos do Reyno, & Casa, por meu serviço requerer a huns, & de minha parte mandar a outros sobre a execuãõ, & arrecadaçao, ou liquidaçao de minhas dividas, ou cousas outras da obrigaçao de seu officio, o cumpraõ, & façaõ cumprir inteyramente, & com muita diligencia, de modo que por falta della se naõ dilate, nem impida a arrecadaçao das ditas dividas, porque assim o hey por meu serviço.

AD

CA-

CAPITVLO 104.

Por precatarios do Contador mōr, ou dos Executores dos Contos entreguem as Iustiças a que for requerido, os livros, feytos, papeis, ou tréslados delles, que lhes forẽ pedidos; & das penas com que o Contador mōr pôde proceder contra os Meyrinhos, Alcaydes, & outros Officiaes que naõ cumprirem seus mandados.

Esendo necessario para arrecadaçao das ditas dividas veremse nos Contos algüs livros, feytos, ou papeis outros, ou os treslados delles; por este mando ás Iustiças, & Officiaes a que pertencer, ou que em seu poder os tiverem, que os entreguem, & façao entregar com muita diligencia, & cumpraõ os precatarios, que o Contador mōr sobre isso passar, ou passarem os Executores de minhas dividas, sem mais outra provisaõ, nem mandado meu, porque assim o hey por bem, & meu serviço; & tanto que pelos ditos livros, ou papeis outros que assim forem entregues nos Contos se fizer a obra para que forem necessarios, se tornarão aos Officiaes que os entregaraõ; & por este dou poder ao dito Contador mōr, que acontecendo naõ cumprirem algüs Meyrinhos, Alcaydes, Iuizes ordinarios, Escrivaens, Tabelliaes, Carcereyros, & Officiaes outros de officios da dita qualidade, o que pelo Contador mōr por meu serviço lhes for mandado sobre a arrecadaçam das dividas dos Contos, ou outras cousas da obrigaçao de seu officio de Contador mōr, ou o não fizerem com a diligencia que convem; o dito Contador mōr os poderá mandar prender, emprazar, & suspender de seus officios,

Qij

cios,

cios, & condenar nas penas de dinheyro, que lhe parecer, segûdo a qualidade das culpas que tiverem, fazendo disso autos, & dando appellaçao, & agravo às partes, qual no caso couber, para o Desembargador Iuiz dos Contos, que procederà no despachodellas na forma que neste Regimento tenho ordenado; & naõ passando as condenaçoens de dinheyro de dez cruzados, hey por bem que naõ haja dellas appellaçao, nem agravo, & as poderá fazer executar pelos Officiaes dos Contos, ou por quaesquer outros; & alèm disso ficarão obrigados os que nisso tiverem culpa a todas as perdas, & danos que minha Fazenda por essa causa receber, & o dinheyro procedido das ditas condenaçoens se carregarà em receyta sobre o Guarda dos Contos, na forma que neste Regimento he declarado; o qual hey por bem de applicar para as despezas da dita Casa, & dos Caminheyros della, alèm da que para o dito effeyto lhes hey assinalado neste Regimento.

CAPITULO 105.

O Contador mór faça autos das pessoas que differem palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fóra delles, sobre as cousas tocantes a seus officios, & resultando culpa procederà contra elles à prisão.

A Contecendo dizerem algumas pessoas palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fóra delles, ou fazendolhes outros algùs desafatos sobre cousas tocantes a seus officios, o Contador mór farà disso autos, & perguntará testemunhas, & tendo alguma occupaçam de meu serviço, farà a dita dilig-

diligencia o Desembargador que servir de Juiz dos Contos, & resoltando culpa da diligencia que fizerem, procederão à prisão contra os culpados, & o dito Desembargador será Juiz das ditas culpas, & procederá contra os culpados segundo forma de minhas Ordenaçoens, & os despachará em final, como lhe he ordenado neste Regimento; & no mesmo modo se procederà resistindo algumas pessoas aos Officiaes das execuçoens de minha Fazenda sobre cousas de seus ofícios.

CAPITULO 106.

Que o Regedor da Casa da Supplicaçao, Governador da Casa do Porto, Desembargadores, & mais Iustiças, cumpraõ, & façao cumprir os mandados, & precatórios do Contador mór, & dos Executores, & naõ conheçaõ por via alguma das execuçoens das dividas que se devaõ à Fazenda Real, & arrecadaçao dellas.

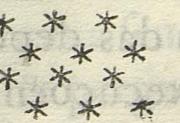
E Mando ao Regedor da Casa da Supplicaçao, & ao Governador da Casa do Porto, & a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuizes, & Iustiças que cumpraõ, & guardẽ, & façao inteyramente cumprir, & guardar todos os mandados, & precatórios do Contador mór, & dos Executores, & naõ entendaõ, nem conheçaõ por via alguma que seja dos negócios das execuçoens de minhas dividas, & arrecadaçao, ou contas de quaesquer outros dinheyros que pertençaõ à minha Fazenda, nem das dependencias dellas, nem com os Officiaes das execuçoens, sobre cousas que a ellas toquem, nem sobre outras algumas que por este

meu Regimento tenho cõmetido ao Contador mór; mas em tudo cûpraõ, & guardê, & façaõ inteyramente cumprir, & guardar sem embargo de quaesquer Regimentos, leys, ou ordens que em contrario haja, porque o hey assim por meu serviço.

CAPITULO 107.

Que o Contador mór possa mandar chamar aos Contos, todas as vezes que for necessario para verificaçao de algumas dividas, aos Escrivaens da Casa da India, & Alfandega, Armazens, & mais Officiaes da Fazenda.

E Porquanto muitas vezes he necessario para verificaçao de algumas duvidas, ou para darem razaõ de algumas cousas necessarias a meu serviço, & para bem de minhas contas, virem aos Contos alguns Officiaes; Hey por bem, que o Contador mór possa mandar chamar, todas as vezes que for necessario, aos Escrivaens da Casa da India, Alfandega, Armazens, Casas de Lisboa, & ao Contador dellas, & a todos os mais Officiaes de minha Fazenda, aos quaes mando vaõ logo sem dilaçao alguma a seu chamado, & naõ indo, ou recusando dar razaõ por inteyro de tudo que convier a meu serviço, o Contador mór darà conta no Conselho de minha Fazenda, onde se procederà contra elles, como for mais meu serviço.



CA-

CAPITULO 108.

O Regedor da Casa da Supplicaçao, sendolhe requerido pelo Contador mór, mande vir aos Contos por hum Alcayde, ou Meyrinho os Officiaes que estiverem presos para poderem dar conta nelles.

E Porque muitas vezes acontece algumas pessoas que meus dinheyros, & Fazenda tem recebido, ou que a ella, ou por razaõ della saõ obrigados, ou he necessario por meu serviço darem conta, ou razaõ do que devem, ou sabem, ou a isso saõ obrigados, & estarem presos na cadea, ou sobre suas menagens em castello, ou em suas pousadas; Hey por bem, & mando ao meu Regedor da Casa da Supplicaçao, que sendolhe requerido por parte do meu Contador mór dos Contos; mande vir os taes presos pelo Alcayde, ou Meyrinho aos Contos, para darem razaõ do que assim deverem, ou souberem, ou forem obrigados, & por elles ditos Alcaydes, & Meyrinhos serão levados a suas prisoens; & aos que sobre suas menagés estiverem lhes dè lugar, para que sobre ellas vaõ direytamente aos ditos Contos, quando o Contador mór assim os mandar requerer, & tornarão direytamente para suas prisoens, castello, ou pousadas em que estiverem.



CA-

CA-

CAPITULO 109.

Que o Contador mór assine os precatórios que se passarem sobre a arrecadação das dívidas dos Contos, & que possa passar cartas começadas em nome de Sua Magestade; & que os Executores não passem precatórios sem primeiramente serem vistos por elle.

OS precatórios que se ouverem de passar sobre a arrecadação de minhas dívidas, ou quaisquer outros negócios dos Contos, especialmente os de couças substanciaes, assim da parte dos negócios, como das pessoas a que se passarem, sejaão assinados pelo Contador mór; & hey por bem que nos casos em que lhe parecer necessário possa passar cartas começadas em meu nome, como as passão os Iuizes de minha Fazenda, & os Corregedores da Corte, & selladas com o selo de minhas armas, que para isso averá na dita Casa dos Contos, o qual estará em poder do Contador mór; & porsehaõ no dito selo algumas letras, & sinais, para que seja diferente dos outros sellos, que servem nas Chancelarias, & Casas onde os ha: & os precatórios dos Executores não passarão sem serem primeiramente vistos pelo Contador mór, para ver se vão na forma devida, & os fazer registrar em hum livro, que para isso haverá na Casa dos Contos, para pelo dito registo se tirar pelos negócios de que tratarem; & assim hey por bem, que passe o dito Contador mór todas as cartas de vendas, & rematações, que se fizerem de propriedades, que se venderem por dívidas dos Contos, & por ordem delles.

A.D

CA-

CAPITULO 110.

Que por precatórios do Contador mór, ou despacho da mesa do negocio dos Contos, se ponhaõ verbas de embargos em quaisquer juros, tenças, ordenados, & dinheyros outros por dívidas que se devaõ à Fazenda Real.

PELO que cûpre a meu serviço, & à boa arrecadação de minha Fazenda, hey por bem que por cartas, & precatórios do Contador mór, ou despachos da mesa se possaõ pôr, & ponhaõ verbas de embargos em quaisquer juros, tenças, ordenados, moradias, soldos, & quaisquer outros dinheyros que se deverem em meus livros, ou pertencerem a pessoas que forem devedores, ou obrigados à minha Fazenda, & que pelos taes juros, tenças, ordenados, & dinheyros outros, ou rendimentos delles se hajaõ, & arrecadé as contias das ditas dívidas sem mais outra provisão, nem mādado meu, nem de minha Fazenda, porque assim o hey por bem, & meu serviço; & mando aos Officiaes dos Cargos, Casas, & Almoxarifados onde os taes dinheyros estiverem assentados, sequestrados, ou se deverem, que o cumpraõ como aqui he conteudo, porque assim o hey por meu serviço.



R

CA-

CAPITULO III.

Que os embargos, & sequestrros que forem postos nos feytos por ordem do Contador mór para se arrecadarem dívidas que se devaõ à Fazenda de Sua Magestade, naõ possaõ ser levantados, senão por elle, & que a mesma ordem se guarde na soltura dos que estiverem presos por ordem dos Contos.

HEY por bem, & mando que os embargos, ou sequestros, que foré postos nos feytos por ordem, ou commissão do Contador mór, para arrecadação de minhas dívidas, naõ possaõ ser levantados senão por elle, & seu mandado ; & avendo algumas pessoas sobre o dito caso provisoens minhas, ou dos Vèdores de minha Fazenda, nos casos em que as podem passar, ou sentenças, as apresentarão ao Contador mór, para as ver, & a fórmā dellas, & requerendo fianças, as fazer tomar, & pôr quaequer verbas, & declaraçoens, que forem necessarias nos livros dos Contos, & com isso satisfarà ao que pelas ditas provisoens, & sentenças nos ditos casos for mandado, ou determinado ; & isto naõ tendo a isso duvida o dito Contador mór, & tendoa, mo farà a saber pelo Vèdor da Fazenda da repartição dos Còtos: & o mesmo modo, & ordé se terà na soltura de quaequer presos por dívidas dos Contos; & por este mando aos Officiaes a que pertencer, que assim o cumpraõ, & o naõ façaõ em outra alguma maneyra.

CAPITULO II.

Que os Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, naõ possaõ ser presos pelo Thesoureiro mór, ou outro Official pelo que deverem.

OS Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento as rendas dos Almoxarifados, & as recebem como Almoxarifes, que andarem dando conta nos meus Contos, ou forem mandados vir a elles pelo Contador mór para darem as ditas contas depois de ser chegado o tempo em que saõ obrigados de as dar, naõ poderão ser presos por o Thesoureiro mór, nem por outro algum Thesoureiro, ou Official, pelo que lhe deverem, & tiverem por entregar dos assentamentos que lhes nelles fossem despachados, nem por outra alguma dívida de minha Fazenda, porquanto se impede com isso poderem dar as suas contas, & fazerlhes o dito Contador mór acabar ; & devendo os Almoxarifes, Recebedores, Contratadores algum dinheyro dos ditos assentamentos, os ditos Officiaes requererão ao Contador mór que o faça arrecadar delles, & elle os constrangerà a pagarem o que deverem. Pelo que mando aos taes Officiaes que naõ passem seus mandados, nem precatorio para as Iustiças prenderem os ditos Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores : & mando a todos os Corregedores, Iuizes, Alcaydes, & Meyrinhos, que naõ cumpraõ os taes mandados, & precatorio ; & acôtecendo prenderem algúns

Rij

dos

dos sobreditos, por naõ saberem que o naõ haõ de fazer, os soltarão logo tanto que pelo dito Contador mõr for requerido, por quanto o hey assim por melhor ordem da arrecadaçao de minha Fazenda.

CAPITULO II3.

Que o Contador mõr vâ cada mes huma vez ao Conselho da Fazenda dar razão do estado das execuções, & que assim irá todas as vezes que for chamado para dar algumas informações.

O Contador mõr terà particular cuidado de ir cada mes huma vez ao Conselho de minha Fazenda, & darà razão nelle do estado das execuções dos Contos, & mandarà a elle certidaõ das execuções que no tal mes se frzeraõ, & das contias que se executaraõ; & outra tal ao Conselho q̄ reside junto a mim desta Coroa, dirigida ao Secretario das materias de minha Fazenda que alli me estiver servindo; & guardará a ordem que para melhor arrecadaçao de minha Fazenda se lhe ordenar em alguns casos extraordinarios, que naõ estiverem declarados neste Regimento, porque estando, seguirà a ordem delle; & assim irà a elle todas as vezes que for chamado, para dar algumas informações que forem necessarias para cousas de meu serviço.

DO DESPACHO DAS
Peticoens da mesa dos Contos.

CAPITULO II4.

Que haja hum Porteyro para o serviço da mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vedor da Fazenda da repartição.



POR ser muy necesario para o serviço da mesa do despacho dos Contos, onde assiste o Vedor da Fazenda da repartição, haver hum Porteyro; Hey por bem, & mando que além do que por este Regimento ha de assistir na primeyra porta da Casa dos Contos, haja outro que assista à porta na Casa do dito despacho, o qual serà o que serve das terças, com o mesmo ordenado que tem, & cõtinuarà todos os dias do despacho, & serà apontado como os mais Officiaes: & tendo o dito Porteyro algum impedimento por onde naõ possa continuar com o serviço dos Contos, o Contador mõr nomeará hum dos requerentes das execuções que sirva o dito lugar, em quanto durar seu impedimento.



CAPITULO II5.

Que o Porteyro que ha de assistar à porta do despacho, recolha todas as petiçōens, & papeis em hū armario, & as dē às partes.

O dito Porteyro terà em seu poder em hum armario, que o Guarda para esse effeyto lhe nomeará, todas as petiçōens de partes, & assim os autos das execuçōens, & mais papeis que na mesa se ouverem de despachar; & terà mui particular cuidado de ter a mesa concertada, & de pôr nella as petiçōens, autos, & mais papeis os dias de despacho, para se despacharem, & despachados os cobrar, & entregar às partes, & aos Escrivãens das execuçōes os que lhes tocarem; & naõ entregarà petiçāo, nem outro algum papel de qualquer qualidade que seja, senaõ à pessoa conhecida, pelos inconvenientes que pôde haver entregandose à pessoa que naõ conheça; & terà sempre a porta bem fechada, para que em quanto estiverem em despacho, naõ possa entrar pessoa alguma sem ordem do Vedor da Fazenda, ou do Contador mōr, ou da pessoa que por elle servir: nem o dito Porteyro poderá entrar na casa do despacho, ou mesa do Contador mōr, sem primeyro ser chamado.

* * *

CA-

CAPITULO II6.

Que as pessoas que tiverem requerimentos sobre duvidas que os Contadores, & Provedores lhes moverem, ou outras diligencias por fazer tocantes a suas contas, dem suas petiçōens ao Contador mōr, as quaes se despacharām na mesa do despacho (excepto as que forem de quitas, ou merces) porque destas se naõ conhacerà na dita mesa.

E Porque alguns dos meus Thesoureyros, Almoxari- fes, Recebedores, & pessoas outras que recebem minhas rendas, & dinheyros, deyxaõ de acabar, & cerrar suas contas por respeyto de diligencias que lhes faltaõ por fazer, & duvidas que os Contadores, & Provedores ao tomar, & ver dellas lhes movem, & outras pessoas vem com embargos ás execuçōens que se lhes fazem por dividas, que se devem à minha Fazenda, & outras requerem esperas, certidoens razas, & em fórmā, & com salva, conhecimentos em fórmā, treslados de papeis, ou outras diligencias tocantes ás ditas contas, & execuçōens, & para serem despachados com a brevidade que convem, & acabarem suas contas, & se resolverem as duvidas dellas, em que tambem pela dita razam deyxaõ de ser executados; pelo que cumpre a meu serviço, & ao bom despacho das partes, Hey por bem que todas as ditas pessoas dem suas petiçōens ao Contador mōr, as quaes se despacharāo na Casa dos Contos em huma mesa, que para isso haverà, (excepto as petiçōens que forem puramente de quita, ou merce) porque destas se naõ tomara conhecimento algum na dita mesa.

CA-

CAPITULO 117.

Os dias em que se ha de tratar do despacho das petições, & dos Ministros que haõ de assitir na mesa no despacho dellas.

Para as petições se verem, & despacharem com brevidade como convem a meu serviço, & ao bom despacho das partes, se entenderá no despacho delas ás segundas, terças, & quartas feyras á tarde de cada somana, em que parece que o Vedor da Fazenda da repartição do negocio dos Contos, a que pertence o dito despacho, serà mais desoccupado para poder ir a elles; & quando assim for aos Contos, & ouver de entender no despacho das ditas petições, serà nelle o Contador mór, & o Desembargador Iuiz delles, & Escrivão da Fazenda da repartição, os quaes, ou os que delles se acharem nos ditos despachos, assinarão nelles pela maneyra seguinte.

O Vedor da Fazenda se assinará ao pè do dito despacho no meyo do papel, & abayxo do seu final em regra se assinará o Contador mór, o Desembargador Iuiz dos Contos, & o Escrivão da Fazenda, o qual escreverá os despachos que se derem.

CAPITULO 118.

Em ausencia do Vedor da Fazenda, o Contador mór com o Desembargador Iuiz dos Contos, & douis Provedores entenderão, & procederão no despacho das petições.

Pelo muito que importa ser o despacho das ditas petições continuo, & naõ haver nisso falta, hey por

por bem, & meu serviço, que quando o Vedor da Fazenda da dita repartição, por algumas cousas deystrar de ir aos Contos, o Contador mór, & o dito desembargador, & os douis Provedores dos Contos que eu para isso nomear, ou meu Vedor da Fazenda da repartição, em quanto o eu naõ fizer, entendaõ, & procedaõ nos despachos das ditas petições, os ditos dias de segundas, terças, & quartas feyras à tarde, & às tardes de todos os outros dias que naõ forem de guarda; & assim serà presente o Escrivão da mesa do dito Contador mór, para escrever os despachos nas ditas petições.

CAPITULO 119.

Que sendo alguns negocios de qualidade, que pareça se deve de esperar que o Vedor da Fazenda da repartição vâ à mesa, se deystrarão para o primeyro dia dos em que ha de ir, & que naõ indo, os despachará o Contador mór com os mais Ministros, naõ sendo petições sobre quebras.

Avendo alguns negocios de tal qualidade, ou im- portancia que lhes pareça que se devem de ver com o Vedor da Fazenda, deystrarão o despacho delles para o primeyro dia dos tres apontados em que o Vedor da Fazenda ha de ir aos Contos, & naõ indo elle, o Contador mór, & o dito Desembargador, & Provedores os verão, & despacharão como lhes parecer justiça, & o ouvera de fazer o Vedor da Fazenda, se presente fora; & isto se naõ entenderá nas petições que algúas pessoas fizerem à dita mesa, em que requeyraõ quebras em algumas cousas, porque nas taes petições proce- derão o Contador mór, & mais Officiaes no despacho dellas

dellas tè final; & em final se naõ despacharão sem o Vèdor da Fazenda da repartiçaõ ser presente na mesa; & os despachos que forem finaes, & se puzerem sem o Vèdor da Fazenda , se porão por parece, & serão assinados pelo Contador mòr,& Desembargador, & Provedores que nelles forem, & naõ poderão ser nos ditos despachos menos de tres dos ditos Officiaes ; & aven- do alguns despachos finaes de tal qualidade,que pareça ao Contador mòr , & Desembargador, que devem de ser nelles mais Officiaes , chamarà o Contador mòr mais dous Provedores , para que sejaõ ao menos cinco nos taes despachos ; & sendo ausentes , ou impedidos, os Provedores, que eu hey de nomear , ou o Vèdor da Fazenda da repartiçaõ , quando o eu naõ fizer , ou algú delles, poderá o dito Vèdor da Fazenda , & em sua au- fencia o Contador mòr, chamar dos outros Provedores, os que lhe parecer, para em lugar dos ausentes , ou im- pedidos serem nos taes despachos em quanto durar o tal impedimento, & de todos os despachos finaes , que por elles passaré,q naõ foré para se porem verbas,ou se passaré certidoens em forma de húas contas para outras, & couzas semelhantes,ou de pouca sustancia , se farão provisoens minhas,& irá a vista do Vèdor da Fazenda da repartiçaõ dos Contos,& os despachos em q for o dito Vèdor da Fazenda , passarão na ordem , & forma , em que por meu Regimento, & provisoens podem passar.

CA-

CAPITULO A 120.

A forma em que se haõ de despachar as esperas às pessoas que as requererem.

E Requerendo as partes algum tempo de espera pa- ra naõ serem executadas, que serà na Casa, & mesa do despacho do negocio dos Contos , antes de se lhes conceder , se darà vista do caso ao Procurador dos meus feytos da Fazenda , o qual apontará por escrito o que por meu serviço lhe parecer acerca de se lhe a tal es- pera haver de conceder, ou de negar ; & com sua re- pena tornarão os papeis à dita mesa do negocio dos Con- tos,onde acerca das taes esperas se lhes darà o despacho que parecer justiça ; & parecendo ao dito meu Procu- rador, que deve ter presente ao despacho , irà com os papeis à mesa , & concedendose pelos taes despachos algum tempo às partes , que serà sempre limitado , naõ passando o tempo de dous meses , hora se dem todos juntamente , ou parte delles , passarão as ditas esperas por despachos da mesa , por huma vez somente ; & os despachos que das ditas esperas se passarem,serão apre- sentados ao Contador mòr para os ver , & as que reque- rerem fianças,as fazer tomar , & humas , & outras fazer registar no livro, que para isso tenho ordenado que ha- ja nos ditos Contos,com as declaraçoens necessarias,de que se passarão certidoens às partes , para com ellas se lhes guardarem as ditas esperas , porque em outra ma- neyra naõ hey por bem que se lhes guardem ; & naõ se poderão dar, nem conceder na dita mesa , nem por ou- tra alguma via outras esperas.

S ij

CA-

CAPITULO 121.

Que o Vedor da Fazenda da repartição, & em sua ausencia o Contador mór façoão em hum dia de cada somana ler, & ver perante si o rol dos feytos, que ha de ter o solicitador, para saberem os termos em que estam.

Por quanto da brevidade dos despachos dos feytos, & embargos com que as partes vem à execuções que se nelles fazem, de que ha de conhecer o Desembargador Iuiz dos Contos, (como neste Regimento ha ordenado) pende quasi todo o negocio das execuções ; terá o Vedor de minha Fazenda da repartição lembrança de hum dia cada somana fazerler, & ver perante si na Casa dos Contos o rol dos ditos feytos que ha de ter o solicitador delles, para saber os que saõ, & a qualidade delles, & os termos em que estaõ, & havendo dilação no despacho de alguns, saberá causa disso, & dar ordem com que se despachem com brevidade, para se poder proceder nas execuções dos que deverem ; & na mesa haverá hum livro de lembranças, em que se assentem tambem os ditos feytos, para por elle se fazer a diligencia, & se cotejar, & conferir com o rol, que delles ha de ter o solicitador ; & quando o Vedor da Fazenda naõ for aos Contos, terá o Contador mór cuidado de fazer a dita diligencia, & lembrar ao Iuiz, & Procurador dos meus feytos a brevidade do despacho delles, & sendo necessário ir o Procurador dos feytos de minha Fazenda alguns dias à Casa dos Contos, irá a elles, sendo chamado pelo Vedor da Fazenda da repartição, & em sua ausencia pelo Contador mór.

CA-

CAPITULO 122.

Que se cumpraõ todos os despachos dados na mesa do negocio dos Contos, & se façoão por elles as diligencias ordenadas nos livros da Fazenda, & nos da Casa da Índia, & Mina, Armazens, & Alfandega.

EPara se satisfazer aos despachos, que se daõ na mesa do negocio dos Contos sobre couſas de meu serviço, & petições de partes, & verificaçao do que nellas requerem, ha necessario algumas vezes fazerem-se diligencias nos livros de minha Fazenda, & passarẽse treslados dos assentos dos registos que nelles estaõ, & veremse os súmarios das folhas do assentamento, & outros livros, & papeis, & fazerem-se tambem diligencias na Casa da Índia, & Mina, Armazens, & Alfandega, & para isso se poem despachos nas ditas petições, que naõ saõ cumpridos por alguns Officiaes, à que pertence satisfazerem a elles, terem duvida a isso, & querendo hora evitá as ditas duvidas, & oppreſſão que as partes recebem de as haver, & para que melhor se possa conseguir o effeyto das couſas de que as petições tratarem; Hey por bem, & mando que todos os despachos, que se puzerem na mesa do negocio dos Contos nas ditas petições, & forem assinados em ausencia do Vedor da Fazenda pelos Officiaes para isso ordenados por este meu Regimento, sobre aquellas couſas, de que conforme a elle os ditos Officiaes podem tomar conhecimento ; se cumpraõ acerca das diligencias, que pelos taes Officiaes se ouverem de fazer, por todos os Ministros, & Officiaes de minha Fazenda, a que pelos

Sijj

ditos

ditos despachos forem cometidas, a quem mando que satisfaçāo aos despachos, & respondaõ a elles assim, & da maneyra, que o fazem aos que saõ assinados pelo Vèdor de minha Fazenda, que farão cumprir este capitulo taõ inteyramente como se nelle contem.

CAPITULO 123.

Que as pessoas que se sentirem agravadas dos Contadores, & Provedores, façaõ suas petiçoens de agravo à mesa do despacho, & da forma que se ha de ter no despacho delles.

EHavendo-se algumas pessoas por agravadas dos Contadores, & Provedores dos Contos, poderão fazer suas petiçoens de agravo à mesa do despacho da Casa dos Contos, onde serão ouvidos, & se lhes fará justiça; & aggravandose dos Executores, farão petiçāo de agravo ao Vèdor da Fazenda da repartição, o qual as despachará na dita Casa, & mesa do despacho dos Contos, conforme a este Regimento; & sendo os agravos do Contador mór, não votará nos taes despachos, & sómente será sobre isso ouvido, nem será presente ao votar sobre o dito negocio; & não estando, ou não indo o Vèdor da Fazenda aos Cōtos os dias, q̄ as taes petiçōes lhe fore apresentadas, poderá mandar sob-estar na causa dos ditos agravos, tē o primeyro dia dos tres de cada somana, em que ha de ir aos Contos, & não indo se conhcerà na mesa dos ditos agravos pela maneyra já declarada; & isto se entenderà quando o dito Vèdor da Fazenda estiver na Cidade, porque estando fóra della, se conhcerà dos taes agravos na mesa do despacho conforme a este Regimento; & sendo os aggra-

vos

vos dos Provedores que haõ de assistir no despacho da mesa, nomeará o Vèdor da Fazenda no dito caso outros Provedores para serem no despacho dos taes agravos & em sua ausencia os nomeará o Contador mór, assim como atraç he declarado que o faça, quando forem impedidos, ou ausentes, & os ditos Provedores ferão primeyro ouvidos, & não estarão presentes ao votar.

CAPITULO 124.

Que se não possa intentar suspeyçāo no tomar das contas ao Contador mór, nem aos Contadores, & Provedores.

NOtomar das contas de minha Fazenda não cabe suspeyçāo, nem a ouve nisto de antigamente. Pelo que hey por bem que nas que derem os Officiaes, que recebem minha Fazenda nos meus Contos, não possa ser intentada suspeyçāo alguma no tomar dellas ao Contador mór, nem aos Contadores, que as tomarem, nem aos Provedores que as virem; & mando ao Chanceller mór, & aos Iuizes, ou pessoas a que o caso pertencer, não recebaõ as ditas suspeyçōens, nem conhecāo dellas.



D O

DO JVIZ DOS CONTOS,
 & de como ha de proceder no despa-
 cho dos feytos, de que por bem
 deste Regimento ha
 de conhecer.

CAPITULO 125.

*Que o Desembargador Juiz dos Contos Conheça dos embargos,
 -as com quais partes vierem ás execuções, que nelles se fizerem,
 -por dívidas que devaõ à Fazenda Real.*

SENDO algumas pessoas requeridas, ou ex-
 cutadas por algúas dívidas, ou obrigações
 que tenhaõ à minha Fazenda, a que venhaõ
 com embargos, & por elles pertendaõ ser ef-
 fusos do pagamento dellas, os apresentarão ao Con-
 tador mór, o qual farà as diligencias que forem necessa-
 rias para verificaçao das ditas dívidas, & com ellas os
 remeterà ao Desembargador Juiz dos Contos, o qual
 os farà processar, & procederà nelles conforme a direy-
 to, & minhas Ordenações, fazendo tres dias na soma-
 na audiencia ás partes em huma casa dos ditos Contos
 que se lhe assinalará para o dito effeyto, & serão presen-
 tes nas audiencias o Solicitador, & Escrivaens das Exe-
 cuções, que escreverão nellas assim, & da maneyra
 que o faziaõ no Juizo dos feytos da Fazenda.

CA-

CAPITULO 126.

Que o Desembargador Juiz dos Contos, estando os feytos em final, os va à despachar ao Conselho da Fazenda com os Juizes dos feytos, & Conselheyros letrados delle, assim, & da maneyra, que o fizeraõ tégora os ditos Juizes.

Esendo os ditos feytos processados pela maneyra que dito he, & estando em final, os irà o dito Desembargador despachar ao Cōselho da Fazenda com os Juizes dos feytos, & Cōselheyros letrados delle, assim, & da maneyra que o faziaõ tégora os ditos Juizes, & o fazem nos mais feytos em que o Procurador da Fazenda he parte, & votarà nelles por primeyro o dito Desembargador, & logo os Juizes dos feytos, & successivamente os Conselheyros letrados (nos casos, que naõ estiverem vencidos por elles) & na mesma forma pro-
 cederà no despacho das interlocutorias : & aggravan-
 dose as partes delle, o farão por petição ao dito Conse-
 lho, onde se tomarà conhecimento dos taes agravações, &
 se despacharão pelos ditos Juizes dos feytos, & Conse-
 lheyros letrados, os dias das segundas, & quintas feyras
 á tarde em que vaõ ao dito despacho, ouvindo primey-
 ro o dito Desembargador Juiz dos Contos.

T

CA-

CAPITULO 127.

Que este Regimento esteja na mesa do despacho, & nas mesas dos Contadores, & Provedores, & que os ditos Officiaes o naõ possam levar fóra da Casa dos Contos.

E Para que os Officiaes dos Contos procedaõ na fórmã que por este Regimento lhes he ordenado; Hey por bem, & mando, que o dito Regimento se imprima, & hum esteja na mesa do despacho do Contador mór; & em cada huma das mesas dos Contadores, & Provedores haja outro livro do dito Regimento, & os ditos Officiaes o naõ poderão levar fóra da Casa sob a pena declarada no capítulo quinto deste Regimento.

Pelo que mando aos Vèdors de minha Fazenda, & Conselheyros della, que cumpram, & guardem este Regimento, assim, & da maneyra que se nelle contém, & o façaõ cumprir, & guardar ao dito Contador mór, Provedores, & Contadores, & Executores, assim do assentamento, como dos Contos, Thesoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de minha Fazenda; & todos os mais Regimentos, provisoens assinadas por mim, passadas para os ditos Officiaes dos Contos, & quaequer outros Officiaes que encontrem o que neste Regimeto cõtém, derrogo, & hey por derogadas, porq' deste sómente quero que se use, por assim convir a meu serviço, & bem de minha Fazenda; & mando que depois de por mim assinado se imprima, & este me praz que tenha força, & vigor como se fosse carta passada em meu nome, & por mim assinada, & passada pela Chancellaria,

cellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo das Ordenaçoens em contrario livro 2. tit. 39. 40. & 44. em que ordeno que se naõ faça obra por carra, ou alvara que naõ for passado pela Chancellaria, & que as couças, cujo effeyto ouverem de durar mais de hum anno, passem por cartas, & naõ alvarás, & que se naõ entenda Ordenaçāo derrogada, se da substâcia della se naõ fizer expressa mençaõ. Ieronimo Correa o fez em Lisboa aos tres de Setembro de mil & seiscentos & vinte & sete, Gaspar d' Abreu o fez escrever.

R E Y.

Tij

CO.

COPIA DA RESOLVÇAM
de Sua Alteza sobre se passarem Cer-
tidoens às partes do que lhes for
devido nas Contas.

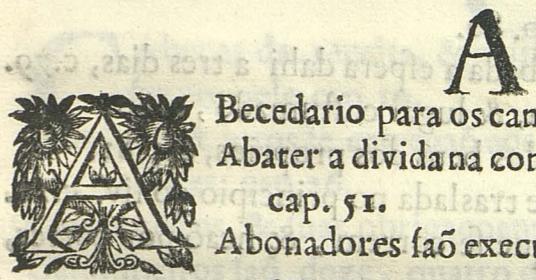
Por resoluçāo de Sua Alteza de 5. deste mez de Fevereyro, em consulta do Conselho da Fazenda, foy o dito Senhor servido resolver, que no fim de cada anno, quando os Almoxarifes entraõ com os seus recenseamentos nos Cōtos, os Contadores aquem forem cōmetidas suas contas para as recensearem, a primeyra cousa que obrem nella serà fazerlhes as antiguidades, & feytas se passem pelos mesmos Contadores Certidoens razas a todas aquellas partes aque o rendimento naõ chega para haverem seu pagamento no Thesoureyro mōr, & que no terceyro anno, em que os Almoxarifes entraõ com suas contas, de que logo que ellas forem cōmetidas aos Contadores, se passem as mesmas certidoens às partes a que naõ chegou o rendimento daquelle terceyro anno, sem se esperar que as contas estejaõ cerradas, & vistas, como dispoem o capituloo 71. do Regimēto dos Cōtos, o qual S. Alteza ha por bē dispensar, & declarar nesta parte. Lisboa 23. de Fevereyro de 671. com a Rubrica do Escrivaõ da Fazenda Gaspar de Abreu,

Quero que se faça, por assim convir a meu serviço, & bem de minha Fazenda; & mando que depois de por mim assinado se imprima, & este me prez que tenha força, & vigor como se fosse carta passada em

O nome, & por mim assinado & passada pela Jun-

AL-
ccaria,

ALPHABETO
Para o Regimento dos Contos.



- A Becedario para os canhenhos, cap. 45.
- Abater a dvida na conta, & concertalla no livro della, cap. 51.
- Abonadores saõ executados, & declaraõ os seus bens, cap. 75.
- Africa, & seus pagamentos em outros generos, cap. 39.
- Africa, & certidoens em fórmā dos pagamentos della, cap. 67.
- Aggravos dos Contadores, & Provedores pertencem à Junta do despacho, nos quaes saõ ouvidos, mas naõ votaõ, nem lassistem na Junta, cap. 123.
- Aggravos dos Executores se fazem por petição ao Vedor da Fazenda, cap. 123.
- Aggravos que vaõ à Junta, nam estando nella o Vedor da Fazenda, se suspende o seu despacho para o primeiro dia que vā a elle, estando na terra; & naõ estando, se nam suspende, cap. 123.
- Aggravos do Juiz dos Contos, cap. 126.
- Alçada das condenaçoens do Contador mōr, cap. 104.
- Almario que ha de haver para as petiçoens da Junta, cap. 115.
- Almoxarife que dā em despeza o que nam tem pago, sendo accusado, paga outro tanto, & a parte que deu a dita despeza, perde a terceira parte, cap. 34.
- Apanhamento das contas se faz conforme o cap. 48.
- Appellaão, & agravo para o Juiz dos Contos, cap. 104.
- Apontar os Officiaes, que naõ assiltem nos Contos, cap. 1. 57. 78.96. & 114.
- Armazens, & suas contas, cap. 45.
- Arrecadaçoens das contas haõ de ser escritas pelos Escrivaens, & naõ pelos Contadores, nem por outras pessoas, que nam forem Escrivaens,

vaẽs, & a forma, & declaraões dellas, cap. 24 & 42.
 Arrecadaões ; nellas se declaraõ os Ministros que assináraõ os documentos das despezas nellas lançadas, cap. 31.
 Arrecadaões das contas com as quitaõens dellas se entregaõ aos moços dos Contos para levar tudo ao Vedor da Fazenda, cap. 68.
 Arremataõ se faz seis dias depois de corridos os pregoens, cap. 77.
 Arrematação que tem espera, nam tem suspensão atè se pôr nos termos de arrematar, cap. 79.
 Arrematação se faz em cada peça dos bens arrematados , para ser mais facil a venda dos bens, cap. 80.
 Arremataõ se faz depois de acabada a espera dahi a tres dias, c.79.
 Arremataõens se fazem na praça, & lugar custumado , c. 80.
 Arrendamentos, & arrecadaõ dos bens dos proprios, cap.82.
 Assento das cõmissões das cõtas se traslada no principio do liv. c.22.
 Assento, que se faz das ementas que se correm , & ficaõ por correr, cap. 65.
 Assinar as quitaõens, cap. 68.
 Assinatura dos despachos da Junta, cap. 117. & 119.
 Avaliação dos bens dos proprios, cap. 82.
 Avaliaõ que se faz para as compensaõens, cap.54.
 Avaliaõens se fazem pelo Contador mór, Contadores, & Provedores da conta, cap. 53. & 54.
 Avaliar cera nos Contos se prohíbe pelo cap. 37.
 Audiencias do Juiz dos Contos, cap. 125.
 Ausentes naõ fazem relaõ jurada, & daõ conta , cap. 11. & 32.
 Autos de qualquer Juizo vem aos Contos por ordem do Contador mór, cap. 104.
 Autos manda fazer o Contador mór, & pronuncia os culpados ; & por seu impedimento o Juiz dos Contos , cap. 105.
 Autos das arremataõens dos bens dos proprios vem para os Contos, cap. 82.

Bens declaraõ os executados, & os devedores, cap.76.
 Bens dos Officiaes de recebimento falecidos , & suas execuõens, cap. 83.
 Bens foreiros em vidas se arremataõ logo, cap. 81.
 Bens dos devedores, & fiadores se tomaõ para os proprios, nam haviendo quem lance nelles, cap. 82.

Bens

Bens dos proprios se levaõ em conta por Provisaõ, cap. 82.
 Bens dos proprios se se vendem,nam pagaõ fiza, cap.91.
 Biscouto, & sua estiva, cap.38.
 Brasil : as contas do seu Estado vem aos Contos depois de tomadas lá, cap. 18.
 Bulla da Cruzada:as suas contas pertencem aos Contos, cap.20.
 Buscas de livros, & linhas se pagaõ ao Guarda mót, cap.102.

Cabeças da receita, & despeza das contas dos Thesoureiros se fazem pelo cap.10.
 Cambios, & juros se carregaõ aos Officiaes de recebimento,& Contratadores, cap.26.
 Caminheiros, & suas obrigaõens, cap.90.
 Caminheiros saõ doze , quatro delles extravagantes, & oito do numero ; estes precedem nas diligencias , & se nam servem bem, os despede o Contador mór por quem saõ providos, cap. 96.
 Canhenhos de Abecedario, cap. 45.
 Carcereiros se concedem aos devedores, cap.85.
 Carga que se faz da conta que se cõmette ao Contador,cap.22.
 Carga do que devem os Contratadores, cap.10.
 Cartas, & Portarias nam fazem despeza , cap.27.
 Cartas Geraes da India se remetem aos Contos, cap.94.
 Cartas em nome de El Rey passa o Contador mór , cap 109.
 Casa da India, & suas contas, cap. 46.
 Casa de Ceuta, & suas contas, cap.22.
 Casa que ha de haver para as ementas, cap.57.& 58.
 Causas que faz o Procurador da Fazenda sobre dívidas , que naõ estao em receita, tanto que dá libello,le carregaõ ao Executor,c.95.
 Cera se entrega em ser, & na dívida della nam ha esperá , nem se avalia, cap.37.
 Cerrada a conta, vay com a dívida em segredo à Mesa, cap.50.
 Cerrar as contas se faz na forma dos cap.25. & 51.
 Certidaõ para os Officiaes dos Contos cobrarem os seus ordenados he passada pelo Guarda mór, cap.1.
 Certidaõ se dâ às partes que metem livros nos Contos, cap.13.
 Certidaõ passaõ os Contadores para se descarregar a dívida nos autos, cap. 52.
 Certidaõ em forma se passa na forma do cap. 71.

Cer-

Certidaõ em forma se naõ passa de mayores despezas , nem de quebras de trigo, cap.71.
 Certidaõ em forma dos pagamentos de Africa, cap.67.
 Certidaõ passa o Contador aos Ministros de letras para as suas residencias decomodo deraõ cumprimento às suas ordens , cap. 14 & 89.
 Chancellaria, & conta do Executor das dizimas della, cap.15.
 Chave da porta da Junta do despacho tem o Porteiro della , c. 115.
 Clausula devem ter todos os provimentos que se registrem nos Contos, cap.7.
 Clausula se naõ admite em relação jurada para evitar o tresdouro, cap. 12.
 Cobrança feita por execução, a qual excede a dvida, se passa della certidaõ em forma, cap. 54.
 Cobranças das dividas se fazem por precatórios do Contador mór, & despachos da Junta , cap. 110.
 Cofre dos depositos dos Contos, & sua receita, & despeza, cap. 11.
 Cõmisloens das contas, & que não passem de dez dias , cap.22.& 25.
 Compensaõens se fazem pelo cap.54.
 Compras que ha nas contas se dizem ao Contador mór, cap.29.
 Condenaõens faz o Contador mór sem appellação , nem agravo, cap. 104.
 Conhecimento, ou despeza que não està pago, quem o mete na conta, sendo accusado,paga outro tanto ; & a parte que deo a despeza perde a terça parte, cap.34.
 Conhecimento dos embargos do Juiz dos Contos, cap. 125.
 Conhecimento em forma se dà a quem mete dinheiro no cofre, c.11.
 Conhecimentos em forma se lançao nas arrecadaõens das contas cap. 43.
 Conselheiros da Fazenda como despacharão as causas , cap. 126.
 Consignação das despezas da Casa se entrega ao Guarda mór , c.84. & 97.
 Consignação das despezas da Casa se despende à ordem do Contador mór, cap.97. & 104.
 Conta se dá ao Vedor da Fazenda das faltas dos Officiaes dos Contos, cap. 1.
 Conta de pè se dá ate fim de Março do anno seguinte ao triennio della, cap. 9.
 Conta de Official morto, quebrado , ou ausente se toma pelo c. 32.
 Conta cerrada com dvida se leva em legredo á Mesa, cap.50.

Conta dá o Thesoureiro dos Depositos Guarda mór de tres em tres annos, cap.84.
 Conta que està acabada se entrega ao Guarda mór, cap. 55.
 Contador mór, & sua jurisdição, cap. 104.
 Contador mór multa o Porteiro dos Contos, cap.3.& 4.
 Contador mór pôde deixar sahir livros, & linhas dos Contos, cap.5.
 Contador mór faz restituir aos Contos as ditas linhas,& livros, c.5.
 Contador mór nomea o Escrivão da receita do dinheiro do cofre, cap.11.
 Contador mór obriga ate fazerem os recenseamentos das contas de Lisboa, & Reyno , & se nelles ha dvida , a manda executar,& dá conta no Conselho para se prover o officio, cap. 17.
 Contador mór assina as certidoens em forma, cap.71.
 Contador mór passa Cartas em nome delRey, cap.109.
 Contador mór nomea Escrivaõs aos Contadores, cap. 24.
 Contador mór concede tempo para se porem papeis correntes,c.25. 27. & 51.
 Contador mór cõmette as contas aos Contadores , & aos Provedores, cap.22. & 51.
 Contador mór manda prender o Official de recebimento , & seu Escrivão,que passárão conhecimento em forma, sem ter carregada a receita, cap.63.
 Contador mór nomea Provedores para as emmétas no impedimento dos proprietarios, cap.66.
 Contador mór nomea Provedores para o despacho , cap.118. 119. & 123.
 Contador mór assina nas costas das quitaõens, cap.68.
 Contador mór não manda registar provimento algum a Official que servio outro officio de recebimento de que não tenha dado conta, & o faz presente no Conselho para se mandar recolher, cap. 70.
 Contador mór torna conta aos Executores duas vezes cada semana , cap.74.
 Contador mór dá conta ao Vedor da Fazenda , se algum official faz negocios de partes, para o suspender,cap.72.
 Contador mór não deixa servir de Escrivão, Contador,& Provedor, quem nam tiver os annos de idade, & serviço que dispoem o c. 73.
 Contador mór manda entregar no cofre por depositos, penhores , & dinheiro, cap.84.
 Contador mór tem cuidado de procurar as cartas geraes da India,& nomea

nomia hum Escrivão para a receita dellas, cap. 94.
 Contador mór condena sem appellação, nem agravo, cap. 104.
 Contador mór manda fazer autos, & prender as pessoas, que fallão mal aos Officiaes dos Contos, & as remette ao Juiz delles para livramento, cap. 105.
 Contador mór irá ao Conselho da Fazenda huma vez cada semana, & as mais que for chamado, cap. 113.
 Contadores, & as suas penas, cap. 25. 35. 50. 51. & 55.
 Contador da conta passa certidão para se descarregar a dívida, c. 52.
 Contador que leva em conta despesa que fabe não está paga, perde o officio, cap. 34.
 Contadores não se intentão de suspeitos, cap. 124.
 Contadores não escrevem nas arrecadações das contas, c. 24. & 42.
 Contar os livros das contas, cap. 13.
 Contas do Brasil, depois de tomadas lá, vêm aos Contos, cap. 18.
 Contas das Bullas da Cruzada pertencem aos Contos, cap. 20.
 Contas do Fisco pertencem aos Contos, cap. 19.
 Contas necessárias para as emmétas se puxão pelo livro da entrada, cap. 59. & 64.
 Contas dos Thesoureiros entram com cabeças de receita, & despesa, conforme o cap. 10.
 Contas de folha se tomão pelo cap. 43.
 Contas que não saõ de folha se tomão pelo cap. 47.
 Contas que tem receita por orçamento, cap. 44.
 Contas dos Armazens, cap. 45.
 Contas se carregão ao Guarda mór, cap. 13.
 Contas acabadas se entregão ao Guarda mór, cap. 55.
 Contas se tomão ao Guarda mór do dinheiro dos Depositos de tres em tres annos, cap. 84.
 Contas daõ os Executores ao Contador mór dos lanços das arrematações, cap. 77.
 Contas se não cõmettê aos Provedores das emmétas para as ver, cap. 57.
 Contos tem despacho de manhã, & de tarde todos os dias, excepto nos que forem feriados, sabbados à tarde, & todas as tardes das vespertas dos dias Santos, & no mez das ferias, cap. 1.
 Contratadores pagaõ o que devém com juros, & le carrega ao Offcial a quem saõ obrigados pagar, cap. 10. & 26.

Declara-

DEclaracão das pessoas a quem pertence o dinheiro do cofre quando entra, cap. 11.
 Declaração se faz nos encerramentos de que se não paga mayor despeza, cap. 54.
 Declaração das emmétas corridas, cap. 59.
 Depositos do cofre delles, cap. 84.
 Depositos que recebe o Guarda mór, cap. 11.
 Descarregar a dívida das contas se faz com despacho da Junta, a que assiste o Vedor da Fazenda, cap. 52.
 Descontos para as dívidas se apresentão ao Contador mór, cap. 74.
 Descontos se poem correntes por despachos da Junta, cap. 84. & 74.
 Descontos das contas dos mortos, quebrados, & ausentes, se logo se não declaraõ, se nam levaõ em despesa, cap. 32.
 Descontos se nam aceitaõ depois de se dar relatorio das contas, c. 69.
 Despacho do Juiz dos Contos na Relação, cap. 126.
 Despachos da Junta se assinaõ pelos cap. 117. & 119.
 Despachos finais da Junta em que nam assiste o Vedor da Fazenda se lançaõ por Parece, cap. 119.
 Despachos da Junta o Porteiro os dá às partes, & aos Escrivaens das execuções, cap. 115.
 Despachos da Junta se mandaõ cumprir por todos os Ministros, & Officiaes de Justiça, & Fazenda, cap. 122.
 Despachos das causas pelos Conselheiros da Fazenda, cap. 126.
 Despesa se não faz por papeis duvidados, cap. 30.
 Despesa de que se não acha receita ao correr das emmétas, se carrega para se cobrar com o treidobro, cap. 63.
 Despesa se não leva em conta por Cartas, ou Portarias, cap. 27.
 Despesa da Casa está à ordem do Contador mór, cap. 97. & 104.
 Despesa que o Almoçarife dá na conta sem a ter pago, sendo accusado, a paga em dobro, cap. 34.
 Despesa da cabeça da arrecadação da conta se faz pelo cap. 10.
 Despezas que se lançaõ na conta he com declaração dos Ministros por quem saõ assinados os documentos della, cap. 31.
 Devedor da Fazenda Real na sua execução nomea todos os seus bens, cap. 76.
 Devedor nam pôde arrendar os seus bens executados, cap. 82.
 Devedores daõ fiança para não serem executados, ou para serem soltos, cap. 85.

Vij

De-

Devedor do devedor he executado, & em que forma, cap. 93.
 Dias santos, & feriados, nam ha Contos, cap. 1.
 Dias em que se haõ defazer as arremataçõens, cap. 77.
 Dias para remir os bens executados saõ oito, cap. 77. & 82.
 Diligencias do serviço de Sua Magestade, para elles se dão os livros necessarios, cap. 55.
 Dinheiro he a ultima causa de que se faz encerramento nas contas, cap. 43.
 Dinheiro que entra no cofre se passa delle conhecimento em forma das partes, cap. 11.
 Dinheiro por deposito se entrega ao Thesoureiro delles, cap. 84.
 Dinheiro do cofre se despende à ordem do Conselho da Fazenda, cap. 11.
 Dinheiro pertencente ao Thesoureiro mór se nam recebemos Contos, cap. 100.
 Dinheiro que nam pertence a partes, se entrega ao Thesoureiro mór, cap. 84.
 Dinheiro das execuções mandaõ os Ministros para os Contos, c. 88.
 Dinheiro, ou penhores naõ recebem os Requerentes, & Escrivãens das execuções, cap. 86.
 Direito salvo fica ao herdeiro executado por toda a divida, cap. 83.
 Divida que consta pela relaçao jurada antes das contas se cometem, se entregaõ ao Thesoureiro mór, naõ pertencendo a partes, cap. 12.
 Divida Real pagaõ os Officiaes por cuja culpa se perdeo, cap. 92.
 Divida que se abate na conta se concerta no livro dellas, cap. 51.
 Dividas saõ notificadas aos devedores pelos Escrivãens das execuções, cap. 74.
 Dividas dos papeis que se naõ poem correntes no tempo, que conceder o Contador mór, cerrale a conta com ellas, cap. 29. & 51.
 Dividas das contas vaõ em segredo à mesa para te carregarem, c. 50.
 Dividas dos devedores do devedor se executaõ na forma do cap. 93.
 Dividas da India, cap. 94.
 Dividas se cobraõ por precatórios, ou cartas do Contador mór, ou despachos da Junta, cap. 110.
 Dízimas da Chancellaria, ou seu Executor que dà conta nos Contos com relaçao jurada, cap. 15.
 Dous ordenados se naõ levaõ em conta a huma pessoa, ainda que sirva dous officios, cap. 36.

Duvida que os Contadores tem nas contas, as comunicão ao Contador mór, ou as fazem presentes ao Conselho da Fazenda, como lhe parecer convem à Fazenda Real, cap. 29.
 Duvidas das contas se resolvem na Junta do despacho, cap. 46.
 Duvidas, & descontos se poem correntes por despachos da Junta, cap. 84.
 Duvidado qualquer pagamento vay ao cofre, & naõ ao Thesoureiro mór, cap. 11.

Embargos à execuçao acabada a espera, naõ toma dellas conhecimento o Executor, & os remette à Junta, cap. 79.
 Embargos em juros, tenças, ordenados, moradias, & soldos manda fazer o Contador mór por cartas, & precatórios, & tambem se fazem por despachos da Junta, cap. 110.
 Embargos feitos por ordem do Contador mór, se haõ levantam sem ordem sua, ou Provisão Real, cap. 111.
 Embargos das execuções se apresentaõ ao Contador mór, que os manda remetter ao Juiz dos Contos, feitas as diligencias que lhe parecer, cap. 125.
 Ementas tem casa, & mesa para se correrem, cap. 57. & 58.
 Ementas se correm pelos cap. 56. & 59.
 Ementas se correm com assistencia do Guarda mór, cap. 58. & 61.
 Ementas se correm pelas arrecadações das contas, cap. 60.
 Ementas se correm pela memoria que dellas se faz, cap. 61.
 Ementas se correm com os assentos da receita, & com os da despeza dos conhecimentos em forma, cap. 60.
 Ementas naõ saõ corridas por hum só Provedor, cap. 66.
 Ementas puxaõ pelas contas para elles necessarias, & se daõ logo, cap. 59. & 64.
 Ementas das contas de África se correm com o livro do registo das Certidões em forma que està nos Contos, cap. 67.
 Ementas por lembrança, cap. 61. & 65.
 Ementas corridas se faz declaração na conta, cap. 59.
 Ementas das despezas dos Armazéns vem aos Contos, cap. 45.
 Encerramento de dinheiro he o ultimo que se faz nas contas, c. 43.
 Entregas da Cala ao sucessor se fazem com ordem, cap. 35.
 Entregas dos livros das contas quando entraõ nos Contos, cap. 13.
 Escrivãens dos Contos, & suas penas, cap. 25. & 50.

Escrivaēs dos Contos terão 20. annos de idade, cap.73.
 Escrivaõ de qualquier Contador no principio do livro da conta tras-
 lada o assento da carga della, cap.22.
 Escrivaens dos Contos escrevem as arrecadaçoens das contas, cap.24.
 & 42.
 Escrivaēs dos Contos passão as quitaçoens em pergaminho, cap.68.
 Escrivaens dos Contadores lhes saõ nomeados pelo Contador mór,
 cap. 24.
 Escrivaēs dos Thesoureiros fazem as cabeças das suas receitas, & des-
 pezas, cap. 10.
 Escrivaēs dos Officiaes de recebimento que carregão a entrega da
 casa sem ordem, a pena que tem, cap.35.
 Escrivaēs da Fazenda nas Provisoens de recebimēto extraordinario,
 devem exprimir que se registrem nos Contos, cap.64.
 Escrivaēs de varias repartiçoens da arrecadação da Fazenda vaõ aos
 Contos chāmados pelo Contador mór, cap. 107.
 Escrivaõ da Receita do Thesoureiro dos Depositos he nomeado pe-
 lo Contador mór, cap.11.
 Escrivão da mesa do Contador mór assiste ao despacho da Junta, &
 lança os despachos della, cap.118.
 Escrivão da mesa passa os mandados dos provimentos dos moços
 dos Contos, que saõ assinados pelo Vèdor da Fazenda, cap.99.
 Escrivão da mesa regista as certidoens em forma de Africa, cap.67.
 Escrivaēs dos feitos da Fazenda, & sua obrigaçāo, cap.95.
 Escrivaēs das execuçoens, & sua obrigaçāo, cap. 78.
 Escrivaēs das execuçoens assistem às audiencias do Juiz dos Contos,
 cap.125.
 Escrivaēs das execuçoens nam recebem dinheiro dellas, cap.86.
 Escrivaēs das execuçoens saõ obrigados a fazer correr os pregoēs cō-
 tinuos, cap.77.
 Espera nam suspende a execuçāo atē se pôr nos termos de arrema-
 tar, cap.79
 Espera não passará de dous mezes, dada por huma, ou mais vezes,
 cap. 120.
 Espera acabada, dahi a tres dias se faz arremataçāo, cap.79.
 Esperas se apresentão ao Contador mór para as mandar registrar, &
 tomar fianças, se as tiverem, & sem certidão de registo se não guar-
 dão, cap.120.
 Esperas se registaõ no livro dellas, cap.30.

Escrivas

Esperas por huma, ou mais vezes para o Reyno naõ passão de qua-
 tro mezes, cap.30.
 Esperas se requerem na Junta do despacho, cap. 120.
 Esperas se naõ entendem na dívida de eera, cap.37.
 Estiba dos trigos, a que se lançarā na conta, cap.38.
 Execuçāo se nam faz no termo da espera, cap.30.
 Execuçāo prescreve na forma do cap.92.
 Execuçāo dos bens dos devedores falecidos em que naõ ha ainda par-
 tilha, ou havendoa, cap.83.
 Execuçāo sendo alheados os bens dos devedores, cap.83.
 Execuçāo se nam faz sem constar serem os bens dos devedores,
 cap. 92.
 Execuçāo dos bens dos devedores do devedor da Fazēda Real, c.93.
 Execuções em geral, & sua forma, cap.74 & 75.
 Executados nomeão todos os seus bens, cap. 76.
 Executados por escolha ficalhes o dñeito salvo, c.83.
 Executar os Thesoureitos por toda a receita, c. 10. & 14.
 Executor das Dizimas da Chancellaria dà conta com relaçāo jurada,
 cap. 15.
 Executores dos Contos daõ conta com relaçāo jurada, cap.15.
 Executores tomaõ fianças, c. 85.
 Executores, & seus Escrivaēs naõ recebem dinheiro, ou penhores
 sob pena de suspensaõ, c. 86.
 Executores naõ passão precatórios sem serem vistos pelo Contador
 mór, c. 109.
 Executores prendem os devedores na forma do cap.74.
 Executores fazem as exectiçoens pelos c. 74. atē 75.
 Extraordinatio recebimento se declará no provimento que se registe
 nos contos, cap.64.

F

Falecidos, & suas execuções, cap. 83.
 Faltas dos Officiaes dos Contos, c. 1.
 Faltas dos moços dos Contos se dizem ao Vèdor da Fazenda, c. 99.
 Fanga de Africa, c.40.
 Fazer negocios naõ podem os Officiaes dos Contos, c. 72.
 Feitos, autos, livros, litigias, & papeis, vein áos Contos por ordem
 do Contador mór, c. 104.
 Feriados saõ os dias em que naõ ha despacho, sem serem dias santos,
 cap.1.

Ferias

Ferias do mez de Setembro (que hoje se começaõ a 15. delle, & aca= baõ em 15. de Outubro) cap. 2.
 Fiadores tambem daõ fianças quando saõ executados, cap. 85.
 Fiança de seiscentos mil reis dà o Guarda mór ao recebimento dos depositos, cap. 11.
 Fianças daõ os devedores para não serem prezos, ou para serem soltos, c. 85.
 Fianças dão os executados, & declaraõ os seus bens, c. 76
 Fianças se registão nos Contos, c. 8.
 Fianças das Ilhas, & lugares de Africa vem aos Contos, c. 8.
 Fianças tomaõ os Executores, cap. 85.
 Fieis Carcereiros daõ os devedores para serem soltos, cap. 85.
 Fisco; aos Contos pertencem as suas contas, c. 19.
 Fórmā em que hão de entrar as contas dos Thesoureiros, c. 10.
 Fórmā da carga do dinheiro do cofre, & despeza delle, c. 11.
 Fórmā das relaçoens juradas, cap. 12.
 Fórmā em que se hão de contar os livros das contas, c. 13.
 Fórmā em que hão de vir as contas do Brasil, c. 18.
 Fórmā em que se hão de repartir as contas, cap. 22.
 Forma de carregar as contas aos Contadores, c. 22.
 Fórmā das omenagens, c. 24.
 Fórmā em que os papeis saõ correntes, c. 27.
 Fórmā de tomar contas de folha, c. 43.
 Fórmā de tomar contas que nam saõ de folha, cap. 47.
 Fórmā de tomar contas, que tem receita por orçamento, cap. 44.
 Fórmā de tomar a conta dos Armazens, cap. 45.
 Fórmā em que os Contadores hão de tomar as contas, c. 22. até 50.
 Fórmā em que os Provedores hão de ver as contas, cap. 51.
 Fórmā em que os Provedores hão de pôr vista nas quitaçoens, c. 68.
 Fórmā em que o Contador mór ha de assinar as quitaçoens, c. 68.
 Fórmā das avaliaçoens, cap. 53.
 Fórmā de entregar as contas acabadas ao Guarda mór, c. 55.
 Fórmā da conta do Thesoureiro mór, & Thesoureiro da Casa da India, cap. 46.
 Fórmā das quitaçoens, c. 68.
 Fórmā das execuçoens, c. 74. & 75.
 Fórmā do termo das declaraçoens dos devedores executados, c. 76.
 Fórmā da avaliação dos bens, que se tomão para os proprios, c. 82.
 Fórmā dos precatarios para os bens dos proprios, c. 82.

Fórmā da execução dos Officiaes de recebimento falecidos, cap. 83.
 Fórmā da receita das causas do Procurador da Fazenda, de que a não ha, cap. 95.
 Fórmā dos despachos da Junta, c. 119.
 Fórmā dos despachos dos feitos do Juiz dos Contos, c. 126.
 Fórmās de Val de Zebro, & fórmā da sua conta, cap. 38.
 Fórmās em vida se arremataõ logo, cap. 81.

G

Governadores da Casa do Porto, & todas as mais Justiças daõ cumprimento aos precatarios, & mandados do Contador mór, & Executores, c. 106.
 Governadores, & Provedores da Fazenda das Ilhas, & Conquistas devem fazer vir as contas aos Contos, aliás, c. 14.
 Graves negocios se guardaõ para se despacharem no primeiro dia que for à Junta o Vedor da Fazenda, & nam indo se despacham, cap. 119.
 Guarda mór aponta os Officiaes dos Contos, & lhes passa certidão para cobrarem os seus ordenados, cap. 1.
 Guarda mór recebe todos os depositos de qualquer qualidade em li- vro separado, & os nam despendera sem provisão de S. Magesta- de, cap. 11.
 Guarda mór dà fiança de seiscentos mil reis, cap. 11.
 Guarda mór recebe as contas acabadas, cap. 55.
 Guarda mór assiste ao correr das emmentas, c. 58. & 61.
 Guarda mór entrega as quitaçoens, & arrecadaçoens das contas aos moços dos Contos para as levarem ao Vedor da Fazenda, c. 68.
 Guarda mór dà conta de tres em tres annos, c. 84.
 Guarda mór recebe a consignação das despezas da Casa, c. 84. & 97.
 Guarda mór apresenta os moços dos Contos, c. 99.
 Guarda mór dà conta ao Vedor da Fazenda se os moços dos Con- tos não servem bem, cap. 99.
 Guarda mór sera suspenso se receber os douis mil reis, que de cada cõ- ta se davão antigamente para a despeza da Casa, c. 100.
 Guarismos nas arrecadaçoens das contas, se sahe com elles à mar- gem, & se escreve por letra a sua importancia, c. 42.

H

H Erdeiros declaraõ os bens do devedor, c. 76.
H Herdeiros executados por toda a dívida, ficalhes direito salvo contra os mais herdeiros, c. 83.
 Horas, em que se ha de assistir nos Contos, & sahir delles, c. 1.
 Hum por cento tem o Thesoureiro dos depositos, c. 84.

I Dades que haõ de ter os Officiaes dos Contos para servir nelles de Escrivaens, Contadores, & Provedores, c. 73.
 Impedidos os Provedores do despacho nomea outros o Vedor da Fazenda, ou o Contador mór, c. 119.
 India, & as suas contas, & cartas geraes daquelle Estado, c. 46. & 94.
 Interpolação no correr dos pregoens nam annulla a arremataçam, cap. 77.
 Juiz dos Contos nos impedimentos do Contador mór faz autos das pessoas, que dizem palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos, & manda prender os culpados, c. 105.
 Juiz dos Contos despachava a final no Conselho da Fazenda, c. 126.
 Juiz dos Contos he lembrado do despacho das causas, das execuções pelo Vedor da Fazenda, c. 121.
 Juizes dos feitos da Fazenda, & suas obrigaçoes, c. 95.
 Juizes dos feitos da Fazenda como despachavaõ com o dos Contos, cap. 126.
 Julgadores naõ saõ despachados sem certidão do Contador mór, c. 89.
 Junta dos Contos dá tempo para se porem correntes os delcontos, & duvidas, c. 78. & 84.
 Junta do despacho se compoem dos Ministros que declaraõ os cap. 117. 118. & 119.
 Jurisdição do Contador mós contra quem nam cûpre as suas ordens, & precatorios, c. 104.
 Juros se carregaõ aos Officiaes de recebimento, & aos Contratadores, cap. 26.
 Juros se embargaõ por despacho da Junta, ou cartas, & precatorios do Contador mór, cap. 110.

Fazenda avaliação dos bens que se tomão para os proprios, c. 31.
 Fazenda das presunções para estimação das proprias, c. 82.

Lan-

H

X

L Anços das arremataçoes, ao Contador dà conta delles o Executor para mandar arrematar, c. 77.
 Lançadores saõ todos requeridos para hum dia certo, c. 80.
 Lançar os bens no livro dos proprios, c. 82.
 Lançar nos bens executados não podem os Officiaes de Justiça, ou Fazenda, cap. 87.
 Lembrança das cõmissões das contas, & livro dellas, c. 23.
 Lembrança das certidoens em forma de Africa, c. 67.
 Libello das causas novas que faz o Procurador da Fazenda, de que não ha receipta, cap. 95.
 Limitar tempo nas cõmissões das contas, c. 23.
 Linhas para infiar os papeis, c. 51.
 Linhas, & livros pagão busca ao Guarda mór, c. 102.
 Livro de registo dos provimentos dos Officiaes de recebimento, c. 7.
 Livro da lembrança das cõmissões das contas, c. 23.
 Livro das esperas, cap. 30.
 Livros da lembrança dos autos das execuções ha de estar na Junta cap. 121.
 Livro das emmentas dos Armazens vem aos Contos, c. 45.
 Livros, & linhas nam sahem dos Contos sem ordem, & sahindo, as faz restituir a elles o Contador mór, c. 5.
 Livros de registo das fianças, c. 8.
 Livros, & linhas, papeis, autos, & feitos manda vir aos Contos o Contador mór, cap. 104.
 Livros das contas se carregaõ ao Guarda mór pelo Escrivão da mesa, cap. 13.
 Livros necessarios para as diligencias entrega o Guarda mór aos Contadores, c. 55.
 Lugar aonde se deve fazer a arrematação, cap. 80.

M Ayor despeza naõ se passa della certidão em forma, c. 71.
 Mayor despeza se não paga a quem a fez, c. 49. & 54.
 Mayor despeza procedida do que se cobrou por execução se paga à parte, & se passa della certidão em forma, c. 54.
 Mayores despezas pertencem à Fazenda Real, c. 54.

X ij

Mam-

Mamposteiros que dem conta nos Contos, c. 21.
 Mandados para as execuçoens passão os Executores ao Meyrinho
 dos Contos, & às mais Iustiças para a Corte, & termo, c. 75.
 Mandados dos provimentos dos moços dos Contos saõ passados pe-
 lo Escrivão da mesa, c. 99.
 Medico dos Contos passa certidão jurada aos Officiaes delles para
 vencerem ordenado quando estão doentes, c. 1.
 Medida para o trigo das Ilhas, & desta Cidade, c. 41.
 Meirinho dos Contos, & suas obrigaçoens, c. 6.
 Mercadorias se avalião humas por outras, c. 54.
 Merces, ou quitas puramente se não despachão nos Contos, c. 116.
 Memoria que hão de fazer os Provedores das emmentas, das contas
 que se devem chamar para as correr, c. 61.
 Mez das ferias, c. 2.
 Mesa para corrér as emmentas, c. 58.
 Mesa da Junta tem o Porteiro a a chave della, & a concertará , &
 porá nella todos os papeis, c. 115.
 Mesa da Consciencia: pertencem aos Contos as suas contas, c. 21.
 Ministros, que arrematarem bens para os proprios , remeterão os
 autos ao Contador mór, & certidão do preço da arrematação do
 rendimento, cap. 82.
 Ministros mandão o dinheiro das arremataçoens por pessoas seguras
 ao Contador mór, c. 88.
 Ministros de letras se não despachão sem certidão do Côtador mór,
 cap. 14. & 89.
 Ministros de justiça mandão soltar os Officiaes de recebimento, que
 forão prezos no tempo que andavão dando conta, c. 112.
 Ministros de Justiça, ou Fazenda cumprem as ordens do Contador
 mór, c. 103. & 106.
 Ministros, de que se compoem a Junta do despacho , cap. 117. 118.
 & 119.
 Ministros que dem cumprimento aos despachos da Junta , c. 122.
 Moços dos Contos saõ tres, providos pelo Guarda mór, c. 99.
 Moradias se embargaõ por despachos da Junta , cartas , ou precato-
 rios do Contador mór , c. 110.
 Mortos, & suas contas, c. 32.
 Multas do Porteiro pelo Contador mór, c. 3. & 4.

NA Junta nam deixarà entrar o Porteyro alguem sem ordem
 do Védor da Fazenda, cap. 115.
 Nas arrecadaçoens das contas se declara o Ministro que assinou as
 despezas della, c. 31.
 Negligécia dos Officiaes dos Côtos se dà a saber ao Vêdor da Fazenda, c. 1.
 Negocios graves que se haõ de despachar na Junta, se não despachaõ
 sem nella estar o Vêdor da Fazenda, & se guardaõ para a primeira
 Junta, & nam indo se despachaõ, c. 119.
 Negocios de partes nam podem fazer os Officiaes dos Contos,c.72.
 Nomeaçāo de Contadores , & Provedores para tomar as contas
 pertence ao Contador mór , cap. 22. 23. & 51.
 Nomeaçāo de Provedores para as emmentas nos impedimentos dos
 proprietarios, he feita pelo Contador mór em outro Provedor , ou
 Contador, c. 66.
 Nomeaçāo de Provedores para o despacho faz S. Magestade , ou o
 Vêdor da Fazenda, ou o Contador mór, c. 119.
 Notificaçāo faz o Contador da conta ao Official a quem a toma,pa-
 ra que apresente os papeis de sua despeza no termo da cõmissāo ;
 & passada ella lhos nam aceita sem despacho, c. 25.
 Notificaçāo se for aos devedores para pagarem as dívidas, c. 74.
 Notificaçāo se faz aos devedores para a venda, execuçāo , & arrema-
 tação de seus bens, c. 76. & tâbem a suas mulheres , se os bens fo-
 rem dotaes, dito cap. 76.
 Notificaçāo para se remirem os bens que se arremataõ, c. 77. & 82.
 Notificaçāo aos lançadores para as arremataçōes em dia certo, c.80.

O

OBrigaçāo dos Caminheiros, cap. 90.
 Obrigação dos Escrivaens das execuçoens , & Requerentes ,
 cap. 78.
 Obrigação dos Juizes dos feitos da Fazenda,& Escrivaens delles,c.95.
 Officiaes dos Contos, que naõ assistem , saõ apontados pelos cap. 1.
 57. 78. 96. & 114.
 Officiaes dos Contos nam podem fazer negocios de partes, c. 72.
 Officiaes de recebimento que nam tiraõ quitaçāo até fim de Março
 seguinte ao seu triennio, se lhes dá sucessor no officio, c. 9.

Officiaes de recebimento saõ executados por toda a receita, se nam entraõ com a conta com relaçao jurada, & a tempo, c. 10.

Officiaes de recebimēto nam saõ prezos por dvida del Rey, em quâto daõ conta, mas o Contador os obriga a pagar, requerendose a lhe, & os Ministros os mandaõ soltar, c. 112.

Officiaes de recebimento que daõ em despeza a que nam tem pago, sendo accusado, perde a terça parte, c. 34.

Officiaes de recebimento da Mesa da Conciencia devē dar conta nos Contos, c. 21.

Officiaes dos Fornos de Val de Zebro, & suas obrigaçōens, c. 38.

Officiaes de Justiça ou Fazenda naõ lançaõ nas execuçōens das dividas Reaes, ainda que nam haja outros lançadores, c. 87.

Officiaes da Fazenda sem exceiçāo vaõ aos Contos chamados pelo Contador mór, c. 107.

Officiaes da Fazenda obedecem aos despachos da Junta, c. 122.

Officio perde o Contador que leva em conta despeza que sabe nam estã paga, c. 34.

Oito dias tem a remissaõ dos bens arrematados, c. 77. & 82.

Omenagens dos Officiaes de recebimento, c. 24.

Ordem que dá o Vedor da Fazenda para a despeza da conta que naõ tem Regimento, se lança no principio della, c. 27.

Ordenado do mez das ferias se paga pelo cap. 2.

Ordenado do anno de dar a conta se dà aos proprietarios, dandoa boa, cap. 9.

Ordenado do anno de dar a conta, se naõ dà aos serventuarios, nem aos proprietarios, que tiraõ quitaçāo até fim de Março seguinte ao seu triennio, c. 9.

Ordenado se leva em conta na dvida aos Officiaes, que nam recebem dinheiro, & se lhe nam leva em conta, se o nam trazem lançado, cap. 33.

Ordenado dos Provedores das emmentas se paga com certidaõ do Contador mór, c. 62.

Ordenados se embargaõ por despachos da Junta, cartas, & precatorios do Contador mór, c. 110.

Ordenados se nam levaõ dous em despeza a húa pessoa, c. 36.

Ordens do Contador mór cumprem todos os Ministros, cap. 103. & 106.

Ordens da Junta cumprem todos os Ministros, c. 122.

Orçamento de receitas das contas, c. 44.

Pagamentos dos Caminheiros, cap. 96. & 98.

Pagamentos que tem duvida vaõ ao cofre dos depositos, & naõ ao Thesoureiro mór, c. 11.

Pagamentos do dinheiro do cofre se fazem por despacho do Conselho da Fazenda, c. 11.

Pagamentos de dinheiro pertencente ao Thesoureiro mór se naõ entregaõ nos Contos, com as penas do cap. 100.

Pagamentos de Africa em outros generos, c. 39.

Pagamentos de Africa por certidoens en forma, c. 67.

Papeis de partes, c. 115.

Papeis da conta se haõ de entregar no termo da cõmissaõ, & depois os nam recebe o Contador sem despacho, c. 25.

Papel que o Contador sabe que não estã pago, o naõ leva em despeza, cap. 34.

Papeis duvidados se nam levaõ em despeza, c. 30.

Papeis duvidados, que se nam fazem correntes no tempo que conceder o Contador mór, se daõ em dvida, c. 25. & 30.

Papeis correntes se levaõ em conta, c. 27.

Papeis, feitos, autos, livros, & linhas manda o Contador mór vir aos Contos para diligencias do serviço Real, c. 104.

Parece, se poem nos despachos da Junta, a que nam assiste o Vedor da Fazenda, c. 119.

Parte que dá despeza sem estar paga, sendo accusada, perde a terça parte, c. 34.

Partes que metem livros nos Contos se lhes dá certidaõ, c. 13.

Pena de quem deixa sahir livros, linhas, & papeis dos Contos sem ordem, c. 5.

Penas do Meirinho dos Contos, c. 6.

Pena contra quem faz receita nos Contos depois de entradas as cõtas, cap. 10.

Penas dos Provedores, & Governadores das Ilhas, & Conquistas que nam fizerem vir as contas aos Contos, c. 14.

Penas que tem o Contador, & Escrivaõ, que naõ acabaõ a conta no tempo da cõmissaõ, c. 23.

Penas em que incorrem os Contadores, & Escrivaẽs, c. 25. & 50.

Penas dos Contadores, & Provedores, c. 35. 51. & 55.

Penas que cabem na alcada do Contador mór, sem appellaçam, nem agravo, c. 104.

Penhora, nem execuçāo se faz por dvida que passa de quarenta annos, cap. 92.
 Penhoras se fazem aos devedores, & seus fiadores, c. 75.
 Penhores se daõ para segurar a dvida, c. 74.
 Penhores se depositaõ no cofre dos depositos, & se vendem, nam se dando papel corrente em dous mezes, c. 84.
 Perdas se levaõ em conta pelo cap. 28.
 Pessoas que haõ de entrar nos Contos, c. 4.
 Petiçoens sobre as duvidas das contas se daõ ao Contador mór, c. 116
 Petiçoens, & mais papeis da Junta se daõ ao Porteiro, o qual as poẽ na mesa no dia do despacho, c. 115.
 Porta da casa dos Cōtos a terà o Porteiro fechada, como se dispoem no c. 3. & 4.
 Porta da Junta estara sempre fechada, c. 115.
 Portarias, & cartas naõ fazem despeza, c. 27.
 Porteiro dos Contos assiste à porta na fórmā dos cap. 3. & 4.
 Porteiro do despacho da Junta assiste como manda o cap. 114.
 Porteiro da Junta nam entra nella sem ordem, c. 115.
 Porteiro da Junta cobra, & entrega os papeis despachados às partes, cap. 115.
 Porteiro da Junta deve conhecer as partes a quem entrega os papeis, cap. 115.
 Porteiro dos Contos he multado pelo Contador mór, c. 3. & 4.
 Porto, & Governador da Casa da Relaçāo daquella Cidade, c. 106.
 Posse dos bens dos proprios, c. 82.
 Precatorios do Contador mór, c. 88. 104. & 109.
 Precatorios para as execuçōens se passaõ pelos Executores, cap. 75. & 88.
 Precatorios nam passaõ os Executores sem serem vistos pelo Contador mór, c. 109.
 Precatorios para os bens dos proprios, c. 82.
 Preços que ha nas contas se daõ a saber ao Contador mór, c. 29.
 Pregoeis se correm continuos pelo cap. 77.
 Pregoeis interpolados nam annullaõ a arremataçāo, c. 77.
 Prender os Officiaes de recebimento manda o Contador mór, c. 63.
 Prender varios Officiaes manda o Contador mór, c. 104. & 105.
 Prescripçāo das dívidas Reaes he na fórmā do cap. 92.
 Prezos por ordē do Contador mór, nam saõ soltos por outra, c. 111.
 Prezos veem aos Contos por precatorios do Contador mór, c. 106.

Prizão mandão fazer os Executores aos devedores, cap. 74.
 Prizão se não manda fazer havendo descontos, c. 74.
 Procurador da Fazenda irà aos Contos chamado pelo Vèedor della, ou Contador mór, c. 121.
 Procurador da Fazenda faz causas por dívidas que não estão em receita, c. 95.
 Procurador da Fazenda he lembrado do despacho das execuções pelo Vèedor da Fazenda, c. 121.
 Proprietarios de officio de recebimento tem ordenado do anno de dar a conta, dandoa boa, c. 9.
 Proprios da Fazenda Real não pagão siza quando se vendem, c. 91.
 Provedor, & suas penas, c. 35. 51. & 55.
 Provedor vê as contas pelo c. 51.
 Provedor da conta assina o Relatorio della, c. 69.
 Provedor nam pôde ser quem naõ tiver servido de Contador ao menos quatro annos, c. 73.
 Provedor das emmentas em lugar dos proprietarios saõ nomeados pelo Contador mór, c. 66.
 Provedor das emmentas assina a declaração de as haver corrido, c. 59.
 Provedor das emmentas deve ver todos os assentos da despeza dellas, cap. 60.
 Provedor das emmentas cobra o seu ordenado com certidão do Contador mór, c. 62.
 Provedor das emmentas nas contas de Africa as corre com o livro de registo das certidões em fórmā que está nos Contos, c. 67.
 Provedor da Casa da India manda aos Contos as cartas geraes da quelle Estado, c. 94.
 Provedores do despacho saõ nomeados por Sua Magestade, & em quanto não nomea, o faz o Vèedor da Fazenda, ou o Contador mór, cap. 118. 119. & 123.
 Provedores, nem Contadores não saõ dados de suspeitos, c. 124.
 Provedores do despacho saõ ouvidos nos seus agravos, mas nam votaõ nelles, nem assistem na Junta quando se despachão, c. 123.
 Provedores da Fazenda das Ilhas, & Conquistas devem remeter a tempo aos Contos todas as contas das suas repartiçōens, c. 14.
 Provimentos para recebimento extraordinario devem declarar, que se registrem nos Contos, c. 64.
 Provimentos de quem tem servido outro officio de recebimento de que nam tem dado conta, se naõ registaõ nos Contos, c. 70.

Provimentos, & fianças dos Officiaes de recebimento se registão nos Contos, c. 7. & 8.

Provimentos dos moços dos Contos passa o Escrivão da mesa, & os assina o Vedor da Fazenda, c. 99.

Provimentos se nam cumprem tem certidão de estarem registados nos Contos, c. 7.

Provisaõ da fanga de Africa se regista no livro da conta, c. 40.

Provisaõ para a despeza dos bens que forem metidos nos proprios, cap. 82.

Provisoens de provimentos devem ter a clausula de se registarem nos Contos, c. 7.

Provisoens por despachos da Junta, c. 119.

Quantias das arrecadaçõens das contas saõ escritas por letra, &

sahidas em guarismo à margem, c. 42.

Quebrados dão conta conforme o cap. 32.

Quebrados nam fazem relaçao jurada, cap. 11.

Quebras como se levão em conta, c. 28.

Quebras se nam despachão a final na Junta sem assistencia do Vedor da Fazenda, & se espera que vá a despacho até a primeira Junta, cap. 119.

Quem dà em despeza conhecimento que não pagou, sendo accusado, perde a terça parte, c. 34.

Quitação se nam passa a Official que tem outra conta por dar, c. 70.

Quitação tirada até fim de Março evita nomear se successor no officio, cap. 9.

Quitaçõens se passaõ, & assinão na forma do cap. 68.

Quitaçõens saõ entregues pelo Guarda mór aos moços dos Contos para as levarem ao Vedor da Fazenda cõ as arrecadaçõens das contas, cap. 68.

Quitas, ou merces puramente se não despachão nos Contos, c. 116.

Quitas das contas dos mortos, quebrados, ou ausentes, cap. 32.

Receita, & despeza se nam faz nos Contos depois da conta entraida, nem pelos Escrivaens dos Almoxarifados, nem pelos

Officiaes dos Contos, nem por despacho da Junta, mas sómente por despacho do Conselho da Fazenda, cap. 10.

Recei-

Receita toda em dívida, pela qual se executão os devedores, & seus fiadores, c. 14.

Receita por lembrança se nam faz sem Provisaõ Real, c. 93.

Receita das causas que faz o Procurador da Eazenda das dívidas no que a nam tem, c. 95.

Receita das dívidas que se achaõ ao correr das emmentas se carrega pelo cap. 63.

Receita, & despeza das cabeças da arrecadaçao das contas se faz pelo cap. 10.

Resençamentos faz vir aos Contos o Contador mór, c. 17.

Resençamentos nam admittem ordenado do Almoxarife que o naõ traz lançado na conta em despeza, c. 33.

Resençamentos de cada anno vaõ ao Conselho da Fazenda, c. 9.

Resençamentos de Lisboa vaõ ao Conselho da Fazenda em Janeiro, c. 17.

Recenceamentos se se nam fazem correntes, se dá conta no Conselho para se prover o officio em outra pessoa, c. 17.

Recebimento extraordinario se declara no provimento que se registe nos Contos, c. 64.

Regedor da Casa da Supplicação dà cumprimento aos precatórios do Contador mór, c. 106.

Regedor das Justiças manda aos Contos por precatórios do Contador mór os Officiaes de recebimento que estaõ prezos no Limoeiro, ou sobre omenagens, c. 108.

Regimento dos Contos deve estar na mesa do Contador mór, Contadores, & Provedores, & que se nam possa levar dellas, c. 127.

Regimento, se o nam ha na conta, se toma informaçao do Vedor da Fazenda, da forma em que ha de ser a despeza della, c. 27.

Registo das provisoens, & mandados de despeza, c. 31.

Registo das quitaçõens se faz no livro dos Relatorios, c. 68.

Relaçao jurada, c. 10. 11. & 12.

Relaçao jurada com clausula se nam admittre, c. 12.

Relaçao jurada daõ todos os Officiaes de recebimento, ainda que nam seja de dinheiro, & ainda que sejaõ Officiaes extraordinarios, cap. 12.

Relaçao jurada se traslada no principio da arrecadaçao da cota, c. 25.

Relaçao jurada nam dão os ausentes, nem quebrados, c. 11.

Relaçõens juradas se despachaõ no Conselho da Fazenda, c. 12.

Relatorios das cotas depois de dados se não admittem descotos, c. 69.

Y ij

Re-

Remir os bens arrematados se pôde fazer em oito dias depois da arremataçāo, c. 77. & 82.

Rendas retardadas se cobrāo conforme o cap. 14.

Repartir as contas, c. 22.

Requerentes, & Escrivāes das execuções nam recebem dinheiro, ou penhores dellas sob pena de suspensāo, c. 86.

Requerer os lançadores todos juntos para dia certo, c. 80.

Residencias nam dão os Ministros de letras sem certidão do Contador mór, c. 89.

Resistēcia, & palavras injuriosas aos Officiaes das execuções, por elles manda prender o Contador mór, c. 105.

Rol dos feitos das execuções se lè hum dia cada somana, c. 121.

Rompe os papeis correntes o Provedor que vè a conta, c. 51.

S Abbado à tarde nam ha Contos, cap. 1.

Salario dos Caminheiros, c. 96.

Salario das bulcas dos livros, & linhas, c. 102.

Salario dos pagamentos do cofre ao Thesoureiro delle he hum por cento, cap. 84.

Salario nam tem os Officiaes de tudo o que fazem para o serviço Real, nem das verbas dos empréstimos, de que as partes, que os fizerem, nam levarem interesse, c. 101.

Salario dos Officiaes dos Contos, c. 102.

Salva-se o direito ao herdeiro executado por toda a dívida, c. 83.

Salvo erro de conta se não admitte nas relações juradas, c. 12.

Satisfação q se dà ao Official dos livros, & linhas q sahirē dos Cōtos, cap. 5.

Secretario das Justiças he suspenso, se decreta despacho de Ministro sem certidão de haver dado cumprimento às ordens dos Cōtos, c. 89.

Segredo das dívidas das contas, cap. 50.

Serventuarios de officios de recebimento nam tem ordenado do anno de dar a conta, cap. 9.

Sixvāo os Officiaes de recebimento outros tres annos, tirando quietação até fim de Março, c. 9.

Siza nam pagaõ as arrematações dos bens dos proprios, c. 91.

Soldos se embargaõ por despachos da Junta, & cartas, ou precatórios do Contador mór, c. 110.

Solicitador assiste às audiencias do Juiz dos Contos, c. 125.

Solicitadores dos feitos da Fazenda, c. 95.

Soltar os Officiaes de recebimento que forão prezos no tempo que davaõ conta, c. 112.

Successor que recebe a entrega da casa do seu antecessor sem ordem, tem a pena do c. 35.

Suspeiçãoens se nam intentaõ contra o Contador mór, Provedores, & Contadores, c. 124.

Suspensaõ dos Executores que nam fizerem a arrematação, acabada a espera, dahi a tres dias, c. 79. & 93.

Suspensaõ dos Escrivāes das execuções, & Requerentes, c. 78.

Suspenso he o Official dos Contos que fizer negocio de partes, c. 72.

Suspenso he o Guarda mór, se levar os douis mil reis, que antigamente se davão por cada conta, c. 100.

Tempo que os Officiaes dos Contos devem assistir nelles, c. 1.

Tempo q hão de servir os Officiaes de recebimento, c. 9. & 15.

Tempo de idade, que haõ de ter os Officiaes dos Contos, & serviço juntamente, c. 73.

Tempo em que hão de entrar nos Contos as contas dos Thesoueiros, c. 10.

Tempo em que os Escrivāens dos Officiaes de recebimento lhes haõ de dar as contas escritas, & a pena de o não fazerem, c. 10.

Tempo, em que os Officiaes de recebimento hão de vir dar conta, cap. 14.

Tempo, em que hão de entrar as contas, em que houver rendas retardadas, c. 14.

Tempo das cōmissōens das contas, c. 23.

Tempo para fazer os papeis correntes he dado pelo Contador mór, cap. 25. 27. & 51.

Tempo para pôr os descontos correntes, c. 74. & 84.

Tempo em que hão de dar feitas as diligencias os Escrivāes das execuções, & Requerentes, c. 78.

Tenças se embargão por despachos da Junta, cartas, ou precatórios do Contador mór, c. 110.

Termo das declarações que haõ de fazer os devedores executados, cap. 76.

Thesoureiro dos depositos, & seu salario, c. 84.

Thesoueiros das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conscienc-

sciencia, Casa da Supplicação, & Relação do Porto dão conta nos Contos com relação jurada, c. 16. Thesoureiros móres, & Thesoureiros da Casa da India, & sua conta, cap. 46. Thesoureiros do Fisco, que dem conta nos Contos, c. 19. Thesoureiros da Bulla da Cruzada, que dem conta nos Contos, c. 20. Thesoureiros dos defuntos, & ausentes, q dē conta nos Contos, c. 21. Thesoureiros saõ executados por toda a receita, se nam entraõ com a conta a tempo, c. 10. Thesoureiros que daõ em despeza o que não tem pago, sendo accusados, pagão outro tanto, c. 34. Titulos dos bens executados se apresentaõ em tres dias, c. 76. Toda a receita em divida se dà contra quem nam entra com relação jurada, c. 10. & 14. Todos os Ministros de Justiça, ou Fazenda saõ obrigados a cumprir as ordens do Contador mór, c. 103. Tredobro pela relação jurada, o qual vay ao Thesoureiro mór, cap. 16. Tredobro da medida da fanga de Africa, c. 40. Tredobro das dividas que se acharem nas contas, cap. 51. 53. 54. 63. & 70. Trigo, & sua medida, c. 41. Trigo de Africa por outros generos, c. 39. Trigos por estiba, c. 38.

V Al de Zebro, & seus fornos, & contas, c. 38. Vedor da Fazenda que repare nas entregas da Casa, c. 35. Vedor da Fazenda que faça igualar a medida do trigo das Ilhas à de Lisboa, c. 41. Vedor da Fazenda assistirà ao despacho para se descarregarem as dividas, que estiverem carregadas no livro da receita dellas, c. 52. Vedor da Fazenda faz as avaliações, & em sua ausencia o Contador mór, cap. 53. Vedor da Fazenda nam assina provimento para recebimento extraordinario, sem declarar que se registe nos Contos, c. 64. Vedor da Fazenda poem vista nas quitações, & tendo duvida a por lha, a propoem no Conselho da Fazenda para se determinar, c. 68. Vedor da Fazenda despacha as fianças, & solturas na Junta dos Contos, c. 85.

Vedor

Vedor da Fazenda que mande o cap. 87. ao Chanceller mór, & Relações, & farà que se registe no Regimento da Fazenda, c. 87. Vedor da Fazenda farà registar na Casa da India o cap. 94. Vedor da Fazenda aprova a nomeação dos moços dos Contos feita pelo Guarda mór, & assina os seus provimétos passados pelo Escrivão da Mesa: & os suspende, & expulsa se nam servem bem, c. 99. Vedor da Fazenda nomea Provedores do despacho em quanto S. Magistade os nam provè, c. 118. Vedor da Fazenda manda ler o rol dos feitos do Solicitador hū dia na semana, c. 121. Vedor da Fazenda lembra ao Procurador della, & ao Juiz dos Contos o despacho das execuções, & causas, c. 121. Vendas que ha nas contas se fazem saber ao Contador mór, c. 29. Verbas de embargos se poem em juros, tenças, ordenados, soldos, & moradias por despachos da Junta, cartas, ou precatórios do Contador mór, c. 110. Verbas das certidões em forma, c. 71. Verbas de pagamentos dos Caminheiros, c. 98. Vespertas dos dias santos à tarde nam ha Contos, c. 1. Vista poem o Provedor na conta que vè, & quitação della, cap. 51. & 68. Vistas das provisões da Junta saõ postas pelo Vedor da Fazenda, cap. 119. Vistas dos requerimentos de esperas se daõ ao Procurador da Fazenda, cap. 120. Vistas poem nas contas, & quitações o Vedor da Fazenda, c. 68.



